



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	34
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	36
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	40
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	67
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	69
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUVIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	70
ATOS DIVERSOS	70
Resenhas de Distribuição	70
Editais	72
Despachos	72
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionando requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21
DE 9 A 12 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUINTEHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 403466/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHÊL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 745385/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE (Procurador(es): LEONARDO JOSE MENDES), JUSSARA ALBERTI GOMES, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 398468/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 753519/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KNOROVSKI

Processo: 104758/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188897/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SYLVANE BELZ DE ARAUJO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 703171/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAUDIMERI DAMBROS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 517275/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE SEBASTIAO HUEBL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 398368/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
Interessado: WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE, ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLINA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO, DANIELE CARDOZO DE PAULA TOSETTO, DANIELE LANGER MIELKE MINICKEL, DIANEIS BALBINOT MARTINELLI, DIEGO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS ALAN SOARES, ELOISE DA SILVA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, ERIELTON RIBEIRO LEITE DA ROSA, GILSON FRAGOSO DA SILVA, GILVANA DOS SANTOS, JOSUE DE MORAIS ANASTACIO, LEANDRO DE SOUZA, LISANGELA MARONI, LUCAS RODOLFO FERRI, MARCIA APARECIDA BLEIN, MARCIO ALVES DA CUNHA, MARIA EDUARDA GASPARD DA SILVA, MARIA ELZA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, REGIS RODRIGUES MOREIRA, RODRIGO DE FARIAS, SELMAR LARA DE QUADROS, SIDNEI PEDROSO, TAINARA DE SOUZA RAMOS, VALERIA ZANELLA, VANESSA MARIA FRIZON DE CAMARGO

Processo: 525975/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANO REIS DA SILVA, ALCILENE CRISTINA DE FIGUEREDO, ALLAN SILVA COSTA, ANA CAROLINA FELIPE GODOY, ANA PAULA DE ALMEIDA AFONSO, ANDERSON PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ANGELA CAROLINE FACHINELLO, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDILAINÉ BUENO BEZERRA, CRISTINA ZANELLATTO, DIANE DELOYCE PETSCH, EDILSON MACIEL, ELISA MARIA BEZERRA MAIA, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR DE OLIVEIRA, GRAZIELA BRITZ TURDERA, GREGORY ANTONIO CAMPANER PEREIRA, IVALDO MARQUES VIEIRA, JAIR ROJAS DA SILVA, JAQUELINE LUCIANO DA SILVA, JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA, JOSIANE DOS SANTOS MARTINS, JULIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, KAMILAYNNE KASTHECIANNY CANCIO PEREIRA, KARINA ELZA LIMA CARDOSO, KARINE FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA URMANN DURE, LUCIANA GOBI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PATRICIA SIMON DA SILVA, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, SERGIO MUNIZ DOS SANTOS, SILVANA TOMAZETTI, THAISA AIEIX CORTEZ, VICTOR SEELENT ZILKI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 179736/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 85206/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 123030/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 123064/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 158356/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAE DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 186783/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 187240/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 189740/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 210676/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 211419/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 213608/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 214329/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 574937/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI), RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650890/14
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474598/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 534141/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 545120/21 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 881931/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104499/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GERALDO GONCALVES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442807/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA TRINDADE MORAES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 553692/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ MARCA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 564945/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA

Processo: 654278/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 687940/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DOLORES GERMANI HOFF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 778295/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 621620/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312311/21
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALESSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAZ ANTUNES, Andrea Aparecida Barendrecht, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREA DE MELO BRESSAN, ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREA KOSIBA, ANDREA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHELEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONCALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMENSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLACO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇOEN MALINOSKI MERETKA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIOVEZAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAQUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIRA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVILLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIELE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA

DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDARO, FRANCIELI FRANCO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABILY HANA CRUZ BROSWOSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLENN HERNASKI, HERICK GRITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENCA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILANE APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENCA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MARCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIZ, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGLER, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELLI CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACZYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TREVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIOLA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA,

ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMER DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHEER DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSACK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROSO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSE, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

Processo: 172092/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ALEX PATRIC SABATINE, ANA PAULA DE MEDEIROS, CAMILA GONCALVES RANOLFI, CARINA APARECIDA GAZZOLA, CARLOS EDUARDO DE PAULA, DANIELLY DA SILVA, DEIVIT EDUARDO BARBOSA DA SILVA, Elaine Fernandes Moura, ELAINE GRAZIELI DE OLIVEIRA CARDOZO, ELAINE KATIANE DA SILVA, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, FABIO APARECIDO HONORIO, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GILBRAN SOLCIA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, IVONETE MENESES DA COSTA, IZABEL CRISTINA ALVES, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JOAO PAULO SAGRILLO, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIANE FERREIRA TREVISAN, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, KASSIA ANDRADE DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO, LUZIA MAGNA BORGES POSSO, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARILIA TAMA HIGASHI, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MATEUS SOUZA FERREIRA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PATRICIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MISALE, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELLA PERECIN PRADO, REGINALDO DE SOUZA, RODRIGO CAMARGO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO FIAIS DE OLIVEIRA, SABRINA SOARES CLEMENTE, SIDIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, SINEIDE APARECIDA DA SILVA LELIS, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, VALDECIR DINIZ DA SILVA, WENDER ROSSI DE OLIVEIRA

Processo: 36221/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 664731/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, AMAURI CEZAR JOHNSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON)

Processo: 232890/24 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143510/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO

Processo: 182974/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 183148/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA (Procurador(es): HENDRICK RENATO GARRANHANI GIMENEZ), OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 197173/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CARLOS EDUARDO SIENA

Processo: 198072/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174900/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 177209/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 207280/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 208228/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA, CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 211539/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 117838/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 126586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 154237/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 205389/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 210498/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 211273/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 215791/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 220728/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315400/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 778702/22 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es):

REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/11/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622473/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLEI TESSER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 103484/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANILDA LUCIO ROSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 554540/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 519827/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELYNY APARECIDA MENDES DOS SANTOS, Jessica Assumpção Grossi Neri, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRE BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULY ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUANA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, Kerin da Silva Macedo, KEVYN ROGER LEAL ESCOMACÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, Livia Cristina dos Santos Costa, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGRAND PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA, ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANE SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOIZA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500763/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO), PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162000/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 162370/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 195650/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, ROGERIO GOMES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176060/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 193592/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, HIRAN DE MELO SANTOS), EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 214844/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 182113/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 179094/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 192112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 194638/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 200506/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELESON RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 213489/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 214086/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 182024/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 33112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YOSHIKAZU UNO

Processo: 359135/16 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104405/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY DO ROCIO CORREA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 698410/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 217820/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)
Interessado: CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 685130/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 62095/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Processo: 292443/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA BATISTA DA SILVA PAZ

Processo: 539180/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILZA VIEIRA DE PAULA

Processo: 540170/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELVIRA CESTILE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 303114/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETICIA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIM DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE URAÍ, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

Processo: 355782/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADEMIR CLEMENTE, ALEXEI MIGUEL DE AZEVEDO, ALINE CORREA DO PRADO, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CLABIS CARLOS RIBEIRO, CLEBER DE LIMA PUGAS, CLERLI DE CARVALHO KOBILARZ, DAILA SANTOS DE SALDARRIAGA, DALVANA DE SOUZA OLIVEIRA, DENILSA DE OLIVEIRA RIGO, EDERSON DA PAIXÃO, EMILIA KUSTER, ERIKA LEMES RODRIGUES, GRAZIELI DA SILVA BELARMINO, HELLOISE DA SILVA BANDEIRA VALLE, JENIFER DA SILVA GOMES, JESSICA CORDEIRO, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, JOSE ALEXANDRE ESTRAMBEK, JOSEANE VILAS BOAS SOUTO, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIANA DE SOUZA BORGES, LENIZE MARIA PAIXÃO GRIGOLATO, LETICIA LOZANO PEREIRA, LIDIA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELO BONIFACIO, MARLI CUSSOLIN, MARLON ROUILLER VAZ, MILENA INACIO BRAGA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, PETERSON VITOR CAMARGO SZOSTAK, POLLYANNA CUSSOLIN SILVA, RENATA MARIANO DE CAMARGO, ROGINER CESAR MARINS FERNANDES, SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI, TATIANA ALMEIDA DA SILVA, VIVIANI APARECIDA DO PRADO PAULA, WILLIAN CRISTIANO LOPES

Processo: 603204/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ERICA CLARISSA D AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CÂMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLOES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL DA SILVA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOSE VITOR RONDIS GONCALVES, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONCALVES DE MORAES, LARIESSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONCALVES DE OLIVEIRA BRANDAO, MAURI LEANDRO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE JORGES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHAES JORGE, ROSA AMELIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITAO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIAO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS

Processo: 267933/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKEISHIMA, CLAUDILAINE DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIELAN DA ROCHA, FRANCIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MARTINS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGELICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRICIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRE DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE JURANDA, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSANGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSILEVITCH, VALDIRENE WOITOVISZ SLUSARSKI, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

Processo: 377208/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPPEMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

Processo: 757973/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, FERNANDO AUGUSTO BRITO

Processo: 135542/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIRUCCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTANE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILVA CAMARGO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 710954/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 715905/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252459/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), JOSÉ BASSI NETO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 189561/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 308072/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 534048/24

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA

Processo: 735876/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DONIZETE SEVERINO DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 185332/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANCO, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADUJOS STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANCA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO

GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WAILLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILLE BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGUIURA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEFERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIOGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSSTOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTOLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIM MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FERNANDE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALSKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELI ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONCA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEAO, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSE DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JEWERSON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARRAIS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINO GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIAKI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHS, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO, JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINY NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHE SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROSO FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA

SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASMIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAES, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICIO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPORAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREIESLEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATHEUS MOREIRA BOLZAN, MATHEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEFERINO, RAQUEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUVEIA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANE CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUAR, THAIS GODOI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELERO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO

Processo: 780226/21

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAE DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, HANRIBANES FALAR CZ, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI, PAULO ALEXANDRE TELEGINSKI DZIADZIO, SAMUEL OPALINSKI

Processo: 600825/22

Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA DELGADO BANHARA, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES, AMABILE DIONIZIO SILVA, AMANDA LETICIA DE MACEDO BACARIN, ANA CARLA PENSIN BARBOSA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, BARBARA CAMILLA CHAVES, BEATRIZ RIOS BORGES, BRENDA SAMPAIO TEIXEIRA DE LIMA, CAMILA BARROS CHAVES FARIAS, CAMILA TURCATO DA SILVA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CAROLINE HYPOLITO BARBOSA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DANIELA DOMINGOS DA SILVA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DARA DOS SANTOS, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DENIS AUGUSTO PIROLA SASDELLI, DIVA VIEIRA DA SILVA, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIELCE BIELLA DOS SANTOS, ELLEN BENTO DE OLIVEIRA, EMANUELLE TOTOLI DE OLIVEIRA, ERICA TUTINI DA SILVA, ERICK OLIVEIRA ZANCO, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA CRISTINA TONON LAINO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FELIPE BARAVIEIRA DE ALMEIDA, FELIPE ROSSI DE ALMEIDA, FRANCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, FRANCIELLE GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIEL LEITE DE SOUZA, GABRIELA BERECHAVINSKI, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GLORIAPARECIDA LIMONI FARIAS, GRAZIELE ARIADNI ARAUJO DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE SCARDELAI FIACOSKI, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISABEL CRISTINA CAVALCANTI, ITAMAR LUIZ PEREIRA

JUNIOR, JACQUELINE APARECIDA DOS SANTOS FRELLO, Janeide da Cruz, JOCIMARA MACIEL CORREIA, JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS, JOSELI PEREIRA DA SILVA, JOSIANE DINIZ FERREIRA, JOYCE HECHT PEREIRA, JUCELMA TEIXEIRA GOMES PAULO HERRERO, JULIA DE FREITAS DE OLIVEIRA DUENHA, JULIANA BACARIN HENRIQUE, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA MARIA ALVES, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KARINA APARECIDA MARQUES PERON, KAROLAYNE PRISCILA ARAUJO PEREIRA, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LAURIENY PESOTI REI DE SOUZA, LAYANE SCARDELAI FIACOSKI, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LIGIA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA, LOURDES NATALIA TURETTA MARTINS, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA REGINA MADEIRA, MARIANA DELAZARI RODRIGUES, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARTA REGINA BATISTA EVANGELISTA TONELLI, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, MAYARA DA SILVA TRENITIM, MEIRE NAKAOKA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELLE DAIANNE RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELLE SANTOS DA SILVA, MILENE ALMEIDA RAMBALDI, MUNICIPIO DE UMUARAMA, NADINE SAQUETTI, NAYARA DE PAIVA BARBOSA DA COSTA, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, PAMELA ZAMPRONE, PATRICIA KARLA DA SILVA MANTOVI, PRICILA ANDREIA DA SILVA MARCHI, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES, SABRIELLY KARINA CORDEIRO PEREIRA, SABRINA REMOR DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES MENDES, SARAH DIAS GUIMARAES, SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES, SILVANA CRISTINA MARTINS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, STELLA DRUCIAK VIENSCOSKI, SUELEN SILVEIRA ZAMPARONI, SUELLEN DA ROCHA SANTOS, TAFNES BEDIM DE OLIVEIRA, TANIA GRACE DIAS DE SOUZA FERNEDA, TATIANA TERESA DE BARROS, THAIS REGINA ALVES DA SILVA, THAISA DE MELO ANGELOTTO, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THEREZA BEATRIZ DE MELLO, VALERIA VIEIRA PONTES, VANESSA BACARIN ZAVILENSKI FREGATTO, VANIA SILVA PEREIRA SANTOS, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

Processo: 795090/22
Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ANA PAULA ZANINI, ANE CAROLINE TAVARES DA LUZ, CAMILA APARECIDA MORCELLI, CAMILA SOLIGO, ELIZ CASSIELI PEREIRA PINTO, FRANCIELI FREITAS FERRON PILAR, GIOVANA ISABEL PINTO, IDALIR JOAO ZANELLA, LEONICE LAVALL MARTINI, Mariele Melnichucki, MUNICIPIO DE RENASCENÇA, NATIELE CARRER FIOR, Paula Adriana Donatti, RAFAELA FEVERSANI, ROSANGELA BOZESKI, SUELEN BRUFATI, TERCIA BORGES DELEGA

Processo: 359757/23
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANA PAULA BRIZOTO REIS, ELISANGELA VASCONCELOS DE AGUIAR, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, VANEIS PEREIRA RODRIGUES HONORIO

Processo: 522330/23
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: AARON CARDOSO SIQUEIRA, AGNALDO PEREIRA BRAVO, ALDREY BREZINA, AMANDA DANTAS VIVI, ANA BEATRIZ ZOBIOLO NOGUEIRA, ANA CAROLINA SPRANGER, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREISON VIEIRA VIANNA, ANNA CAROLINA BRAZ DA SILVA, BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO SOUSA, CAMILA GALINDO CRUZ, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIELLI CRISTINA BRITO FERREIRA, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, DEBORA MELO ANGELOTTO, DRIELLY UEDA VIVI DA SILVA, EDISON FERREIRA SANTOS NETO, ELIDICEIA BATISTA MOREIRA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALVES BERTONI, GIOVANA LABIAK PEREIRA, HYASMIN SANTOS AZEVEDO BRIGANTE, IVE SAMARA DURAES CHIULO, JULIA RAQUEL SONODA, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, KAMILA RODRIGUES DE SOUZA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LEONARDO ALVES CORREIA, LETICIA FERNANDES PEREIRA, LETICIA PASSARDO DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO FIQUEIREDO RODRIGUES, MARCELO JORGE DE AMORIM, MARIANA BORNIA, MARIANA GOMES DE AZEVEDO, MARIANA ZANATTO HIDALGO, MUNICIPIO DE UMUARAMA, NICOLLY MARTINS LEPRE SILVA, RAFAELA GARCIA LEMES, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA FABRICIA LOPES DA SILVA, RENATA MANDUCA SALES DE OLIVEIRA, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, STEFFANY SOUZA SILVA, SUSY KELLY MARTINS BUZZO, THAYNARA DA SILVA SCHMITZ, THIAGO MICHALCZUK

Processo: 36175/24
Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASSAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLY DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA

Processo: 94337/24
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADRIELLE EMERIN ORLANDINE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DESSIO, ANDREIA DA SILVA ZAMPARONI, ANDRESSA LOPES SEVERO PAPA, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, DAVI ANTONIO SODRE ROCHA, DENISE DOS SANTOS TEIXEIRA SANTANA, FELIPE SILVA SEVERO, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, GIULIANO KAULFUSS BERTINOTI, HELOISA DA MATTA SILVA, HERICA MAIARA MONTEZOL TORRES, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, JHESSICA MORAES MIRANDA CORDEIRO, JOCIONE SILVA GOIS, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, KAMILA VITORIA TORRES GONCALVES, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KENYA RAFAELA RIBEIRO SEGURA GOMES, LARISSA THAIS DOS SANTOS RODRIGUES, LEONARDO TAKEHIDE ONISHI, MICHELLY MAYUMI AMORIM, MISLENE AZEREDO DA SILVA, MUNICIPIO DE UMUARAMA, NALITA JACINTO DE MOURA LEITE, NATANIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, PALOMA LACERDA DE SOUZA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, RENATA DE MELO CARDOSO, ROSEMEIRE APARECIDA DAVID MACEDO, ROSIMERI BATISTA MENDES, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS ROCHA KORCHAK, VANEUZA DA SILVA AMORIM, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA

Processo: 663641/20 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182362/24
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 186201/24
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 197882/24
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213187/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 215651/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 104582/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHEILA DE SA DOS SANTOS

Processo: 346560/24
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIRLEI CORREA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293111/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, Oscar Giroldo Filho, ROBSON MENEZES LEAL

Processo: 517057/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO COCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN,

PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA

Processo: 777652/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOGUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 325694/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCALHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 691623/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINE DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

Processo: 700436/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 719749/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187470/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

Processo: 212792/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 320141/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 829567/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, FELIPE MARQUARDT SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 832533/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 77874/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 210102/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 470770/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141127/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 233854/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811820/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, Angelica Patrícia Santana de Mira, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDÃO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

PROCESSO Nº:-276788/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANNI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4031/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Vereador que exigiu parte dos salários de servidora ocupante de cargo de provimento em comissão. "Rachadinha". Ação Penal. Sentença condenatória com trânsito em julgado. Prova emprestada. Irregularidade das contas do Vereador. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Exclusão da responsabilidade do Prefeito, do Secretário e do Assessor Parlamentar, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejulgado nº 25.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual encaminhou expediente oriundo do Controle Interno, que recomendou a abertura de processo de cassação de mandato em face do Vereador Dorivaldo Kist, sob o fundamento de prática de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, consistente na apropriação de parte do salário de servidor público municipal.

Constou do documento subscrito pelo Controlador Interno que, "conforme revelam alguns print" de conversas na plataforma "WhatsApp", o Vereador Dorivaldo Kist (Neco) teria exigido, por um período, no curso do atual mandato, o recebimento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da servidora Caroline Hoppe, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Ainda nos termos da fundamentação daquele expediente, além das referidas conversas, haveria outros documentos que corroboram a prática do denominado "mensalinho", consistente em vídeo, comprovante de transferência bancária e "print" de ligações. Por último, constou que, após a servidora comunicar o referido edil que, em determinado mês, não conseguiria fazer o repasse do valor, foi exonerada, por meio da Portaria nº 060/2018, de 22 de janeiro de 2018.

Pelo Despacho no 705/2019 (peça 7), foi recebida a Representação, com determinação de citação do vereador Sr. Dorivaldo Kist e da Sra. Caroline Hoppe, na condição de interessada.

Após a apresentação de manifestação pela Sra. Caroline Hoppe, contida na peça 18, em que ratificou os termos da Representação, e do Vereador Dorivaldo Kist (Neco), contida nas peças 20 a 28, afirmando a improcedência das acusações, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer no 2169/19 (peça 32), opinou pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Dorivaldo Kist. No entanto, sugeriu que, preliminarmente ao julgamento, fosse oficiada a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para que informasse a tramitação Procedimento Investigatório Criminal n. 0085.19.000540-6, bem como se foram ajuizadas eventuais ações criminal e cível, referentes aos fatos objeto dos presentes autos.

Por meio do Despacho no 112/20 (peça 33), foi acolhida a proposta da unidade técnica, com a determinação à Diretoria de Protocolo para que oficiasse ao Ministério Público de Marechal Cândido Rondon.

Em resposta, contida na peça 37, a 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon informou que o procedimento investigatório criminal 0085.19.000540-6

acompanhou a Denúncia oferecida pelo Ministério Público em 16/09/2019 perante a Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, o que deflagrou a Ação Penal 0006486-71.2019.8.16.0112, cuja cópia integral anexou à resposta.

Na sequência, em acolhimento ao Parecer no 357/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho no 387/20, foram solicitadas informações junto à 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, sobre eventual ação civil ajuizada em decorrência dos mesmos fatos.

A 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon oficiou a este Tribunal, conforme peça 44, indicando que ajuizou a Ação Civil Pública no 0002137-88.2020.8.16.0112.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer no 490/20 (peça 46), reiterou sua manifestação pela procedência da Representação, com aplicação de multa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face do Sr. Dorivaldo Kist.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 368/20 (peça 47), divergiu da unidade técnica, para o fim de propor, em apertada síntese:

a) A conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária, com a inclusão do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber, e do ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, e do assessor parlamentar Paulo Roberto Kurtz, no polo passivo desta Representação, a fim de que seja apurado se no exercício de seus cargos públicos contribuíram, por ação ou omissão, para favorecer a atuação impróba do Vereador Dorivaldo Kist, tendo ciência dos fatos, inclusive motivando verbalmente a demissão da Interessada Caroline Hoppe por conta de seu cargo comissionado ser atribuído à "cota política do Vereador", conforme gravação de áudio disponibilizado no item 1.32 dos autos de Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, e também disponível na internet, no link acima indicado.

b) Pela instauração de uma segunda Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Governo e do vereador Adelar Neumann, em relação aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112;

c) Pela instauração de outra Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais de Governo e de Administração, tendo por finalidade se examinar regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno.

Por meio do Despacho nº 807/20 (peça 48) foi acolhido o opinativo ministerial para o fim converter a Representação em Tomada de Contas Extraordinária, para se apurar as circunstâncias e responsabilidades administrativas relativamente aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112, em especial, relativamente aos que envolveram a nomeação e a demissão de Caroline Hoppe, ressaltando-se que das provas colhidas nos autos surgiram outros possíveis responsáveis pelas irregularidades que envolveram a nomeação e a demissão da Sra. Caroline Hoppe para cargo em comissão junto ao Município de Marechal Cândido Rondon, cuja gravidade extrapola a cobrança de parte de salário pelo vereador representado, mas, atenta de forma mais incisiva contra os princípios da moralidade e da independência entre os poderes, com indícios de uso indevido da máquina pública para favorecimento pessoal.

Outrossim, foi determinada a inclusão na atuação, como interessados, do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber (gestões 2017/2020 e 2021/2024), e do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do vereador Dorivaldo Kist, bem como do assessor parlamentar lotado no Gabinete do Vereador, Paulo Roberto Kurtz, e as respectivas citações, para que apresentassem defesa, devendo esclarecer, em especial, os questionamentos formulados nos itens 1.1 a 1.3[1] do Parecer nº 368/20 do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39/42), conforme itens 2 e 3 do Despacho nº 807/20-GCIZL (peça 48).

Ainda na mesma decisão, diante da complexidade e da natureza dos fatos, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para avaliação da pertinência de instauração de procedimento de auditoria ou similar, com a finalidade de apurar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno.

Em atendimento, a CGF emitiu o Despacho nº 1186/20 (peça 92) no qual declarou sua ciência e informou que estava adotando as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Devidamente citados, apresentaram defesa os interessados Marcio Andrei Rauber (peças 63 a 82), Walmor Mergener (peças 140 a 144), Dorivaldo Kist (peça 86) e Paulo Roberto Kurtz (peças 97 a 107 e 109 a 135).

Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal, apresentou nova manifestação, juntada nas peças 146 a 149[2], na qual informou o encaminhamento de cópia do Projeto de Lei nº 01/2021, alusivo à reestruturação organizacional dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento na administração direta do Município de Marechal Cândido Rondon, adequando-o ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Em petição juntada nas peças 157 e 158, o Sr. Walmor Mergener informou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0085.20.00511-5, pelo Ministério Público Estadual, instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por Márcio Andrei Rauber, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de ter sido conivente com os atos ilegais praticados por Nilson Hachmann (apurados no IC nº 0085.18.00595-2), bem como interferência na apuração dos fatos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Pedras) da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução nº 401/21 (peça 159), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que se manifestasse "a respeito do deliberado no Despacho nº 270/21 - GCIZL do Processo 456360/20, e diga a respeito da pertinência, ou não, do sobrestamento desta Tomada de Contas Extraordinária em face do escopo de fiscalização traçado para cumprimento do item 7 do Despacho nº 807/20 - GCIZL".

Em resposta, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 726/21 (peça

160), asseverou ser pertinente o sobrestamento do feito para que fosse realizada a fiscalização pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

Previamente à deliberação acerca do sobrestamento sugerido, pelo Despacho nº 1068/21 (peça 161) foram os autos remetidos à CAUD para que informasse se havia previsão para o início da realização dos trabalhos da aludida auditoria na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

A referida unidade, na Informação nº 5/22 (peça 163), após traçar panorama dos atos de nomeação e exoneração ocorridos no Município no período de 2017 a 2020 e indicar a atuação do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, assim concluiu:

1. A fiscalização pretendida, a princípio, não conseguiria colher elementos novos para auxiliar o julgamento do presente processo, já que o objeto da demanda já se encontra judicializado, em procedimentos muito mais amplos de investigação;

2. Ainda assim, caso o d. relator delibere por eventual fiscalização, esta contemplaria tão somente o objeto proposto pelo MPJTC no Item 3 do Despacho nº 368/20. Tal verificação alcançaria apenas uma análise amostral das nomeações e exonerações, em face do grande número de atos administrativos a serem examinados. Neste particular, a utilização da técnica da amostragem possui potencial risco de afetar o objetivo da fiscalização proposta, na medida em que não se vislumbra um critério amostral apto a justificar a seleção dos atos administrativos, sendo a escolha realizada, inevitavelmente, de forma aleatória;

3. A verificação do atendimento aos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13 – STP se encontra prejudicada, na medida em que as determinações consignadas naquelas decisões já foram cumpridas pela municipalidade;

4. No tocante ao cumprimento do Prejulgado 25, as verificações requeridas levarão em conta as disposições do prejulgado, considerando as recentes alterações introduzidas por meio do Acórdão nº 3212/21 – STP (Autos nº 90189/15), inafastáveis[3], por se tratar de manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal;

5. A fiscalização proposta demandaria, inevitavelmente, visita in loco, vinculando, portanto, sua execução ao cenário da pandemia, bem como aos protocolos definidos pelo Governo Estadual, Municipal e por este Tribunal;

6. Na eventualidade de o d. relator deliberar pela realização da fiscalização, superando as dificuldades técnicas e operacionais expostas acima, destaca-se que a execução somente poderá ocorrer no segundo semestre de 2022, visto as já expostas questões operacionais e a necessidade de execução das fiscalizações contempladas nas diretrizes previstas para o PAF 2022 e demais atribuições regimentais a cargo desta Coordenadoria;

7. Adicionalmente sugere-se que sejam oficiadas as promotorias de justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) para obter, formalmente, informações e documentos da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados na presente demanda, para subsidiar o julgamento no âmbito deste Tribunal.

Em face das considerações e conclusões da CAUD, notadamente acerca da inviabilidade de realização da auditoria, por meio do Despacho nº 440/22, deixou-se de determinar o sobrestamento dos autos, sendo, ainda, determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que fossem oficiadas as Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) solicitando informações e documentos acerca da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas Promotorias, tendo como objeto os fatos narrados nos presentes autos.

Em atendimento, a 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon informou na peça 169 a juntada de cópia integral da Ação Penal nº 006486-71.2019.8.16.0112 (em meio digital, conforme certificado na peça 170), complementando que a audiência de instrução e julgamento havia sido designada para 02/08/2023.

Em petição contida na peça 173, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon informou que a Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 encontrava-se em fase de instrução probatória, aguardando-se a designação de audiência para fins de inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet, e encaminhou cópia (peça 175).

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3945/22 – peça 184) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das seguintes sanções:

a) Ao Sr. Dorivaldo Kist, multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de apropriação indevida de parte do salário de servidora comissionada;

b) Ao Sr. Marcio Andrei Rauber, multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão de prover cargo em comissão para função adversa de direção, chefia ou assessoramento, e; multa administrativa do art. 87, IV, "g", da mesma lei, em virtude de nomeação e exoneração de cargo em comissão em violação ao princípio da moralidade;

c) Ao Sr. Walmor Mergener, multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude de nomeação e exoneração de cargo em comissão em violação ao princípio da moralidade.

Ato contínuo, com o intuito de colaborar com a instrução processual, o Ministério Público de Contas, em manifestação acostada na peça 188, informou a juntada das decisões e atualizações relativas à Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, à Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e à Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112 (peças 187 a 192), destacando que nessa última é apurada a conduta de Adelar Neumann, mas conteria provas documentais e depoimentos de partes envolvidas também nos autos desta Tomada de Contas, por exemplo, Walmor Mergener e Marcio Andrei Rauber.

Ante aos novos documentos e informações juntados, por meio do Despacho nº 291/23 (peça 194), foi aberta nova oportunidade de contraditório aos interessados[4], tendo o Sr. Marcio Andrei Rauber e o Sr. Walmor Mergener apresentado suas razões, juntadas nas peças 201-203 e 205, respectivamente. Por sua vez, os Srs. Dorivaldo Kist e Paulo Roberto Kurtz não se manifestaram.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2244/23 (peça 210), ratificou sua conclusão anterior, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 475/23 (peça 211), manifestou-se pela procedência do feito, julgando as contas irregulares, com

aplicação das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias:

- a) Seja fixado ao vereador Dorivaldo Kist o dever de restituir em dobro à ex-servidora Caroline Hoppe a quantia indevidamente recebida de R\$ 3.000,00, facultando-se à ex-servidora o uso do Acórdão como título extrajudicial;
- b) Seja aplicada ao vereador Dorivaldo Kist a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da imprópria cobrança efetuada, em inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, notadamente quando titular de cargo eletivo;
- c) Sejam aplicadas ao vereador Dorivaldo Kist as penalidades previstas nos arts. 96 e 97 da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;
- d) Inclusão do nome do Sr. Dorivaldo Kist na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;
- e) Seja aplicada ao ex-Secretário de Governo Walmor Mergener a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inegável violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade que deve se ater o agente público, quando de sua participação no processo de indicação e de exoneração de Caroline Hoppe;
- f) Inclusão do nome do Sr. Walmor Mergener na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade;
- g) Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber uma multa prevista no art. 87, inc. II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da admissão da servidora Caroline Hoppe em cargo comissionado para função diversa de direção, chefia ou assessoramento;
- h) Seja aplicada ao Prefeito Marcio Andrei Rauber a multa, prevista no art. 87, inc. IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão da nomeação e exoneração da mesma servidora, Caroline Hoppe, para satisfazer acordo de distribuição de cargos comissionados entre os vereadores, em evidente violação aos preceitos éticos e ao princípio da moralidade, bem como da desconsideração do teor do art. 7º do então vigente Decreto Municipal nº 69/2014, ao delegar ao então Secretário de Governo, Sr. Walmor Mergener, a atribuição de avaliar as nomeações para os cargos comissionados previstos no quadro de pessoal da municipalidade, usurpando a competência do Secretário de Administração;
- i) Inclusão do nome do Sr. Marcio Andrei Rauber na lista de gestores com contas irregulares a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno, para fins de inelegibilidade.

Na sequência, o Sr. Marcio Andrei Rauber apresentou nova manifestação e documentos (peças 213 a 215) informando o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.20.114706-6, instaurado com o objetivo de apurar eventual responsabilidade criminal do gestor por irregularidades na admissão e remuneração de servidores comissionados, vez que "não se positivou a participação do Prefeito Marcio Andrei Rauber nos ilícitos noticiados, seja na prática de concussão, seja na estruturação de organização criminosa."

Em razão dos novos elementos trazidos pelo Prefeito Municipal, por meio do Despacho nº 735/23 (peça 218), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

A unidade técnica, na Instrução nº 3803/23 (peça 220), retificou seu posicionamento anterior no que diz respeito à responsabilização do Sr. Marcio Andrei Rauber, notadamente, em relação à imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 e inclusão do interessado na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno - RI, deste Tribunal de Contas, pela nomeação e exoneração de cargo comissionado em evidente violação ao princípio da moralidade, considerando que devem ser afastadas as respectivas penalidades.

De outro giro, entendeu que permanecem os motivos para manutenção da irregularidade e aplicação das penalidades sugeridas ao Sr. Marcio Andrei Rauber no que diz respeito ao provimento de cargo em comissão para função adversa de direção, chefia e assessoramento, conforme apontado na Instrução nº 3945/22 - Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como manteve a sugestão da adoção das sanções e medidas no que diz respeito aos demais agentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 772/23 (peça 221), consignou que não obstante a notícia do arquivamento juntada pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, tendo-se em conta a independência das instâncias e a maior abrangência dos desdobramentos do julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária por esta Corte, ratificou integralmente seu opinativo anterior.

Posteriormente, o Sr. Dorivaldo Kist, apresentou nova manifestação, juntada na peça 223, com indicação de links de acesso a documentos que integram o Processo Administrativo nº 03/2019, com o intuito de demonstrar a existência de nulidade absoluta e inviabilidade da utilização das provas originais destes autos, a "ensajar a aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, com consideração de que se esteja diante de prova ilícita por derivação".

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou petição, acostada na peça 227, na qual informou a superveniência de sentença, juntada na peça 228, proferida na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual figura como réu o Vereador Dorivaldo Kist, condenando-o pelo crime de concussão (art. 316, do Código Penal), ressaltando, contudo, que houve a interposição de recurso de apelação criminal, de modo que a sentença ainda não havia transitado em julgado.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 545/24 - peça 232), opinou conclusivamente nos seguintes termos:

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, WALMOR MERGENER, Secretário Municipal até 31/12/2016, e DORIVALDO KIST, Vereador de 01/01/2013 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela irregularidade das contas, em razão, respectivamente, i) do provimento de cargo em comissão para função adversa de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao inciso V do art. 81 da Lei Orgânica Municipal[6], c/c. inciso V do art. 37 da Constituição Federal[7] ; ii) participação na nomeação e

exoneração de cargo comissionado em evidente violação ao princípio da legalidade e moralidade, em ofensa ao art. 172, III, da Lei Municipal nº 1.005/95[8] , c/c. caput do art. 81 da Lei Orgânica Municipal e ao caput do art. 37 da Constituição Federal; e iii) apropriação indevida de parte do salário de servidora comissionada, em ofensa ao art. 9º da Lei Federal nº 8.429/92[9] e ao caput do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, c/c. caput do art. 37 da Constituição Federal.

Situação sujeita a aplicação das seguintes sanções:

- a) multa administrativa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 a MARCIO ANDREI RAUBER e Inclusão na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do RI[10];
- b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005[11] a WALMOR MERGENER e DORIVALDO KIST e a Inclusão na lista de gestores com contas irregulares, para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e seguintes do RI.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 139/24 (peça 233), reiterou seus opinativos anteriores (Pareceres nº 475/23 e nº 772/23), promovendo, na sequência, a juntada de petição nas peças 235-236, na qual informou a superveniência de julgamento da Apelação Criminal apresentada pelo Sr. Dorivaldo Kist, em face da decisão que o condenou pelo crime de concussão, em que o egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Por meio do Despacho nº 674/24 (peça 237), facultou-se ao Sr. Dorivaldo Kist, por intermédio de seu procurador constituído, a apresentação de manifestação acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público de Contas, tendo, entretanto, decorrido in albis o prazo (conforme certidão de peça 240).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com vistas à apuração das "circunstâncias e responsabilidades administrativas referentes aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 e na Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112, em especial, relativamente aos que envolveram a nomeação e a demissão de Caroline Hoppe", com a citação do Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, do então Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener, do então Vereador Dorivaldo Kist, bem como do então assessor parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador mencionado, Sr. Paulo Roberto Kurtz, para a apresentação de defesa sobre os fatos mencionados, esclarecendo, em especial, os questionamentos formulados nos itens 1.1 a 1.3 do Parecer nº 368/20 do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39/42), conforme itens 2 e 3 do Despacho nº 807/20-GCIZL (peça 48).

Depreende-se da leitura das iniciais de ambas as ações citadas que, em suma, os fatos nelas versados referem-se à exigência efetuada pelo Vereador Dorivaldo Kist de entrega a ele de parte dos salários pela servidora comissionada do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon Caroline Hoppe, como condição para a sua permanência no cargo, de modo que recebeu, em razão dessa exigência, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constando também dos processos que a servidora foi nomeada para o cargo de provimento em comissão, no Poder Executivo Municipal, de Coordenador de Programas II, em virtude de indicação realizada ao Prefeito pelo referido Vereador, e que foi exonerada também em razão de pedido do Vereador ao Prefeito Municipal, conforme circunstâncias detalhadas nas ações judiciais aludidas.

Observa-se que, em defesa, as partes apresentaram também questões preliminares de mérito, a seguir examinadas.

De início, sustentam os interessados a ilicitude das provas carreadas aos presentes autos, sobretudo porque os prints de conversas de Whatsapp entre o vereador Dorivaldo Kist e a servidora Caroline Hoppe seriam documentos particulares, utilizados sem a autorização das partes no âmbito da Câmara Municipal, que enviou a originária Representação a este Tribunal de Contas.

Afirmam que Arion Augusto Nardello Nashigil, também Vereador na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, teria recebido a documentação referente ao caso na condição de advogado, contudo, sem autorização da Sra. Caroline Hoppe entregou os documentos para Luis Carlos Diesel, Controlador Interno da Câmara, que fez a Representação a esta Corte.

Aduzem, assim, que as provas originais trazidas aos autos são nulas e que, em consequência, deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, de modo que as demais provas seriam ilícitas por derivação.

Acerca da alegação de nulidade das provas remetidas a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal, por falta de lisura na origem do procedimento administrativo que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária e vez que as provas não teriam sido encaminhadas à Câmara Municipal pela Sra. Caroline, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que, conforme consta no parecer apresentado pelo Controle Interno da Câmara de Vereadores nº 05/2019, emitido em 08/04/2019, o qual recomendou a cassação do Vereador Dorivaldo Kist (cópia juntada na peça 4, fls. 1 a 5), ciente, por qualquer meio lícito, da prática de uma infração disciplinar ou de crime, a autoridade administrativa tem o poder-dever de determinar a sua apuração, não restando espaço para omissão, podendo ainda a comunicação ou denúncia ser feita por qualquer outra pessoa da sociedade.

Ademais, entendo que assiste razão à CGM no que se refere à manifestação contida na Instrução nº 3945/22-CGM (peça 184), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 139/24, peça 233), ao ponderar que "a presente Tomada de Contas está amplamente apoiada em provas obtidas não somente no processo administrativo citado, mas também pelas provas cedidas pela servidora Caroline Hoppe ao Ministério Público nos autos da Ação Penal", cujas cópias foram anexadas aos presentes autos, de modo que "os extratos de conversas do WhatsApp, o vídeo feito pela servidora, os extratos bancários, bem como os depoimentos prestados ao MP são provas totalmente lícitas".

Com relação à alegação do Sr. Dorivaldo Kist de que os prints de mensagem de WhatsApp, apresentados à Câmara Municipal e remetidos a esta Corte teriam violado o direito à intimidade do acusado e foram fornecidos pela vítima sem a sua autorização, como consignado na sentença judicial referente à Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112 (peça 228), movida contra o Sr. Dorivaldo Kist, verifica-se inexistir a nulidade arguida. Isso porque as mensagens foram também entregues ao Ministério Público Estadual pela própria Sra. Caroline Hoppe, uma das partes da conversa, de modo que essas são consideradas equivalentes à chamada "gravação ambiental", aquela realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, entendida como lícita pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o seguinte trecho da referida sentença:

Em preliminar, a defesa, ao argumento de que seriam ilícitas, porque os prints de

mensagem de WhatsApp anexados aos autos teriam violado o direito à intimidade do acusado, eis que constituem “documento particular” e foram fornecidas pela vítima sem a autorização dele (Dorivaldo) e porque tais provas seriam as mesmas apresentadas pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon ao Plenário desta mesma Câmara, no processo 03/2019, portanto, estão contaminadas pela semente da ilicitude por derivação, requereu o desentranhamento das provas que embasaram a denúncia e pediu que se oficiasse à Câmara Municipal, para que juntasse, aos autos, em sua integralidade, o Processo Disciplinar nº 03/2019.

Razão, contudo, não lhe assiste, visto que a troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp é forma de comunicação escrita e imediata entre os interlocutores. O acesso aos dados sem autorização judicial prévia configura interceptação vedada. Entretanto, parte das mensagens foram escritas pela própria vítima e pelo réu. O acesso aos diálogos entre a ofendida e o acusado equivale à gravação ambiental[1] e, no caso, os prints anexados (seqs. 1.8 a 1.14) são conversas entre a vítima e o incriminado, entregues, ao Ministério Público, pela própria ofendida, conforme se depreende do termo de declaração por ela assinado (mov. 1.16), ou seja, equivalem à chamada gravação ambiental e o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, guiada pela premissa de que quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação [...] a espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade.[2] de modo que não há qualquer ilicitude a ser reconhecida em tais conversas anexadas a este procedimento.

Outrossim, não há que se falar em nulidade das provas anexadas nestes autos, sob a alegação de que seriam derivadas de procedimento administrativo disciplinar e estariam contaminadas pela semente da ilicitude por derivação, porquanto os elementos informativos anexados na fase administrativa foram entregues, ao Ministério Público, pela própria ofendida e, mesmo que assim não o fosse, “o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria” (REsp 1.186.787 /MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014) (sem destaque no original),[3] o que significa que eventual nulidade do procedimento administrativo não tem repercussão na esfera penal.

Note-se, ainda, que, em sede de recurso de apelação interposto pelo Sr. Dorivaldo Kist da sentença condenatória referida, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado manteve a decisão recorrida e, quanto à suscitada nulidade das provas com base na aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, decidiu que é válida a prova obtida através de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, e entendeu pela prescindibilidade de submissão da gravação à perícia técnica, consignando a inexistência de dúvidas concretas quanto à autenticidade e a identificação dos interlocutores, consoante Acórdão juntado pelo Ministério Público de Contas na peça 236 destes autos. Corroboro, assim, os fundamentos expostos no seguinte trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça aludido, acerca da licitude das provas contidas na ação penal citada, ora utilizadas como prova emprestada, haja vista que essas foram fornecidas pela Sra. Caroline ao Ministério Público e por ela obtidas licitamente, por ser uma das partes das conversas gravadas ou cujas mensagens foram salvas:

No que diz respeito às provas angariadas, extrai-se dos autos que, os elementos informativos anexados na fase administrativa foram entregues, ao Ministério Público, pela própria vítima.

Logo, não se trata de interceptação, mas sim de gravação ambiental, a qual não necessita de ordem judicial para ser realizada, bem como é meio de prova lícita desde que haja o consentimento de ao menos um dos interlocutores do diálogo.

Em outros termos, as gravações ambientais realizadas pela vítima CAROLINE são meios lícitos de prova, vez que desnecessária a autorização de todos os interlocutores da conversa para que seja possível sua utilização como meio de prova. Sobre a gravação ambiental clandestina, Renato Brasileiro[1] leciona que “reputa-se lícita, pelo menos em regra, a gravação ambiental clandestina, feita sem a ciência do outro interlocutor, passível de utilização tanto em favor da acusação quanto em favor da defesa, mesmo que desprovida de prévia autorização judicial, naquelas hipóteses já sedimentadas pela jurisprudência: a) em razão de investida criminosa (v.g., vítima de concussão grava a conversa com o funcionário público); b) se não há reserva da conversação, leia-se, obrigação de guardar segredo); c) quando não restar caracterizado violação de sigilo, não havendo de se cogitar uma suposta (e inexistente) violação do direito à privacidade nesses casos”.

Nesse contexto, a teoria “dos frutos da árvore envenenada” não é incidível in casu, posto que os prints das conversas telefônicas não foram obtidos ilícitamente. Ainda assim, tais elementos probatórios equivalem à gravação ambiental.

Cabe frisar que o Acórdão cita, ainda, a jurisprudência do STF[12], do STJ[13] e da própria 2ª Câmara Criminal do TJ-PR[14] quanto ao tema da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, além de acrescentar que os depoimentos das testemunhas confirmam os fatos denunciados e que “as provas testemunhais não foram obtidas por derivação da conversa telefônica, não havendo que se falar em ‘contaminação pelo veneno’”.

Sobre a arguição de ocorrência de bis in idem no julgamento por parte deste Tribunal de Contas, ante a existência de ação penal e de ação civil Pública quanto aos mesmos fatos, cumpre salientar que se aplica no direito brasileiro o princípio da independência das instâncias, amplamente reconhecido pela jurisprudência, no sentido de que as decisões proferidas nas esferas administrativa, cível e criminal não se comunicam, salvo hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Quanto à independência das instâncias, vale transcrever trecho do Acórdão nº 2328/24[15], do Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

Outrossim, e ainda mais relevante, cabe expor que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas Administrativa, Civil e Penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento: A propósito, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (grifou-

se):

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

Logo, como exposto, a mesma conduta pode ser valorada de modo diverso em cada esfera, existindo sanções específicas passíveis de aplicação por este Tribunal de Contas, que diferem daquelas objeto das ações civil e penal, cumprindo frisar, nesse contexto, a competência desta Corte para julgamento da responsabilidade administrativa dos agentes públicos, conforme estabelece o artigo 1º, III[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Especificamente no que concerne à alegação do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber de que esta Corte de Contas não possui competência para apreciação da legalidade das nomeações e exonerações para cargos de provimento em comissão, o argumento também não merece prosperar.

Conforme se depreende da leitura do art. 75, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, assim como do art. 1º, inc. IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná, é fato que as nomeações para cargos de provimento em comissão foram excetuadas da regra de competência do Tribunal de Contas concernente à apreciação da legalidade das admissões de pessoal pela Administração direta e indireta para fins de registro.

Entretanto, como expôs o Ministério Público de Contas, a restrição para a apreciação da legalidade das nomeações para cargos de provimento em comissão para fins de registro “não significa dizer que essa Corte esteja impedida de exercer sua missão constitucional de controle de legalidade em hipóteses em que administrações se utilizam indevidamente de cargos comissionados para funções burocráticas típicas, ou realizam despesas com nomeações irregulares, sem a devida contraprestação de serviço, ou para situações diversas das hipóteses versadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em desconformidade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmado na Repercussão Geral no RE nº 1041210 e Tema 1010/STF, e no âmbito desta Corte no Prejudicado nº 25.”

Isso porque o Tribunal de Contas detém competência para a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades e órgãos públicos do Estado do Paraná e seus municípios, com foco na legalidade, legitimidade e eficiência de suas ações, nos termos dos arts. 74 e 75[17] da Constituição do Estado do Paraná, e do art. 1º, inc. XIII[18], da Lei Complementar estadual nº 113/2005, de modo que detém a competência necessária para o controle levado a efeito por meio dos presentes autos.

Já no que tange às alegações do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber relacionadas à notícia de que houve arquivamento de procedimento investigatório criminal nº MPPR-0046.20.114706-6, cumpre destacar que o objeto do aludido inquérito foi aferir o suposto envolvimento, ou seja, a participação do Sr. Márcio Andrei Rauber, ainda que por omissão, em crime de concussão e ou de organização criminosa, com relação à remuneração da servidora Caroline Hoppe, bem como dos servidores Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos.

De plano, cumpre reiterar a independência entre as instâncias civis, penais e administrativas, de sorte que o arquivamento do inquérito no âmbito do Ministério Público Estadual não conduz à conclusão inexorável de ausência de responsabilidade no âmbito administrativo, valendo ponderar, entretanto, que os aspectos jurídicos que embasaram a decisão do Parquet serão valorados adiante, em cotejo com as provas carreadas aos presentes autos, por ocasião da apreciação do mérito.

Quanto à alegação do Prefeito Marcio Andrei Rauber de que o Sr. Arion Augusto Nardello Nasingil, na condição de advogado, incorreu em crime de falsidade ideológica e em desobediência ao Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que ele teria efetuado a entrega de documentos recebidos ao Sr. Luis Carlos Diesel, Controlador Interno da Câmara, que fez a Representação a esta Corte, a qual foi posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, cumpre registrar que, como consignou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Tomada de Contas não se presta a analisar condutas praticadas por Arion Augusto Nardello Nasingil, tampouco por Luis Carlos Diesel, pois ambos sequer integram o polo passivo do processo, não servindo as razões de contraditório de meio adequado para a realização de denúncias a este Tribunal de Contas para apuração de quaisquer fatos. Superadas as questões preliminares arguidas, que não merecem acolhimento, passo à análise de mérito das irregularidades imputadas às partes citadas no processo.

2.1. Das irregularidades imputadas ao Vereador Dorivaldo Kist.

Conforme cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado contra o Vereador Dorivaldo Kist, pela prática do crime de concussão (peça nº 37, fls. 2 a 6), a qual deu origem à supracitada ação penal em que o Vereador foi condenado, em decisão já transitada em julgado[19], consta que, valendo-se da sua função, o Sr. Dorivaldo Kist indicou ao Poder Executivo Municipal a Sra. Caroline Hoppe para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Programas II, simbologia CC7, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, para o qual foi nomeada em 18/04/2017, a partir de 11/04/2017, sendo que em maio de 2017 ele passou a exigir de Caroline Hoppe a entrega de parte de seu salário, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, como condição para que ela permanecesse no cargo, sendo que os repasses exigidos foram efetuados por Caroline à Dorivaldo Kist nos meses de maio, junho e julho.

Tais fatos foram relatados por Caroline Hoppe nas declarações prestadas no procedimento investigatório que instruiu as ações penal e civil por ato de improbidade administrativa (peça 170, anexo 1, fls. 56 a 58, e peça 175, fls. 160 a 162), em que afirmou também que, não anuindo com tal situação, informou ao Vereador Dorivaldo Kist, dias após o último pagamento, efetuado em julho de 2017, que não iria mais fazer os repasses.

Ainda no aludido depoimento, a Sra. Caroline acrescentou que, na sequência, foi chamada ao gabinete de Walmor Mergener, Secretário de Governo do Município na época, que afirmou que, segundo o Vereador Dorivaldo Kist, ela teria pedido a sua exoneração por problemas pessoais. Entretanto, ela afirmou ao Secretário que a informação não era verdadeira e informou sobre a exigência indevida de parte de seu salário pelo Vereador, mostrando a ele os contatos que teve com o Vereador, bem

como o comprovante de transferência bancária relativo aos R\$ 1.000,00 pagos no mês de julho à Dorivaldo Kist, ocasião em que informou ao Secretário que iria comunicar os fatos ao Ministério Público se fosse demitida.

Com efeito, consta também das cópias de peças da ação penal, anexadas aos presentes autos (peças 37 e 170, essa em arquivo digital) e da cópia de peças da ação civil de improbidade administrativa - peça 175), prints de telas de telefone celular entregues por Caroline Hoppe ao Ministério Público Estadual referentes a mensagens de WhatsApp enviadas pelo Vereador Dorivaldo Kist, que demonstram a cobrança do pagamento do valor exigido (cf. peça 37, fls. 60 a 62), além de depoimento de outra servidora comissionada do Município, Marcia Salette Sbaraini Weber, colega de trabalho de Caroline Hoppe (peça 37, fls. 71 e 72) afirmando que Caroline Hoppe comentou com ela que o Vereador Dorivaldo Kist estava exigindo a entrega de R\$ 1.000,00 mensais de seu salário para que ela continuasse no cargo e que a orientou a ir falar com o Prefeito, o qual, por sua vez, a orientou a reunir provas, razão pela qual ela deixou de fazer a entrega do valor exigido pessoalmente e efetuou o último pagamento cobrado mediante transferência bancária.

Ademais, consta dos autos o aludido comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizada em 04/07/2017, por Caroline Hoppe, em benefício de Dorivaldo Kist (peças 4, fl. 41 e 37, fl. 51), tendo informado no depoimento prestado que os dois repasses anteriores foram por ela realizados pessoalmente.

Figura também no presente processo a comunicação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Controlador Interno do Município de Marechal Cândido Rondon acerca dos fatos, contendo, além do comprovante de transferência bancária e dos demais documentos citados, print de tela do registro de várias ligações efetuadas pelo vereador Dorivaldo Kist (conhecido por Neco) para Caroline Hoppe (peça 4, fl. 36), e print de mensagem por meio da qual a Sra. Cristiane Hoppe enviou ao vereador a cópia de seu holerite, em atendimento à solicitação realizada por ele.

Ressalta-se que os diálogos contidos nas mensagens de WhatsApp entre Caroline e Dorivaldo Kist, demonstrando a cobrança de valores, foram reproduzidos na sentença penal condenatória exarada, conforme cópia juntada na peça 228 destes autos, consoante o trecho a seguir transcrito:

Nesse sentido, verifica-se, do print de conversa de WhatsApp entre Dorivaldo e a vítima, anexado aos autos (mov. 1.11), que, logo após ela assumir o cargo na Prefeitura, Dorivaldo entra em contato com ela e lhe pergunta "como foi seu salário tem como me mandar uma foto do olerite", ao que ela responde "não foi cheio", "comecei dia 11" "só deu mil e pouco" ao que ele redargue "beleza, conversamos, vou mandar o Paulo ir falar com vc hoje a tarde ok", sendo que, em 02 de maio, ele novamente entra em contato com ela, indagando-lhe o horário em que dois poderiam conversar (mov. 1.12), certamente para exigir o repasse de valores do salário dela. Em outra conversa, Dorivaldo questiona Caroline se "deu certo?", o que ela lhe replica "sim, deu certo", pelo que ele indaga "quanto" e ela retruca "1000 o de sempre do senhor" "só que dessa vez fiz transferência porque já estava no banco" (mov. 1.9), sendo que o comprovante da respectiva transferência, para conta de titularidade dele, está anexado aos autos (seq. 1.13).

Portanto, conclui-se que resta clara a indevida cobrança de parte dos salários de Caroline Hoppe pelo Vereador Dorivaldo Kist, por ele indicada para ocupar cargo em comissão no Município, na esteira da decisão condenatória proferida na ação penal citada.

No que se refere à alegação de defesa do Vereador Dorivaldo Kist de que os pagamentos decorreram "exclusivamente de um empréstimo monetário em favor de Caroline Hoppe, que estava, à época, passando por dificuldade, tinha há 04 (quatro) meses retornado da Capital Paranaense, se encontrava desempregada e, o empréstimo ocorreu com a única finalidade de ajudá-la", a despeito de ter restado claro no despacho que converteu a Representação em Tomada de Contas Extraordinária (peça 48) que o Sr. Dorivaldo Kist deveria comprovar a realização de tal empréstimo, pois deveria também responder aos questionamentos formulados e apresentar os documentos solicitados nos itens 1.2 e seus subitens do Parecer nº 368/20, do Ministério Público de Contas (peça 47, fls. 39-42), o Vereador não trouxe qualquer prova da afirmação realizada, com vistas à desconstituir a irregularidade identificada, inexistindo nos autos qualquer elemento que corrobore a sua tese.

Já acerca da argumentação no sentido de que restou absolvido em procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Câmara Municipal, cumpre registrar que esse fato, por si só, não o exime da responsabilidade, sendo pacífico o entendimento de que as esferas são independentes. Ademais, restou comprovada a irregularidade, nos moldes acima expostos, e em conformidade com a decisão penal condenatória aludida.

Destarte, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente contra Dorivaldo Kist, dada a ilicitude da exigência de repasse de parte de salário de servidora comissionada, cujo pagamento era condição para a permanência no cargo, configurando, ainda, enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no caput[20] do art. 37 da Constituição Federal.

Em virtude da irregularidade identificada, entendo que deve ser imposta ao Sr. Dorivaldo Kist a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[21], da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Com relação à sugestão do Ministério Público de Contas de que seja fixado ao vereador Dorivaldo Kist o dever de restituir em dobro à ex-servidora Caroline Hoppe a quantia indevidamente recebida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando-se à ex-servidora o uso do Acórdão como título extrajudicial, considero que a proposta não merece acolhimento.

Cabe observar que a imputação de restituição de valores por este Tribunal constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual, de modo que o pedido extrapola a competência desta Corte, na esteira do posicionamento já exarado por este Tribunal de Contas nos Acórdãos nº 338/24 - Primeira Câmara[22] e nº 3115/24 - Tribunal Pleno[23].

Por outro giro, acolho a proposta de que sejam aplicadas ao vereador Dorivaldo Kist as penalidades previstas nos arts. 96 e 97[24] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, inc. I, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

2.2. Das irregularidades imputadas ao Sr. Marcio Andrei Rauber.

Com relação à suposta participação do Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber na ilegal exigência, por parte do Vereador Dorivaldo Kist, de parcela do salário de

Caroline Hoppe, como condição para a sua permanência no cargo, em suas manifestações de defesa o Sr. Marcio Andrei Rauber arguiu a ausência de seu envolvimento e sustentou que inclusive orientou a Sra. Caroline Hoppe a juntar provas para que fosse possível a responsabilização do edil, haja vista que na ocasião em que a Sra. Caroline levou os graves fatos ao seu conhecimento ela ainda não havia reunido provas.

Tais alegações foram confirmadas por Caroline Hoppe em depoimento prestado à Câmara Municipal no âmbito do Processo Disciplinar nº 03/2019 (peça 64), assim como no depoimento prestado no procedimento investigatório criminal nº MPPR-0085.19.000540-6 (peça 65), conforme cópias juntadas pelo Prefeito com a defesa. Com efeito, das provas contidas nos autos não há qualquer evidência de que o Sr. Marcio tenha participado da indevida exigência de parte do salário da servidora comissionada, de modo que que é improcedente quanto ao Sr. Marcio Andrei Rauber o presente ponto da Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação à aventada nomeação da Sra. Caroline Hoppe no Poder Executivo ter se dado por indicação do vereador Dorivaldo Kist, ainda que se possa questionar ter o prefeito levado em conta motivação política para a formação de sua equipe, tal fato, por si só, quando ausente a materialidade de imputação de uma ilegalidade específica, não configura irregularidade a ser sancionada por este Tribunal, valendo ainda acrescentar que, em relação ao mesmo prefeito, houve o arquivamento de procedimento investigatório criminal com o objetivo de apurar o seu envolvimento na apropriação de parcela das remunerações de servidores municipais, ocupantes de cargos em comissão, pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann.

A análise dos fatos pelo órgão ministerial levou-o a concluir pelo arquivamento do fato, uma vez que não identificou a participação do interessado nos ilícitos noticiados. Da sua decisão, destacam-se os seguintes trechos (peça 215):

De rigor o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal.

Com efeito, ainda que constatada as exigências de vantagens indevidas perpetradas pelos vereadores Dorivaldo Kist e Adelar Neumann em relação às remunerações dos servidores Caroline Hoppe, Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, ocupantes de cargos comissionados no Município de Marechal Cândido Rondon (fatos nitidamente evidenciados nas ações judiciais nº

0006486-71.2019.8.16.00112, nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e nº 0006637-21.2019.8.16.0111), não se positivou a participação do Prefeito Márcio Andrei Rauber nos ilícitos noticiados, seja na prática da concussão, seja na estruturação de organização criminosa.

A uma porque as vítimas das concussões foram ouvidas nesta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em extensas declarações, mas não confirmaram quaisquer dados sobre efetiva convivência ou adesão do alcaide às ilicitudes consumadas pelos vereadores.

(...)

A duas porque, diferentemente de um eventual acobertamento das ilicitudes por integrantes do Poder Executivo, a prisão em flagrante do vereador Adelar Neumann, operada em 04 de fevereiro de 2019, se deu a partir de investigação do Ministério Público, realizada mediante informações dadas ao órgão por Juliano Augusto Bortolon (diretor executivo lotado no próprio gabinete do Prefeito), apresentando aos Promotores de Justiça locais a pessoa de Vitor André Palinski dos Santos (um dos ofendidos pela recorrente concussão cometida pelo antedito vereador).

(...)

A três porque as ações judiciais em curso não retrataram ação do Prefeito para a concretização ou manutenção do esquema criminoso implementado pelos vereadores no Município de Marechal Cândido Rondon. O eventual recebimento de indicações para a nomeação em cargos comissionados nos quadros da Administração Pública, mesmo que marcados por viés também político, não constitui, por si só, atividade ilícita, na medida em que, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, a prática é lícita à formação e composição de governos democráticos.

A quatro porque o Prefeito Márcio Andrei Rauber negou, com veemência, a prática das ilicitudes que motivaram a instauração do presente procedimento investigatório criminal (ênfaticamente que a intervenção do Ministério Público foi provocada, justamente, por integrante de seu gabinete) - (mídia de fl. 146).

A cinco porque o Processo nº 456360/30/TCE (fl. 113/114), conforme última requisição formulada pelo Ministério Público (fl. 140/141), não avançou na produção de outras provas, limitando-se, até então, na instrução do feito com base apenas na obtenção de informações já colhidas pelas Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon nas ações judiciais (cíveis e criminais).

Reunidas, tais circunstâncias não permitem apontar a vinculação subjetiva do Prefeito Márcio Andrei Rauber com os episódios ilícitos (seja por intervenção direta, seja por omissão diante de ilegalidades) e, constatada a ausência de outras linhas de investigação possíveis (inclusive, porque os fatos aconteceram nos anos 2017/2019), inviável a postulação do Ministério Público, nos termos da decisão proferida na ADI 7083, para a continuidade das investigações, dada a ausência, nesta oportunidade, de justa causa.

Importante destacar que fatos semelhantes foram tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, na qual foi atribuída ao vereador Adelar Neumann a mesma conduta, ao exigir vantagem financeira dos servidores Maicon Felipe Krein e de Vitor André Palinski dos Santos. Na ocasião, também foi inicialmente imputada responsabilidade ao mesmo Prefeito, Sr. Marcio Andrei Rauber, sendo afastada, porém, pelo Acórdão 338/24 – S1C, que, a par do princípio da independência entre as instâncias cíveis, penais e administrativas, reconheceu os reflexos do arquivamento de procedimento investigatório, ante a ausência de novas provas produzidas no âmbito desta Corte, conforme se extrai do seguinte excerto:

Nesse ponto, alinhoo-me ao posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que, ainda que se reconheça a independência entre as instâncias cíveis, penais e administrativas, conforme defendido pelo Ministério Público de Contas, não nos parece razoável sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia. Pela pertinência, transcreve-se os fundamentos adotados pela Coordenadoria de

Gestão Municipal, na Instrução nº 3945/23 (peça 124):

E, embora a CGM compreenda que vigora no âmbito deste Tribunal o princípio da independência entre as sanções civis, penais e administrativas - nos termos do art. 125 da Lei n.º 8.112/1990[25] , não nos parece razoável, sugerir a imposição de penalidades ao interessado por fatos que, além de não terem sido identificados por esta unidade, também não repercutiram na esfera penal, de modo a inexistir indícios de autoria com capacidade para motivar a oferta de denúncia.

Nesse sentido, importa destacar também que, em conformidade com o art. 126 da Lei n.º 8.112/1990[26] , o princípio da independência entre as instâncias deverá ser mitigado na esfera administrativa quando a sentença criminal negar a existência do fato ou a própria autoria do delito[27] , porque a condenação criminal pressupõe o reconhecimento da materialidade do fato e da autoria. A decisão administrativa sobre os mesmos fatos deverá, então, adequar-se à sentença criminal.

No caso em análise, ainda que não exista sentença criminal com esse conteúdo, é preciso reconhecer a impossibilidade de sua concretização, pois não havendo condições para prosseguimento de ação penal em desfavor do interessado, impossível que ocorra a condenação criminal dele.

Portanto, ratificamos nosso posicionamento anterior no sentido de que não há comprovação probatória da participação do ex-prefeito em esquema de "indicação" de cargos comissionados com o objetivo de obter parte do salário dos indivíduos indicados, mesmo que por omissão.

Em reforço, vale destacar o seguinte trecho da promoção de arquivamento pelo Ministério Público Estadual: "O eventual recebimento de indicações par a nomeação de cargos comissionados nos quadros da Administração Pública, mesmo que marcados por viés também político, não constitui, por si só, atividade ilícita, na medida em que, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais, a prática é ínsita à formação e composição de governos democráticos".

Releva notar que, na referida Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, também havia sido apontado aparente "acordo político" com vereadores em relação às indicações para nomeação em cargos em comissão, em circunstâncias muito semelhantes às do presente caso, afastado, porém, como motivo isolado de irregularidade, tendo a decisão colegiada já transitado em julgado.

Ressalte-se que, em ambos os casos, houve a comprovação de ter o próprio gabinete do Prefeito recomendado aos servidores nomeados que procurassem o Ministério Público Estadual, a fim de que a irregularidade fosse devidamente apurada, o que corrobora a ausência de sua participação nessa prática bem como a necessidade de sua dissociação do contexto político em que as nomeações foram feitas.

Por sua vez, no que tange a possíveis irregularidades nas atribuições desempenhadas por Caroline Hoppe no cargo de provimento em comissão da estrutura do Poder Executivo de Coordenador de Programas II, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não restou suficientemente demonstrada a incompatibilidade de suas funções com o texto constitucional e, por conseguinte com o entendimento exarado pelo STF sobre a matéria, que restou sedimentado no Tema 1010 - Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, e por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, ratificado pela Acórdão nº 3212/21 - Tribunal Pleno).

De acordo com a ementa do Acórdão do STF em que restou reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.041.210-SP, a seguir reproduzida, destaca-se, dentre os requisitos a serem observados, que os cargos devem se destinar ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais:

EMENTA

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

E quanto ao Prejulgado nº 25 desta Corte, consoante aduziu em defesa o Prefeito Municipal, antes da alteração de seu texto, por meio do Acórdão 3212/21 do Tribunal Pleno, o Prejulgado permitisse a definição das atribuições dos cargos comissionados e de eventuais requisitos de investidura mediante ato normativo regulamentar, conforme a redação de seu item "i"[28], o que ocorria no Município, por outro lado, esse sempre previu em seu texto que cargos de "Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores", conforme item "iii"[29], situação que não restou plenamente descaracterizada no presente caso.

Nesse contexto, considerando que, conforme declaração da Sra. Caroline Hoppe, contida na ação penal, foi nomeada para o cargo de Coordenador de Programas II, com atribuições previstas no art. 30[30] do Decreto Municipal nº 69/2014 (peça 78), atuava como recepcionista em Unidade de Saúde 24 Horas (peça 37, fl. 55) e, posteriormente junto à Secretaria Municipal de Saúde, não há como se depreender, por este fato isolado, que desempenhava, exclusivamente, atribuições burocráticas e

operacionais, não compatíveis com o cargo de provimento em comissão.

Ainda que a defesa não tenha juntado qualquer documento que comprovasse em que consistia o efetivo exercício de atribuições correspondentes ao aludido cargo comissionado, a função de "coordenadoria de programa", em Unidade de Saúde 24 Horas, autoriza a ilação de que esse desempenho, ainda que em tese, se daria mediante critérios de natureza discricionária.

Essa, aliás, também foi a conclusão do Acórdão 338/24 - S1C, ao observar que, com relação à descrição das atribuições dos servidores nomeados, "não houve aprofundamento da instrução dessa possível irregularidade nos presentes autos".

Como se vê, os servidores Maicon Felipe Krein e Vitor André Palinski dos Santos, apenas detalharam suas qualificações profissionais e informaram o cargo que ocupavam na Administração Municipal quando sujeitos à conduta delituosa perpetrada pelo vereador Adelar Neumann, sem, contudo, que tenham trazido qualquer outra informação que permita concluir que, de fato, foram nomeados para exercer atividades não compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Posto isso, a esse respeito, a Tomada de Contas Extraordinária mostra-se improcedente.

2.3. Das irregularidades imputadas ao Sr. Walmor Mergener.

Quanto ao Secretário Municipal de Governo Walmor Mergener, titular da pasta quando da nomeação e exoneração de Caroline Hoppe, alegou em sua defesa que sua função era fazer a "seleção prévia em atendimento aos requisitos legais e técnicos exigidos para cada cargo, através da análise dos currículos e entrevistas, e, levar ao Prefeito para as devidas decisões e posteriormente encaminhar as decisões à Secretaria de Administração para através do Departamento de Recursos Humanos fazer as contratações."

Alegou que fez a análise do currículo de Caroline Hoppe e que, atendidos os requisitos mínimos exigidos para o cargo, após a autorização do Prefeito, contratou Caroline.

Afirmou que quatro ou cinco meses após a nomeação de Caroline Hoppe, foi procurado pela então Secretária Municipal de Saúde, que relatou que estaria tendo problemas com a servidora, em especial no trato com os usuários do sistema de saúde, tendo havido nova reclamação e pedido de exoneração da servidora 2 ou 3 meses depois. Contudo, ao chamar a servidora para comunicar sua dispensa, essa noticiou que estaria sendo compelida pelo Vereador Dorivaldo Kist a reparar parte do salário a ele, de modo que, por considerar a situação grave, orientou-a a reunir provas e denunciar os fatos ao Ministério Público do Estado.

Sustentou que, posteriormente, a servidora foi exonerada, contudo, que tal exoneração não teve qualquer relação com a situação denunciada de cobrança, por parte do Vereador Dorivaldo Kist, de parte de seu salário, afirmando que para evitar que a servidora Caroline ficasse chateada, "tentou amenizar os motivos de sua dispensa e não lhe disse os reais motivos, embora soubesse que não atendia as expectativas da Secretaria de Saúde em relação ao seu trabalho."

Afirmou que em momento algum houve qualquer solicitação ou interferência do Vereador Neco (Dorivaldo Kist) na contratação ou exoneração de qualquer servidor público.

Em que pese, a princípio, tenha efetivamente ocorrido indicação política para a nomeação da servidora Caroline Hoppe, tal fato, por si só, não configura irregularidade, nos termos da fundamentação já exposta.

Nesse viés, considerando que não restou caracterizada irregularidade em relação ao Prefeito Municipal, outra não pode ser a conclusão em relação ao Secretário, Sr. Walmor Mergener, que, a rigor, apenas cumpriria os ordens do prefeito.

Nesse contexto, diversamente das conclusões apresentadas pela CGM e pelo MPC, embora o Sr. Walmor Mergener tenha atuado no sentido de tratar com a Sra. Caroline Hoppe sobre a sua nomeação, e apesar de ter comunicado pessoalmente à servidora a sua exoneração, entendendo que descabe responsabilizá-la, uma vez que, além de não ter sido caracterizada qualquer irregularidade, não praticou os referidos atos de nomeação e de exoneração, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Além disso, foi o Prefeito quem de fato nomeou e exonerou a servidora, nos termos dos decretos de nomeação (peça 37, fl. 19) e de exoneração (peça 37, fl. 95) juntados aos autos, nos quais constam como subscreventes o Prefeito Municipal Marcio Andrei Rauber e Secretário Municipal de Administração, Sr. Elemer Hensel, que não integra o polo passivo deste processo.

Diante do exposto, entendo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente quanto ao Sr. Walmor Mergener.

2.4. Das irregularidades imputadas ao Sr. Paulo Roberto Kurtz.

Com relação ao ex-assessor do Vereador Dorivaldo Kist, Sr. Paulo Roberto Kurtz, a Sra. Caroline Hoppe afirmou nas declarações prestadas ao Ministério Público Estadual que ele foi até a sua residência, acompanhando o vereador referido, após ela ter se negado a reparar parte de seu salário.

Todavia, como bem consignou o Ministério Público de Contas, no parecer contido na peça 211, da análise do vídeo carreado à ação penal (peça 170, anexo 3), referente à alegada visita do então assessor à sua residência, não é possível comprovar a veracidade da alegação de coação, pois inexistiu registro de áudio.

Ademais, em defesa, o ex-assessor argumentou que foi até a residência da servidora comissionada para buscar correspondências, vez que residiu anteriormente na casa então ocupada por Caroline Hoppe, juntando comprovantes de residência.

Portanto, considerando que não há prova de que o Sr. Paulo Roberto Kurtz tenha auxiliado o Vereador Dorivaldo Kist na apropriação indevida do salário da Sra. Caroline Hoppe, a Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente com relação a ele.

3. Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas do Sr. Dorivaldo Kist, em razão da ilicitude da exigência de parte do salário da servidora comissionada Caroline Hoppe, cujo pagamento era condição para a sua permanência no cargo, configurando enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, com a consequente aplicação, ao Sr. Dorivaldo Kist, da multa estabelecida no art. 87, inc. IV, "g"[31], da Lei Orgânica, além das penalidades previstas nos arts. 96 e 97[32] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período;

3.2 Pela improcedência em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber,

ao ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, e ao Assessor Parlamentar, Sr. Paulo Roberto Kurtz, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejudicado nº 25.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas do Sr. Dorivaldo Kist, em razão da ilicitude da exigência de parte do salário da servidora comissionada Caroline Hoppe, cujo pagamento era condição para a sua permanência no cargo, configurando enriquecimento ilícito e manifesta ofensa ao princípio da moralidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, com a consequente aplicação, ao Sr. Dorivaldo Kist, da multa estabelecida no art. 87, inc. IV, “g”[33], da Lei Orgânica, além das penalidades previstas nos arts. 96 e 97[34] da LOTCE/PR, declarando-se a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 3 (três) anos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual; a proibição de contratação com o Poder Público, e a declaração de inidoneidade, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo mesmo período;

II – julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, ao ex-secretário municipal de governo Sr. Walmor Mergener, e ao Assessor Parlamentar, Sr. Paulo Roberto Kurtz, diante da ausência de comprovação de sua participação na irregularidade e por não se encontrar caracterizada ofensa ao Prejudicado nº 25;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 1.1. Sejam os agentes públicos Marcio Andrei Rauber e Walmor Mergener notificados a esclarecer, ainda:

1.1.1. Quais os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo de Coordenador de Programa;

1.1.2. Quais os programas municipais tiveram a Coordenação atribuída à Caroline Hoppe;

1.1.3. Quais os servidores municipais vinculavam-se à Coordenação exercida por Caroline Hoppe;

1.1.4. Esclareçam quem realizou a avaliação, e quais critérios foram utilizados, das atividades desenvolvidas por Caroline Hoppe, cuja avaliação desfavorável resultou na motivação para sua demissão;

1.1.5. Apresentem os documentos ou relatórios que confirmem as avaliações realizadas;

1.1.6. Apresentem o organograma da Coordenação exercida por Caroline Hoppe;

1.1.7. Indiquem os locais de lotação e descrevam as atividades exercidas por Caroline Hoppe no período de abril de 2017 a janeiro de 2018;

1.1.8. Esclareçam quais os elementos ou relação de fécula entre a autoridade nomeante e a nomeada Caroline Hoppe que justificaram a respectiva nomeação;

1.1.9. Esclareçam por qual razão se alegou, por ocasião da demissão, que o cargo seria de indicação do Vereador Dorivaldo Kist, e quais as demais nomeações em cargos comissionados foram efetuadas na atual gestão (2017/2020) por indicação do mencionado vereador;

1.1.10. Esclareçam por qual razão a Administração Municipal optou por não fazer constar as atribuições dos cargos em comissão descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui, consoante preconiza o Supremo Tribunal Federal.

1.2. Seja o do Vereador Dorivaldo Kist notificado a esclarecer:

1.2.1. Em que data convencionou emprestar recursos a Caroline Hoppe, e quais as condições fixadas para a devolução dos respectivos recursos;

1.2.2. Informe quem presenciou o acordo entabulado, de sorte a confirmar a existência de efetivo acordo de empréstimo de capital;

1.2.3. Apresente documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência de recursos de seu patrimônio pessoal em favor de Caroline Hoppe, seja por transferência bancária, ou demonstração do saque do valor correspondente de valores mantidos em conta corrente, mediante apresentação de extrato bancário que demonstre a referida movimentação;

1.2.4. Apresente a declaração de imposto de renda pessoa física, ano base 2017, entregue a Receita Federal em 2018, onde registre o saldo credor do empréstimo realizado em 2017 a Caroline Hoppe;

1.2.5. Informe quais os demais nomes indicados por ele, na atual gestão (2017/2020), ao Executivo Municipal, visando o provimento de cargos comissionados;

1.2.6. Esclareça por qual razão compareceu ao endereço residencial de Caroline Hoppe, e acompanhado de quem.

1.3. Seja o Paulo Roberto Kurtz, ex-assessor parlamentar do Vereador Dorivaldo Kist, notificado a esclarecer:

1.3.1. Em que datas residiu no imóvel que correspondia ao endereço de Caroline Hoppe, apresentando documentos que comprovem ter sido proprietário ou locatário do imóvel, bem como para que apresente cartas, faturas, boletos ou cobranças que lhe foram enviadas ao referido endereço, postadas no decorrer do ano de 2017;

1.3.2. Esclareça com que periodicidade ou frequência costumava se preocupar com suas correspondências, indo buscá-las onde residiu Caroline Hoppe;

1.3.3. Esclareça se teve conhecimento de empréstimo efetuado pelo Vereador Dorivaldo Kist, em favor de Caroline Hoppe, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;

1.3.4. Esclareça se teve conhecimento de transferências de valores efetuadas por Caroline Hoppe, em favor do Vereador Dorivaldo Kist, e em que circunstâncias tomou conhecimento desse fato;

1.3.5. Esclareça se em algum momento esteve na casa de Caroline Hoppe, a pedido do Vereador Dorivaldo Kist, e, em caso afirmativo, a que título, informando, ainda, se teve sucesso na diligência empreendida.

2. Repetidos nas peças 151 a 155.

3. RI - Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

4. Senhores Dorivaldo Kist, Marcio Andrei Rauber, Walmor Mergener e Paulo Roberto Kurtz, conforme Despacho nº 31023 (peça 196).

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)

e) desvio de finalidade;

6. Art. 81 A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8. Art. 172. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do exercício do cargo ou função: (...)

III - observância das normas legais e regimentais;

9. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e, notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

10. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

13. STJ - AgRg no AREsp: 192112 PR 2021 /0202821-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021.

14. TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003326-49.2020.8.16.0097/1 - Ivaiporã - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 13.10.2021.

15. Processo nº 293288/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

16. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

17. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999) (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

19.

Consulta disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/
A sentença proferida na ação penal, em que pese tenha sido objeto de recurso, restou integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que não deu provimento ao recurso de apelação do Sr. Dorivaldo Kist, conforme cópia do Acórdão correspondente juntada aos autos pelo Ministério Público de Contas (peça 236).

O recurso especial interposto da decisão que manteve a sentença não foi admitido, de modo que a decisão transitou em julgado em 19/08/2024, conforme revela consulta ao sistema Projudi realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado.

Acesso em 25/10/2024.

20. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Processo nº: 456360/20 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

23. Processo nº 161519/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Trecho da decisão:

(...)

Neste aspecto, embora da leitura do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, não seja possível extrair vedação expressa para que a formação do título executivo se dê em favor de particulares, da análise teleológica dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal – que estabelece as competências do Tribunal de Contas da União, com reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais – é possível identificar que a norma busca proteger os interesses da Administração

Pública, a ela servindo, não aos particulares, que inclusive podem dispor do seu interesse em ter restituído tais valores.

Outrossim, no tocante as imputações de débito ou multa decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.011/PE, é de que são os municípios quem possuem legitimidade para cobrar as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando decorrentes de danos causados ao erário municipal. Já em relação a cobrança daquelas aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro (multas simples) a competência permanece dos Estados.

Portanto, no coaduno ao entendimento exarado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 338/24 da Primeira Câmara (decisão recorrida), quanto à impossibilidade de condenar agente público em restituição em dobro em favor de particulares, pois a imputação de restituição de valores por esta Corte constitui título executivo somente em favor do Tesouro Municipal ou Estadual."

24. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

25. Lei n.º 8.112/1990

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

26. Lei n.º 8.112/1990

(...)

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

27. STJ, AgRg noRMS43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; AgRg noRMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/08/2015; MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg noRMS 36.958/RO Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; AgRg noRMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016

28. i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Revogado)

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

29. iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Revogado)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

30. ar. 30. Os Coordenadores de Programa II ficam incumbidos e responsáveis pela execução de programas específicos dentro das Secretarias em que estejam lotados, quando para o desempenho do cargo é exigida habilidade de condução de pessoas e alta responsabilidade nas ações e rotinas, vindo a promover a análise de metas e resultados dos programas, bem como, promover o fiel cumprimento dos planos de trabalho; informar a Secretaria necessidades de modificação nos planos de trabalho; prestar todos os esclarecimentos necessários quanto aos programas sob sua responsabilidade; participar de reuniões quando convocados; coordenar as atividades de cunho esportivo, cultural, lazer e outros dentro das atribuições que lhe são afetas, de acordo com instruções recebidas da Secretaria Municipal; integrar-se e relacionar-se com as comunidades e associações onde são executados os programas; trazer reivindicações e fazer sugestões para aprimoramento dos programas sob sua responsabilidade; outras atividades correlatas.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

32. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

33. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

34. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

PROCESSO Nº:-484496/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4032/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os

demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência. Ressalvas: despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação; pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano; pagamentos antecipados; pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação; pagamento de multas e juros. Pela irregularidade das contas especialmente tomadas, com determinação de devolução de valores, aplicação de multa e expedição de recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, com relação ao Termo de Colaboração nº 25021/2017, cadastrado no SIT sob nº 35239, por meio do qual foram repassados R\$ 352.416,00 ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), em razão de irregularidades consistentes na ausência de prestação de contas dos recursos transferidos e ausência de devolução de saldo final por parte da entidade tomadora, que teriam ensejado dano ao erário no valor de R\$ 96.519,69.

Referido termo, vigente de 22/12/2017 a 30/09/2018, tinha por objetivo a concessão de apoio para a execução de atividades da Proteção Social Básica - Projeto de Educação Socioprofissional e da Inclusão Produtiva, para atendimento direto e gratuito à população em situação de vulnerabilidade e desproteção social.

Preliminarmente, a fim de permitir o amplo exercício do direito ao contraditório, determinou-se, mediante o Despacho nº 976/19 (peça nº 5), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio da Instrução nº 80/24 (peça nº 11), a unidade técnica opinou, inicialmente, pela intimação do poder concedente e da entidade tomadora para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Quanto ao mérito, corroborou o entendimento da municipalidade pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento parcial de valores, em razão dos seguintes apontamentos: a) pagamentos antecipados; b) pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação; c) pagamento de multas e juros; d) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; e) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; f) não apresentação de comprovantes de pagamentos; g) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; h) pagamento de salários a parente de servidor público; i) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; j) pagamentos de contribuição previdenciária patronal da tomadora, que poderia ser isenta desse tributo, e não apresentação das guias GFIP; k) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; l) pagamento de tarifas bancárias; m) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

Opinou, também, pela aposição de ressalva no que se refere às despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as respectivas rubricas no plano de aplicação e aos pagamentos sem rubrica previamente aprovada, bem como pela regularidade da questão referente à divergência entre o número de trabalhadores pagos com recursos da parceria e o quantitativo previsto no plano de trabalho. Propôs, por fim, a expedição de recomendações ao poder concedente.

Na sequência, por meio do Despacho nº 113/24 (peça nº 12), determinou-se a intimação do Município de Londrina para que informasse sobre as medidas adotadas para a persecução dos valores indicados como devidos em decorrência da presente tomada de contas especial.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-18. Informou que havia sido ajuizada Ação de Improbidade Administrativa perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, autuada sob o nº 64325-57.2019.8.16.0014, e que, por decisão de 04/11/2022, o processo foi extinto sem resolução de mérito em face de Fernando Henrique Ortiz, e a ação foi convertida em ação civil pública para fins de ressarcimento ao erário, a qual ainda estava em tramitação.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 217/24, peça nº 20), determinou-se, por meio do Despacho nº 543/24 (peça nº 21), nova intimação do Município de Londrina para que apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 19.003.080212/2018-6 (SEI nº 2292469), correspondente à fase interna da tomada de contas especial, além da citação do PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e do Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora à época dos repasses, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 80/24 (peça nº 11).

Em atendimento, o Município apresentou cópia do processo administrativo solicitado (peça nº 31).

Por outro lado, embora devidamente citados (peças nº 27-28), o PROVOPAR e o Sr. Fernando Henrique Ortiz deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 32.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4710/24 (peça nº 35), em que reiterou integralmente as conclusões da instrução anterior (pela irregularidade das contas, com restituição de valores, aplicação de multas, impedimento de obtenção de certidão liberatória e expedição de recomendações), exceto quanto ao item "pagamento de tarifas bancárias", passando a considerá-lo regular.

Por meio do Parecer nº 931/24 (peça nº 36), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e expedição das recomendações elencadas nas Instruções nº 80/24 (peça 11) e nº 4710/24 (peça 35).

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal para instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação deste Relator, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 121/23 (peça nº 8), uma vez que a determinação contida no Despacho nº 976/19 (peça nº 5) acabou sendo integralmente cumprida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que com atraso, mas sem prejudicar a análise dos autos.

3. Corroborando, em sua maior parte, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente tomada de contas especial deve ser julgada parcialmente procedente e as contas de transferência voluntária julgadas irregulares, com determinação de recolhimento

parcial dos recursos repassados, aplicação de multa e expedição de recomendações. De início, dos documentos colacionados aos autos (peças nº 16-19 e 30-31), é possível constatar que o Município de Londrina, na qualidade de órgão repassador, ao evidenciar a ocorrência de irregularidades, adotou as medidas para identificação dos responsáveis e ressarcimento do dano ao erário, com a instauração de Tomada de Contas Especial, notificação da tomadora e ajuizamento de ação judicial. Importante ressaltar, quanto a este ponto, que o fato de haver ação civil pública em trâmite não impede o julgamento dos presentes autos, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, devendo o Município se atentar, apenas, para que não haja execução dos mesmos valores em duplicidade, sob pena de caracterização de bis in idem.

Passando à análise dos apontamentos de irregularidade, verifica-se que, no tocante às despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 810,00, a Coordenadoria de Gestão Municipal alterou o seu entendimento inicial, passando a considerar o item regular, uma vez que os gastos para a manutenção e movimentação da conta bancária se enquadram nos custos indiretos necessários à execução do objeto, que poderiam ser pagos com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46, III, da Lei Federal nº 13.019/2014[1].

Corroborando o referido posicionamento, e tendo em vista que tais despesas não constituem pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa do tomador dos recursos ou do descumprimento de determinações legais ou convencionais[2], entendo que o apontamento resta superado.

Também no que se refere à divergência entre o número de trabalhadores do Plano de Trabalho e o número de trabalhadores pagos com recursos da parceria, acompanho o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item, considerando as explicações de que tal divergência teria decorrido da alta rotatividade da equipe encarregada de executar o projeto, e tendo em vista que não foi identificado qualquer prejuízo ao erário ou à execução do objeto.

Outrossim, quanto às despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação e aos pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, trata-se de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ao erário, podendo ser convertidas em ressalva.

Também em relação aos pagamentos antecipados, pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e pagamento de multas e juros, considerando o baixíssimo valor e a reduzida relevância das irregularidades, entendo que podem ser convertidas em ressalva.

Na sequência, passo a abordar individualmente as demais irregularidades, as quais restaram configuradas, ressaltando que o PROVOPAR de Londrina e o Sr. Fernando Henrique Ortiz permaneceram inertes, tanto nos presentes autos quanto na fase interna da Tomada de Contas Especial promovida pela Controladoria-Geral do Município (peça nº 31), deixando de apresentar quaisquer elementos que pudessem afastá-las.

a) Não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade
 Conforme bem explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 80/24 (peça nº 11), o art. 46 da Lei nº 13.019/14 prevê a possibilidade de pagamento, com recursos vinculados à parceria, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, incluindo os encargos sociais, em que se enquadra o salário-maternidade.

Não houve comprovação, porém, pela entidade tomadora, que esses pagamentos foram compensados no recolhimento da contribuição previdenciária, em inobservância ao disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 10.710/03[3], o que justifica o julgamento pela irregularidade do item e a necessidade de restituição ao erário do valor correspondente a R\$ 5.684,44.

b) Não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas
 Não foram apresentadas notas fiscais comprobatórias de despesas no valor de R\$ 9.765,00, em contrariedade ao disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011[4] deste Tribunal de Contas, impondo-se o julgamento pela irregularidade do item e a restituição ao erário do referido montante.

c) Não apresentação de comprovantes de pagamentos
 Não foram apresentados comprovantes de pagamentos e memórias de cálculo com os detalhes necessários das despesas, no valor de R\$ 9.946,86, em inobservância ao disposto no art. 8º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 61/2011[5] deste Tribunal.

Assim, deve o item ser considerado irregular, com a devolução dos recursos ao erário.

d) Pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos

Foi identificado, em termo de rescisão de contrato de trabalho de empregado, o pagamento de indenização por horas extras e aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, totalizando o montante de R\$ 8.706,83, em contrariedade ao que estabelece o Acórdão nº 1848/23 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta com força normativa, e segundo o qual:

É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei nº 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênera, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas. Não é possível o pagamento de aviso prévio indenizado, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Restando caracterizada a irregularidade, deve o montante ser restituído ao erário.

e) Pagamento de salários a parente de servidor público
 Foram identificados pagamentos de salários, com recursos da parceria, a um parente de servidor público da entidade concedente, totalizando R\$ 4.448,10, em violação direta ao disposto no art. 32, incisos II e III, alínea "b", do Decreto Municipal nº 1.210/2017[6].

Desse modo, o item deve ser considerado irregular, impondo-se a devolução do valor ao erário.

f) Retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária

Foram identificadas retenções de valores a título de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, no montante de R\$ 392,69, muito embora a tomadora, por ser entidade beneficente de assistência social, pudesse se beneficiar da imunidade

tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal[7].

Quanto a esse ponto, dispõe o Acórdão nº 672/18 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido em sede de consulta com força normativa:

A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

Considerando que não foi apresentada defesa pelos interessados, e inexistindo elementos que pudessem afastar o apontamento, divirjo da conclusão do relatório final do Município e acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item, com imposição de restituição do valor ao erário.

g) Pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal
 Foram identificados pagamentos de contribuição previdenciária pela tomadora, no valor de R\$ 43.059,02, sem que tenham sido apresentadas as guias GFIP que comprovassem os recolhimentos para a Previdência Social.

Pontuou-se, ademais, de forma similar ao item anterior, que a entidade poderia ter exercido o direito à isenção da contribuição previdenciária (cota patronal), nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009[8], então em vigor, e não o fez.

Diante disso, o item deve ser julgado irregular, determinando-se a restituição do valor ao erário.

h) Pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo
 Foi identificado o pagamento de despesas em rateio sem a apresentação de memórias de cálculo, no valor de R\$ 10.059,43, impossibilitando a aferição da efetiva realização das despesas, em inobservância às obrigações do próprio Termo de Colaboração[9] firmado e ao Acórdão nº 3.787/17 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta, o qual estabelece que:

É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(...) (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, acompanho os pareceres pela irregularidade do item, com a determinação de devolução do valor ao erário.

i) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência
 De acordo com o concedente, após o encerramento da transferência, ocorrido em 30/09/2018, considerando o total de repasses, os rendimentos de aplicação financeira, e deduzidas as despesas executadas, restou um saldo remanescente no valor de R\$ 2.641,57, que não lhe foi devolvido, em desacordo com o disposto no Termo de Colaboração[10] e no art. 116, § 6º da Lei nº 8.666/93[11].

Assim, resta caracterizada a irregularidade, com a imposição de devolução do valor ao erário.

À luz de todo o exposto, com fundamento nos arts. 16, III, e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, devem ser julgadas irregulares as contas especialmente tomadas, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, determinando-se a restituição parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 94.703,97 (noventa e quatro mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, correspondentes a:

IRREGULARIDADE	VALOR
Não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade	R\$ 5.684,44
Não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas	R\$ 9.765,00
Não apresentação de comprovantes de pagamentos	R\$ 9.946,86
Pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos	R\$ 8.706,83
Pagamento de salários a parente de servidor público	R\$ 4.448,10
Retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária	R\$ 392,69
Pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal	R\$ 43.059,02
Pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo	R\$ 10.059,43
Ausência de recolhimento do saldo final da transferência	R\$ 2.641,57

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[12] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, nas hipóteses em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação da destinação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da entidade tomadora, nos termos do art. 50[13] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de

Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10). (...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nesse quadro, com relação às irregularidades relativas à não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, não apresentação de comprovantes de pagamentos, pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo e ausência de recolhimento do saldo final da transferência, que totalizam o montante de R\$ 32.412,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), considerando a falta de comprovação da destinação dos recursos, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da entidade em relação ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, com a sua condenação solidária à restituição dos valores.

Por outro lado, quanto às demais irregularidades, divergindo da unidade técnica e do órgão ministerial, deixo de determinar a responsabilização solidária do gestor à devolução dos valores, por entender que, naqueles casos, ainda que tenha havido prejuízo ao erário, os recursos tiveram destinação específica, não havendo indicativos de desvio ou fraude a justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

A par disso, em razão da irregularidade das contas, deve ser incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares o nome do Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante à proposta da unidade técnica de aplicação de várias multas ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, considerando, por um lado, a negligência do gestor, que ensejou a ocorrência das diversas irregularidades, mas, por outro, o fato de que ele já está sendo sancionado com a condenação à devolução solidária de parte dos recursos, entendo suficiente a aplicação de uma única multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 80/24, peça nº 11) de expedição das seguintes recomendações ao Município de Londrina: I) para que institua controles internos que garantam que, na seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito; II) para que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. julgue pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), com relação ao Termo de Colaboração nº 25021/2017, cadastrado no SIT sob nº 35239, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, em razão das seguintes irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência.

4.2. ressalve as despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação, os pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, os pagamentos antecipados, o pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e o pagamento de multas e juros;

4.3. com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, da seguinte forma:

a) R\$ 5.684,44, em razão da não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

b) R\$ 9.765,00, em razão da não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

c) R\$ 9.946,86, em razão da não apresentação de comprovantes de pagamentos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

d) R\$ 8.706,83, em razão do pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

e) R\$ 4.448,10, em razão de pagamento de salários a parente de servidor público, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

f) R\$ 392,69, em razão de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

g) R\$ 43.059,02, em razão de pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

h) R\$ 10.059,43, em razão de pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

i) R\$ 2.641,57, em razão da ausência de recolhimento do saldo final da transferência, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23.

4.4. determine a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos da fundamentação;

4.5. determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome do Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

4.6. expeça as seguintes recomendações ao Município de Londrina: I) que institua controles internos que garantam que na seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito; II) que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR/Londrina), com relação ao Termo de Colaboração nº 25021/2017, cadastrado no SIT sob nº 35239, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, Presidente da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23, em razão das seguintes irregularidades: a) não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade; b) não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas; c) não apresentação de comprovantes de pagamentos; d) pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado com os demais reflexos; e) pagamento de salários a parente de servidor público; f) retenções de imposto de renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar de imunidade tributária; g) pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal; h) pagamentos de rateio de despesas sem memória de cálculo; i) ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

II - ressaltar as despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas no plano de aplicação, os pagamentos sem rubrica previamente aprovada no referido plano, os pagamentos antecipados, o pagamento de taxa de antecipação à administradora dos cartões de vale-alimentação e o pagamento de multas e juros;

III - determinar, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, da seguinte forma:

(i) R\$ 5.684,44, em razão da não comprovação da compensação dos pagamentos de salário-maternidade, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

(ii) R\$ 9.765,00, em razão da não apresentação de notas fiscais comprobatórias de despesas, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

(iii) R\$ 9.946,86, em razão da não apresentação de comprovantes de pagamentos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;

(iv) R\$ 8.706,83, em razão do pagamento de indenização por horas extras e de aviso prévio indenizado, com os demais reflexos, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

(v) R\$ 4.448,10, em razão de pagamento de salários a parente de servidor público, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

(vi) R\$ 392,69, em razão de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações da tomadora, que poderia se utilizar da imunidade tributária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

(vii) R\$ 43.059,02, em razão de pagamentos de contribuição previdenciária sem apresentação das guias GFIP e não exercício do direito à isenção da cota patronal, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora;

(viii) R\$ 10.059,43, em razão de pagamentos de rateio de despesas sem memória de

cálculo, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;
(ix) R\$ 2.641,57, em razão da ausência de recolhimento do saldo final da transferência, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade no período de 01/05/17 a 27/04/23;
IV - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos da fundamentação;
V - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome do Sr. Fernando Henrique Ortiz, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
VI - recomendar ao Município de Londrina:
(i) que institua controles internos que garantam que na seleção de entidades para a formalização de parcerias com o Município, sejam selecionadas aquelas que possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito;
(ii) que se abstenha de firmar parcerias com entidades filantrópicas que não possuam os certificados de filantropia previstos pela legislação e que não gozem das imunidades e isenções que a lei dá direito, salvo relevante motivo devidamente registrado nos atos de formalização da parceria;
VII - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:
(...)
III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
2. Resolução TCEPR nº 28/2011:
Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)
(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais.
3. Art. 72. (...) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
4. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.
5. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:
(...)
II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;
III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;
6. Art. 32 Além dos documentos relacionados no artigo 31, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do artigo 30, declaração de que:
(...)
II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
e III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:
(...)
b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (Dec. Municipal 1.210, 2017)
7. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
VI - instituir impostos sobre:
(...)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
8. Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.
9. 14.2 - A prestação de contas consistirá na apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:
(...)
II - Do Relatório de Execução financeira, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao recebimento da parcela, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, contendo no mínimo:
(...)
d) memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do Plano de Trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.
10. 6.2.19 - devolver à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA os saldos financeiros existentes após o término da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomadas de contas especial;
11. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações

financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

12. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).
13. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

PROCESSO Nº: 269010/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4047/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Pela irregularidade, com ressarcimento de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força de divergências financeiras detectadas no Termo de Colaboração nº 201700230, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, com repasses previstos no montante de R\$ 1.963.544,54 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), cujo objeto consistiu na oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo, o qual será parte integrante e indissociável desta parceria (SIT nº 31.452).

Da leitura do Relatório de não conformidade constante da peça nº 10 (fls. 167/201), tem-se que a Tomada de Contas foi inaugurada pela SEED depois de remetidas as devidas notificações à tomadora dos repasses[1], sendo então atingidas as seguintes conclusões:

(...) Diante do relatório apresentado, podemos concluir que existem alterações dos extratos bancários anexados ao Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Existem duas versões de extratos bancários no período de Março de 2017 a Agosto de 2020, conforme os quadros apresentados. Devemos salientar que os valores considerados são os valores obtidos dos extratos emitidos diretamente no sistema bancário, enviados pela equipe de intervenção, pois estes expressam a real situação das contas bancárias da instituição. O Valor total de saídas que foram suprimidas dos extratos de conta corrente anexados ao SIT corresponde a R\$ 645.455,26 (Seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Em contrapartida, o valor de entradas de recursos em conta corrente que não foram registrados e não constam nos extratos bancários anexados ao SIT corresponde ao montante de R\$ 343.383,40 (Trezentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Se considerarmos os dois valores, R\$ 645.455,26 de saídas e R\$ 343.383,40 de entradas, chegamos ao déficit de R\$ 302.071,86 (Trezentos e dois mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos). Por fim temos os valores de tarifas bancárias, que conforme Plano de Trabalho, não são cobertos pela parceria, dessa forma o montante de tarifas bancárias não ressarcidas no período é de R\$ 539,31 (Quinhentos e trinta e nove reais e um centavos).

5 – Conclusão

Ao celebrar o Termo de Colaboração, os gestores responsáveis têm ciência do conteúdo no Termo de Colaboração, Plano de Trabalho e devem respeitar a Lei Federal nº 13019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13204/2015, Art. 51, bem como a Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução nº 46/2014, Art.13, § 2º do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com base nas planilhas apresentadas, juntamente com este relatório. O valor deficitário, baseado nos extratos emitidos pelo sistema do Banco do Brasil é de R\$ 302.611,17 (Trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), sendo o valor baseado nas diferenças entre extratos bancários e somado aos valores de tarifas bancárias não ressarcidas no período analisado cabíveis ainda de correção monetária utilizando-se para tanto o Sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Durante o período de março de 2017 até agosto de 2020, os registros no sistema SIT foram realizados com base em extratos não fidedignos ao sistema bancário, consequentemente, a Prestação de Contas não condiz com a real situação da instituição dessa forma, podemos considerar a Prestação de Contas atual como inconsistente.

Consoante enfatizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, com suporte nos documentos constantes dos autos, a APAE de PARANACITY é filiada à Federação das APAEs do Estado do Paraná que decretou a intervenção na entidade e destituiu toda a Diretoria Executiva em 11 de agosto de 2020. Tal fato se deu porque foram encontradas irregularidades na gestão da entidade comprometendo a saúde financeira e o atendimento às pessoas com deficiência intelectual, matriculados e atendidos pela instituição, atualmente 100 (cem) pessoas com deficiência intelectual e múltipla (Instrução nº 316/22, peça nº 22).

Em sede de contraditório, a Associação em epígrafe teceu as considerações cabíveis e, ao final, requereu que as Dirigentes da entidade à época dos fatos sejam responsabilizadas por todo e qualquer prejuízo ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, sem que haja a responsabilização (mesmo que solidária) da APAE de Paranacity (peça nº.05/39/441).

Igualmente, compareceram aos autos Edinea Alves Nakajima e Marilda dos Santos

Inocência, ocasião em que afirmaram, em resumo, que toda a gestão da entidade era diretamente realizada por Eliani Cristina Andrade Santana e Elenice Aparecida Esposte Syduloviez (peças n.os 443/449).

Em nova oportunidade, as interessadas complementaram as arguições anteriormente trazidas aos autos e informaram que a Sra. ELIANI APARECIDA ANDRADE SANTANA confessou a prática de delito nos autos de ação penal n.º 1614-28.2020.8.16.0128 (peça n.º 466).

Por sua vez, Elenice Aparecida Esposte Syduloviez reforçou que as alegações que levaram ao chamamento desta Interessada não possuem condão de incluí-la como responsável das irregularidades, na medida em que esta não possuía acesso às contas bancárias, não fez transferências, não recebeu recursos além dos seus vencimentos, em atraso muitas das vezes, não possuía responsabilidade/atribuição para fiscalizar, mormente ainda porque não tinha conhecimento das ilicitudes praticadas pela Sra. Eliani (peças n.os 468/473).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 602/23 (peça n.º 480), concluiu pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade das Senhoras: Edineia Alves Nakajima, presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019; Marilda Santos Inocência, Diretora Financeira eleita para o mesmo período e Eliani Cristina Andrade Santana, Secretária da Associação; e pela restituição dos recursos repassados, atualizado, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R\$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), de forma solidária, pela entidade e pelos interessados, Sra. Eliani Cristina Andrade Santana, Sra. Edineia Alves Nakajima e Sra. Marilda Santos Inocência.

Ao final, reconhece a ausência de evidências nos autos de que a Senhora Elenice tinha conhecimento das ações irregulares que ocorreram, bem como tenha participado de forma direta ou negligente nas atividades que levaram às irregularidades, não sendo possível, por conseguinte, a possibilidade de sua responsabilização, porquanto a interessada possuía o cargo de diretora e este não lhe dava atribuições quanto às movimentações financeiras de recursos oriundos do termo de convênio objeto da tomada de contas especial, bem como não realizou qualquer tipo de movimentação das contas do convênio, não havendo o nexo causal no presente caso, motivo pelo qual opinamos pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Senhora Elenice Aparecida Esposte Syduloviez, afastando a sua responsabilidade nesse caso concreto.

Na mesma senda se deu o opinativo exteriorizado pelo Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 676/23-7PC (peça n.º 481), que, ao final, acrescenta sugestão para que a SEED seja notificada a fim de prestar esclarecimentos quanto à escolha pela formalização de novo Termo de Colaboração com a APAE de Paranacity ainda que tenha tomado ciência das irregularidades e desvios de verbas públicas cometidas naquela Associação. Ou, alternativamente, em razão das graves irregularidades verificadas na execução do objeto do convênio, seja determinado à SEED aferir a possibilidade de firmar convênio com outra instituição ou prestar diretamente a devida oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, por meio das unidades escolares mantidas no Município. Ato contínuo, em atendimento ao Despacho n.º 1602/23 (peça n.º 483), o Parquet Estadual encaminhou cópia integral do Inquérito Civil em epígrafe, que investigou possíveis irregularidades na gestão de recursos da APAE de Paranacity, bem como das denúncias penais apresentadas contra os envolvidos. Informou, outrossim, que os processos judiciais em curso tramitam sob sigredo de justiça. Portanto, a solicitação adicional de cópia dos feitos deve ser encaminhada diretamente ao Juízo da Comarca de Paranacity (peça n.º 488).

Por fim, em resposta ao Despacho n.º 538/24 (peça n.º 495), informou-se que:

- a) a APAE de Paranacity recebeu de Helena Taminori, Edineia Alves Nakajima e Marilda dos Santos Inocência o total de R\$15.093,15, oriundo de Termos de Ajustamento de Conduta (peça n.º 500);
- b) a SEED demonstra, em suma, que o valor de R\$387.895,46 está inscrito em dívida ativa (peça n.º 502); e
- c) Edneia Alves Nakajima e Marilda dos Santos Inocência anexaram cópias das sentenças prolatadas nos autos de ação de indenização por dano material e de crimes de responsabilidade de funcionários públicos (peças n.os 511/514).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar que, realmente, conforme arrazoado por Elenice Aparecida Esposte Syduloviez (peças n.os 468/473) e reconhecido tanto pela unidade técnica quanto pelo Parquet Contas, a documentação carreada aos autos não é viável se compreender como acertada sua inclusão como legitimada para figurar no polo passivo, notadamente porque a Interessada exercia o cargo de diretora[2], não lhe competindo prestar contas acerca de recursos apurados neste procedimento, não se podendo nem mesmo falar em eventual omissão na verificação de legalidade na aplicação destes, não se enquadrando, ademais, na figura da gestora de recursos ou de contrato.

Dando seguimento à análise do feito, com suporte trazido pelo Ministério Público Estadual (peça n.º 489), pode-se verificar que foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori e Marilda Santos Inocência.

Em cada um dos atos, as signatárias, de modo individualizado, reconheceram que, em seus respectivos períodos de atuação junto à APAE em epígrafe, embora responsáveis por fiscalizar as atividades de seus subordinados, se omitiram em seu dever de promover a fiscalização a secretária da APAE, Eliane Cristina Andrade de Santana, agindo com culpa em vigilando, eis que esta última promoveu transferências indevidas de recursos da conta da entidade para sua conta pessoal, o que, inclusive, deu azo a propositura de ação penal e cível, respectivamente, autuadas sob o n.º 0001614-28.2020.8.16.0128 e n.º 0001391-41.2021.8.16.0128, permitindo que a então secretária se enriquecesse ilicitamente e causasse prejuízo ao erário no valor de R\$ 312.132,10 (trezentos e vinte e um, cento e trinta e dois reais e dez centavos), quantia até o momento não restituída, sendo pois solidariamente responsável pela reparação do dano.

Além disso, vem ressaltado que é possível, apesar da solidariedade construída no

âmbito jurisprudencial, impor à compromissária, que concorreu culposamente para o prejuízo ao erário, a responsabilidade pelo pagamento de parcela do dano ao erário, de acordo com sua condição financeira, sobretudo porque não é razoável que aquela que praticou ato doloso (Eliane Cristina Andrade de Santana) fique desobrigada a restituir os valores que desviou em proveito próprio porque aquelas não a fiscalizaram já repararam o dano, razão pela qual, por equidade, cada qual deve responder pelo dano na medida de sua culpabilidade.

Assim, restou estabelecido que:

EDINEIA ALVES NAKAJIMA: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 2% (dois por cento) do dano ao erário (de R\$321.132,10), o que resulta no total de R\$6.422,64, importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R\$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois e vinte e seis centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná.

HELENA CUCEVARAI TAMIMORI: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 1% (um por cento) do dano ao erário (de R\$ 321.132,10), o que resulta no total de R\$ 3.211,32 (três mil, duzentos e onze reais e dois centavos), importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R\$ 321,13 (trezentos e vinte e um reais e treze centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná.

MARILDA SANTOS INOCÊNCIA: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 2% (dois por cento) do dano ao erário (de R\$ 321.132,10), o que resulta no total de R\$ 6.422,64, importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R\$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois e vinte e seis centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná – valor integralmente quitado em parcela única, em 04/11/2022.

Dito isso, ressalto meu posicionamento no sentido de que, tendo o Ministério Público do Estado, após detida e aprofundada análise das condutas em destaque, entendido por bem atribuir a cada uma das responsáveis o dever de responder pelo dano na medida da culpabilidade registrada, não vislumbro como este E. Tribunal de Contas, inobstante a reconhecida independência de instâncias, possa colocar em risco, mediante novas condenações, o princípio da segurança jurídica resguardado pelos atos em comento.

Sobre o tema, recentemente pontuei, em voto de minha relatoria, que:

(...) os particulares e jurisdicionados sob a regência de suas obrigações e relações jurídicas reportam-se à Administração Pública como um todo, que na situação ora em análise é representada pelo Estado do Paraná. Não é possível, assim, que um órgão ou poder imponha determinado conduto, enquanto que outro, também integrante dessa estrutura, posicione-se em direção oposta. Há de se entender que embora o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça sejam órgãos distintos e independentes, a Administração Pública na qual se encontram inseridos é uma só.

(...)

Com isso, no presente caso, deve prevalecer o já acordado com o Parquet Estadual, o que me motiva a afastar qualquer condenação direcionada às referidas interessadas.

Entretanto, no que diz respeito ao julgamento das presentes contas, deve ser considerado que o contido nos autos, somado ao expresso reconhecimento de comportamento evadido de culpa em vigilando, enseja, nos termos do artigo 16, III, da LC n.º 113/05, o julgamento pela irregularidade das contas de Edineia Alves Nakajima, sem que, contudo, lhe seja cominado qualquer tipo de sancionamento de natureza pessoal – inclusive em relação ao contido no artigo 515 do Regimento Interno –, visto que os atos que ocasionaram máculas às contas foram de autoria confessa de terceira pessoa já condenada criminalmente.

Por sua vez, no que tange a Eliani Cristina Andrade Santana, apontada como autora de ato doloso de desvio de dinheiro público em proveito próprio[3], cabe imputar a determinação de devolução da íntegra dos valores auferidos, não sendo demais dar ênfase à necessária redução do montante no equivalente ao já ressarcido pela própria e pelas outras envolvidas aqui indicadas, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica.

De modo conclusivo, deixo de acatar a sugestão final contida no Parecer n.º 676/23-4PC, por reputar que os fatos aqui abordados se deram de modo pontual e isolado, derivados da atuação isolada de uma única funcionária, o que, a meu ver, não macula como um todo a idoneidade da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Paranacity, associação civil beneficente fundada em 29/11/1984 e declarada como de utilidade pública pela Lei Estadual 8.789/1988, bem como pela Lei Municipal n.º 907/1987.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial, para o fim de:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade de Edineia Alves Nakajima, Presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019 – sem aplicação de nenhuma sanção de caráter pessoal, inclusive em relação ao artigo 515 do Regimento Interno –, oriundas do Termo de Convênio n.º 201700230 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, em decorrência de graves irregularidades detectadas na gestão das verbas repassadas, resultando em valor deficitário histórico de R\$ 302.611,17 (trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), durante o período de março de 2017 até agosto de 2020;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), exclusivamente por Eliani Cristina Andrade Santana, com a devida compensação do que foi ressarcido por Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori e Marilda Santos Inocência, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade de Edineia Alves Nakajima, Presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019 – sem aplicação de nenhuma sanção de caráter pessoal, inclusive em relação ao artigo 515 do Regimento Interno –, oriundas do Termo de Convênio n.º 201700230 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaity, em decorrência de graves irregularidades detectadas na gestão das verbas repassadas, resultando em valor deficitário histórico de R\$ 302.611,17 (trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), durante o período de março de 2017 até agosto de 2020;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), exclusivamente por Eliani Cristina Andrade Santana, com a devida compensação do que foi ressarcido por Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori e Marilda Santos Inocêncio, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Por meio das quais foram comunicados (i) a utilização de recurso da aplicação financeira para pagamentos de outras pessoas não condizentes com a rubrica a qual se destina a aplicação no 1º bimestre de 2018; (ii) o descumprimento da Normativa 61/2011- TCE/PR, art. 8º - farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: I – os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas; (iii) o descumprimento no prazo de fechamento bimestral, contrariando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011; e (iv) a necessidade de apresentação de todos os Extratos da Conta Corrente e da Conta Poupança devidamente assinado e carimbado pelo representante legal da Associação, do período de fevereiro de 2017 a novembro de 2019.

2. Responsável pela efetivação da gestão democrática, que é a de assegurar o alcance dos objetivos educacionais definidos no Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, estabelecendo no parágrafo único, do art. 12, a exigência de experiência pedagógica de no mínimo dois anos em outra instituição de ensino, o que, por si só, permite concluir Excelência, que a função de diretor ocupada pela interessada, possui atuação estritamente pedagógica visando o atingimento dos objetivos educacionais.

3. Conforme afirmado pelo Ministério Público Estadual, da denúncia constante dos autos n.º 0001614-28.2020.8.16.0128, há fortes indícios da prática delituosa pela denunciada que, notadamente, confessou a prática dos crimes extrajudicialmente. Ademais, os documentos acostados nos autos demonstram que Elaine efetivamente se apropriou de verbas públicas, de propriedade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, transferindo-as para sua conta pessoal. (peça n.º 445)

Tanto assim o é que, diante de pedido de arresto e sequestro de bens avaliado pelo Poder Judiciário, a decisão se deu pelo deferimento do pedido de bloqueio, sequestro e arresto de bens e valores dos valores depositados nas contas bancárias da denunciada e de aplicações financeiras, através do Sistema Sisbajud, assim como o bloqueio dos seus veículos automotores (se houver) com a finalidade de evitar a transferência destes automóveis a terceiros, através do sistema Renajud, até a quantia de R\$ 444.359,24 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor do prejuízo causado à entidade e o correspondente ao valor de 30 (trinta) dias-multa à razão de 1 (um) salário-mínimo por dia. (peça n.º 446)

PROCESSO Nº:-271949/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA,

BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO

MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK,

MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4048/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e Associação do Deficiente Motor de Curitiba. Termo de Convênio n.º 5764/2020.

Repasso de recursos para o desenvolvimento das pessoas com deficiência. Não devolução do saldo do convênio e glosa de valores. Não contestação. Inscrição dos valores em dívida ativa e instauração de execução fiscal, com acordo de parcelamento. Procedência da tomada e irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas especial oriunda do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), em face da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, em virtude de impropriedades havidas no âmbito do Termo de Convênio n.º 5764/2020, no valor total previsto de R\$ 65.000,00, tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento do projeto Conquistando o Bem Estar da Pessoa com Deficiência que tem como objetivo contribuir do desenvolvimento de pessoas com deficiência, auxiliando-as nas atividades de vida diária, por meio de ações sociais, educacionais e intervenções multidisciplinares, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 46316.

Conforme dá conta a exordial, “conforme o disposto na Resolução n.º 28/11 alterada pela Resolução n.º 46/2014 TCE/PR, face indício prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsto no Art. 13 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica, nesta data instauramos a Tomada de Contas Especial, motivada pela ausência da devolução de recursos no montante de R\$ 65.679,97 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos) – conforme guia gerada em 09/12/2022, sendo R\$ 30.219,14 (trinta mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), relativos ao saldo financeiro não

devolvido no encerramento do termo e o valor restante de R\$ 35.460,83 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), relativo a glosas” (peça 3, fls. 1).

Em sua primeira análise do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 5501/2023, peça 7), reconhecendo as impropriedades, opinou pela citação da FMAS, da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, entidade tomadora, e de Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora à época, diante de sua inclinação pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, em virtude da realização de despesas sem previsão no plano de trabalho e da inexecução do objeto pactuado, com o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 65.679,97 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela entidade tomadora e sua então representante legal.

O opinativo foi acolhido e, por meio do Despacho n.º 1593/2023 (peça 8), foi determinada a citação das interessadas, as quais apesar de formalmente notificadas (peças 12-17), não apresentaram manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 21).

Apenas a municipalidade encaminhou resposta (peças 19 e 20), informando que “o Processo de Tomada de Contas Especial foi elaborado e analisado considerando o valor original do débito da OSC, referente ao Termo de Fomento n.º 5764, que incluem o saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria, bem como glosas de despesas não contempladas no Plano de Trabalho aprovado para execução do objeto da parceria. Após a Decisão sobre a Tomada de Contas pela Autoridade Superior da Fundação de Ação Social – FAS e ciência da OSC Associação do Deficiente Motor de Curitiba, o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município de Curitiba, conforme exposto na Instrução n.º 5501/2023-CGM” (peça 20).

A CGM (Instrução n.º 3424/2024, peça 22), diante da ausência de contraditório por parte da entidade tomadora e de sua representante legal à época dos fatos, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, no entanto, sem ressarcimento ao erário dada a inscrição em dívida ativa dos valores do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 671/2024, peça 23), após ponderar que, apesar da inscrição em dívida ativa do montante pendente de devolução, inexistem informações acerca de sua execução fiscal, sugeriu a intimação do FMAS para que comprove a execução da dívida ativa com o trâmite da respectiva ação executiva perante o Poder Judiciário.

Em resposta, a municipalidade encaminhou manifestação e documentos (peças 28 a 31).

O órgão ministerial (Parecer n.º 954/2024, peça 32) se inclinou pela procedência desta tomada de contas especial, haja vista que as contas relativas ao Termo de Convênio n.º 5764/2020, registrado no SIT sob o n.º 46316, estão irregulares, no entanto, sem que seja imputada a responsabilização ressarcitória, ante a comprovação das medidas adotadas pela entidade concedente dos recursos

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas, com a qual se concorda.

No caso, consoante se abstrai do relatório da tomada de contas especial (peça 3), a presente tomada de contas especial foi instaurada tendo em conta a ausência da devolução de recursos no montante de R\$ 65.679,97 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), em valores de dezembro de 2022, sendo R\$ 30.219,14 (trinta mil, duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), relativos ao saldo financeiro não devolvido no encerramento do termo e o valor restante de R\$ 35.460,83 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), relativo a glosas.

Essas impropriedades, que culminaram na inexecução do convênio – seja porque os recursos não foram aplicados, seja porque não foram utilizados devidamente –, não restaram contestadas pela entidade tomadora ou por sua representante legal à época, restando incontroversos os fatos.

Não bastasse, o município demonstrou a inscrição do montante repassado em dívida ativa, procedendo à sua cobrança judicial, eis que, com o testificado pelo órgão ministerial:

“A análise da documentação anteriormente acostada permite a este representante do Parquet compreender que houve a execução fiscal da dívida ativa municipal nº 427059, sob o nº 0005578-78.2023.8.16.0013, e que nestes autos foi firmado acordo de parcelamento, nº 29550/2023, tendo a Associação do Deficiente Motor proposto a quitação do débito em 90 (noventa) parcelas, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), com o reconhecimento expresso do montante da dívida. Observa-se, ainda, que o referenciado processo de execução fiscal ficará suspenso até 04/11/2030, data prevista para finalização do parcelamento” (peça 32, fls. 1).

Diante disso, comungo dos entendimentos exarados no opinativos que instruem o feito quanto à procedência da tomada e à irregularidade das contas, sem a penalização com a sanção de restituição de valores ao erário, haja vista que a municipalidade já ajuzou a competente ação de cobrança, havendo acordo de parcelamento de débito.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro nos opinativos da CGM e do órgão ministerial que adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora à época, 01/01/2020 a 31/12/2021;

II) pela inclusão do nome de Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora à época, 01/01/2020

a 31/12/2021;

II. Incluir o nome de Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-271077/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUSTINA INES BONATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4049/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba "média de férias". Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. Justina Inês Bonatto, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18581/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/08/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14175/24/24, opinou pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba "Média de Férias" aos proventos, "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: '(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas". O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1000/24 – 6PC (peça 28), opina pela negativa de registro, "tendo em vista que a verba 'Média de Férias', prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004[1], foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011[2]".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada à servidora à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[3].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos) no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade somente na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à sra. Justina Inês Bonatto, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18581/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/08/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à sra. Justina Inês Bonatto, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18581/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/08/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

2. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: [...] VI - o terço constitucional das férias;

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-473966/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES HOTZ DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4050/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à sra. Lourdes Hotz de Lima, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18671/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14701/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba "Média de Férias" aos proventos, "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: '(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas". Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1067/24, acompanha o opinativo da unidade técnica pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada à servidora à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à sra. Lourdes Hotz de Lima, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18671/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à sra. Lourdes Hotz de Lima, ocupante do cargo de Zeladora, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18671/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-23162/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSE REINER CASTIONE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4051/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV. Adicional de permanência. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV, ao sr. José Reiner Castione, por meio da Portaria n.º 8.886, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4839, de 14/12/2023, para fins de incorporação da verba “adicional de permanência”, com base no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[1].

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 6.633, que foi encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos n.º 249543/19, considerado regular e registrado por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2021-CAGE/GP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4795/24, opina pelo registro do ato revisional, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie.

Pontua que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na Lei Complementar Municipal n.º 17/93. Ademais, em alteração recente, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente. A unidade acrescenta que, assim como foi possível verificar em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba.

Entretanto, a unidade destaca que já tramita nesta Corte a Tomada Extraordinária de Contas n.º 468860/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, razão pela qual sugere o registro do ato, com a ampliação do objeto da citada tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 914/24, acompanha parcialmente o opinativo técnico, “para o fim exclusivo de que conceder registro ao ato revisional informado, retificando seu entendimento quanto à determinação de ampliação do escopo da citada Tomada de Contas Extraordinária, eis que esta C. Corte vem decidindo, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 2217/24 - S1C e 2272/24 - S2C, que ‘(...) o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração’, abarcando igualmente – como sucede no caso ora abordado – as revisões de proventos administrativamente deferidas com base na recente modificação legislativa implementada”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo registro da Portaria n.º 8.886, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4839, de 14/12/2023, ao sr. José Reiner Castione.

Observe que restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração do servidor, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar n.º 396/2023, bem como as reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, cujo teor lhe garantem tal direito.

Paralelamente, ressalto, conforme apontado pelas unidades instrutivas desta Corte, que já foi instaurada e encontra-se em trâmite a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, que trata das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ademais, destaco a informação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, exarada por meio do Despacho n.º 580/24 (peça 26, dos autos n.º 279931/23), de que:

“(…) esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), adotou como providências a sugestão de instauração de auditoria a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu (Despacho n.º 234/24-peça 06), considerando as diretrizes de fiscalização prioritárias estabelecidas no PAF 2024/205 sobre o tema:

‘P61 – Fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal’ e
‘P23 – Fiscalizar a gestão municipal empreendida com a finalidade de assegurar sua sustentabilidade fiscal’

O Gabinete da Presidência (GP) assim procedeu, determinando a imediata instauração de auditoria pela CAGE para apuração das irregularidades apontadas, informando, no presente feito, a adoção das medidas ora determinadas (Despacho n.º 1370/24-peça 07 do processo n.º 779-0/24).

Assim, uma vez que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informa que já foram adotadas as providências cabíveis por esta

Unidade em relação à Entidade.”

Assim, entendo superada a sugestão de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, uma vez que o caso já se encontra em processo de fiscalização por esta Corte. Perfilho meu entendimento nas recentes decisões deste Tribunal acerca da matéria, a citar os Acórdãos n.º 2841/24, n.º 2840/24, n.º 2838/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 2456/24, desta relatoria, todos da Primeira Câmara.

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 8.886, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4839, de 14/12/2023, ao sr. José Reiner Castione.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato revisional em apreço, regulamentado pela Portaria n.º 8.886, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4839, de 14/12/2023, ao sr. José Reiner Castione.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, passando a prever expressamente o direito à incorporação do Adicional de Permanência: Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

PROCESSO Nº:-524379/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA

HAUAGGE, JEANE CRISTINA MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4052/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à combinação de regras constitucionais. Registro do ato. Expedição de recomendação à origem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria de Jeane Cristina Marques, no cargo de Professor, na qual se alterou o fundamento legal da aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005 combinado com o art. 40 § 5º da Constituição Federal, em razão de decisão judicial transitada em julgado (fl. 221 da peça 4) que reconheceu o direito da servidora à combinação das mencionadas regras constitucionais.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que houve julgamento nos autos de Consulta n.º 491204/08, no qual se reviu decisão anterior, dando-lhe adequação conforme o julgamento dos Temas de Repercussão Geral n.º 139 e 156 do Supremo Tribunal Federal, igualmente com efeito normativo. Ademais, considerando que a presente revisão de proventos se deu em cumprimento à decisão judicial, verificados os requisitos legais e constitucionais, opinou pela legalidade e registro do ato revisional de peça 6, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para que proceda ao registro manual do ato em questão e pela emissão de recomendação à entidade para que junte ao processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado (Instrução 5167/24 – CGM, peça 12).

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de revisão em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, notadamente porque a presente revisão de proventos decorreu de cumprimento à decisão judicial.

Desta forma, considerando atendidos os requisitos legais e constitucionais, há que se proceder ao registro do ato de revisão em exame, consubstanciado no Decreto n.º 11552 de 09 de julho de 2024, do Município de Guarapuava que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Jeane Cristina Marques, ocupante do Cargo de Professor (a), Nível 22, com proventos integrais, a partir de 30/11/2017, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ademais, conforme abordado na instrução da unidade técnica, necessário que a entidade de origem observe que revisão de proventos ou de pensão embasada em decisão judicial demanda ser instruída apenas com a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado, restando contraproducente a anexação de documentos impertinentes que demandam análise desnecessárias por esta Corte. Assim, acolho a sugestão de expedição de recomendação à origem, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Em face do exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão em exame, consubstanciado no Decreto n.º 11552 de 09 de julho de 2024, do Município de Guarapuava, com expedição de recomendação à origem para que em processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial, junte apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de revisão em exame, consubstanciado no Decreto n.º 11552 de 09 de julho de 2024, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar à entidade que em processo de revisão de proventos ou de pensão fundado em decisão judicial, junte apenas a decisão judicial e a comprovação de seu trânsito em julgado.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-751196/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PREILIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANI, EDILAINÉ PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRES, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JEFERSON GUELBARI, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTTI, YURI RENAN ALVES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4053/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendações e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE VERÊ, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para provimento de diversos cargos.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou a duplicidade de vínculos de pagamentos em relação a alguns dos admitidos, nomeação após o prazo de validade do concurso, atraso no encaminhamento dos dados da fase 4 e processo de seleção inserido no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 21/2/2021, fixado pelo art. 8º da LC n.º 173/2020, sem possibilidade de averiguação se as reposições estavam ressalvadas pela aludida legislação (Instrução 9884/24-CAGE – Fase 4, peça 11).

Em contraditório, o Município apresentou resposta à peça 21, oportunidade em que esclareceu que a duplicidade de vínculos de pagamentos se refere aos servidores contratados para o cargo de Professor 20 horas e para hipóteses de acumulação lícita de cargos. Ademais, informou que quatro dos servidores nominadas pela CAGE apresentaram declaração de não possuir outros cargos que importassem acúmulo indevido. Esclareceu que não houve nomeação após o prazo de validade do concurso, e que apenas por um 'lapso', houve publicação posterior com efeitos retroativos, tendo os candidatos iniciados seus vínculos antes do prazo final do concurso.

Em reanálise da fase 4, a conclusão da CAGE foi pelo registro das admissões, tendo compreendido saneados os aspectos relacionados à duplicidade de vínculos. Quanto à publicação da nomeação de aprovados posterior ao provimento dos cargos, em que

pese os esclarecimentos, a unidade sugeriu a expedição recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.

Observou que em relação ao atraso no encaminhamento de dados e esclarecimentos quanto à vacância dos cargos para os fins da LC 173/20 o Município deixou de apresentar resposta, razão pela qual sugeriu aplicação de multa pelo atraso, com base no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, e expedição de recomendação para que nos próximos processos de admissão complementar de pessoal, seja apresentada a relação de vacância dos cargos (Instrução 14431/24 – CAGE – Fase 4, peça 23).

Após distribuição, o feito foi submetido ao Ministério Público de Contas que se posicionou pelo registro das admissões, expedição de recomendações e aplicação de multa, corroborando a instrução da unidade técnica (Parecer 691/24 – 1PC, peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 14431/24 - CAGE) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 691/24-1PC, peça 26), no sentido de registro das admissões em exame.

Em que pese a isso, foi ressaltado o atraso no envio de dados na quarta fase. Sobre este aspecto, o Município não trouxe qualquer justificativa para ter atrasado em mais de dois anos o início do envio dos dados a esta Corte, o que deveria ter ocorrido até 13/08/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, mas se deu efetivamente em 09/12/2021. Sobre isso, dispôs a CAGE:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 13/08/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/12/2021.

Em feitos desta natureza, geralmente adota a medida de expedição de recomendação à origem, sem aplicação de multa. No entanto, a hipótese determina que além da recomendação, a multa seja aplicada tendo em vista o atraso considerável, somado à ausência de justificativa pela municipalidade.

Assim, cabível a expedição de recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante das considerações supra.

De igual forma, diante da ausência de esclarecimentos quanto à origem das vagas providas, para fins de observância da LC 173/20, há que se expedir recomendação para que nos próximos certames de admissão complementar de pessoal o Município apresente a relação de vacância das vagas.

Ainda, diante da verificação de que dois candidatos aprovados foram convocados e iniciaram seus vínculos funcionais antes da publicação dos respectivos atos de nomeação, ainda que, visando não prejudicar os candidatos, os esclarecimentos prestados sejam acolhidos, cabível a expedição recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, do Município de Verê, com a expedição das seguintes medidas:

I. Recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante do atraso de mais de dois anos para o envio dos dados.

III. Recomendação para que nos próximos certames de admissão complementar de pessoal o Município apresente a relação de vacância das vagas, a fim de verificar o atendimento da legislação de regência.

IV. Recomendação para que o Município se atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, do MUNICÍPIO DE VERÊ.

II. Recomendar ao Município que:

a) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) nos próximos certames de admissão complementar de pessoal apresente a relação de vacância das vagas, a fim de verificar o atendimento da legislação de regência.

c) atente à necessidade de publicação do ato de nomeação concomitantemente à convocação do candidato

III. Aplicar ao senhor ADEMILSO ROSIN, representante legal do Município de Verê no período em análise, a multa prevista no art. 87, inciso II, 'a', da LC 113/05, diante do atraso de mais de dois anos para o envio dos dados.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-759791/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4055/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações. Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por intermédio de seu representante legal, Silvio de Souza, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega o interessado, em suma, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações. Informa que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação, especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados.

Aduz, ainda, que possui um convênio pronto para assinatura, o qual depende da emissão desta certidão liberatória, referente ao recape asfáltico urbano sobre pedras irregulares no loteamento Buenos Aires (Protocolo 21.685.171-4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5806/24, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (meses 5 a 9 de 2024 do SIM-AM e mês 10 de 2024 do mural de licitação).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 5344/24, peça 08) não constam óbices ao deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1182/24, peça 09), considerando as justificativas apresentadas pelo Município, manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Lindoeste refere-se ao atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses 5 a 9 de 2024.

Em relação a tal fato, considerando as justificativas apresentadas pelo Município (peças 03-05), bem como, a sua iminência de receber transferências voluntárias da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que a pendência pode ser excepcionalmente relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município. Nesse sentido foi a decisão deste Tribunal no Processo 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e Processo 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C) que apresentaram situação semelhante à presente.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Lindoeste, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-154199/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4056/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carlópolis. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Natal da Conceição Domingues, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2644/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.

A Câmara Municipal de Carlópolis, por meio do seu Presidente, apresentou

esclarecimentos e documentação comprobatória à peça 21.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4480/24, peça 24) verificou que os documentos apresentados foram capazes de regularizar o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 971/24-3PC (peça 26).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Carlópolis relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Natal da Conceição Domingues.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Natal da Conceição Domingues.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-168386/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-PEDRO MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4057/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5081/24 (peça 18), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação das multas do artigo 87, I, 'b', e artigo 87, IV, 'g', ambos da LCE n.º 113/2005.

Para tanto, observou que a entidade deixou de encaminhar comprovante da formação acadêmica do controlador interno, bem como pontuou que o relatório anexo evidencia poucos elementos de análise em relação à gestão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 984/24 – 6PC (peça 19), manifestou-se no mesmo sentido, pela “desaprovação das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2023 com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início necessário apontar que, do escopo de análise das contas da Câmara Municipal, do exercício de 2023, o único apontamento que remanesce pendente se refere ao Relatório do Controle Interno.

Verifica-se, do curso processual, que o Relatório de Controle Interno encaminhado à peça 04 foi assinado pelo servidor José Paulo Bitencourt, nomeado por meio da Portaria n.º 029/2023 (peça 17), para o cargo de Controlador Interno. Ainda que, inicialmente, tenha sido apontada divergência quanto à informação constante do Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), onde indicava o sr. Abel da Guia de Moura e Costa Junior como Controlador Interno, a dúvida foi dirimida em sede de contraditório, com a juntada da Portaria de nomeação do sr. José Paulo Bitencourt, e a alteração dos dados constantes no SICAD.

Ademais, quanto ao conteúdo constante do referido relatório, verifico que as informações atendem, ainda que minimamente, ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/23. É importante destacar, quanto a este ponto, a relevância da boa atuação do Controle Interno dentro da administração pública, cuja função fiscalizatória e orientativa em relação às ações dos administradores, visam assegurar decisões revestidas de segurança jurídica e contábil, inibindo possíveis irregularidades na gestão em curso, razão pela qual a ressalva é medida que se impõe.

No que se refere à formação acadêmica do sr. José Paulo Bitencourt, restaram acostados aos autos inúmeros certificados de participação em cursos de capacitação relacionados às atividades desempenhadas. Ainda que, para fins de atendimento literal da IN n.º 180/23, somente três dos cursos tenham sido realizados nos últimos 60 meses, verifico que sua capacitação dentro da área de controladoria se iniciou em 2009, conforme Certificados acostados à peça 16.

Neste caso, entendo que deva prevalecer o princípio do formalismo moderado, afigurando-se como uma falha formal, incapaz de macular a gestão como um todo. Ademais, não verifico prejuízos evidentes que permitam materializar possível irregularidade ou a aplicação de sanção.

Perfilho meu entendimento em decisões desta Corte, cujo apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno restou ressalvado, dentre elas os Acórdãos n.º 3232/24 e n.º 3337/22, ambos da Primeira Câmara, cujo trecho da segunda decisão transcrevo abaixo:

3. Embora compartilhável da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas.

5 A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão n.º 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

(...)

8 Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a oposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Pedro Martins (gestão 18/10/2022 a 31/12/2024), com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Pedro Martins (gestão 18/10/2022 a 31/12/2024), com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169323/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU

INTERESSADO:-JULIANA THEODORO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4058/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iguaçu. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5094/24 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação das multas do artigo 87, I, 'b', e artigo 87, IV, 'g', ambos da LCE n.º 113/2005.

Para tanto, observou que a entidade deixou de encaminhar cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno, sra. Rosimara de Oliveira e João Maria Capocci, bem como da documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada, realizados nos últimos 60 meses.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1001/24 – 2PC (peça 20), manifestou-se no mesmo sentido, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início necessário apontar que, do escopo de análise das contas da Câmara Municipal, do exercício de 2023, o único item que remanesce pendente se refere ao Relatório do Controle Interno.

Verifica-se que os documentos encaminhados às peças 17 e 18 foram devidamente

assinados pelos responsáveis pelo Controle Interno, sra. Rosimara de Oliveira (01/01/23 a 31/07/23) e sr. João Maria Capocci (01/08/23 a 31/12/23)[1], cujo conteúdo atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/23. É importante destacar a relevância da boa atuação do Controle Interno dentro da administração pública, cuja função fiscalizatória e orientativa em relação às ações dos administradores visam assegurar decisões revestidas de segurança jurídica e contábil, inibindo possíveis irregularidades na gestão em curso.

No que se refere à ausência do ato de nomeação dos servidores, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Iguaçu foi possível localizar a Portaria n.º 12/2019[2], nomeando a servidora Rosimara de Oliveira, bem como a Portaria n.º 25/2023[3], nomeando o servidor João Maria Capocci, para exercerem as funções de Controlador Interno daquele ente legislativo.

Ainda que os documentos deveriam ter sido juntados aos autos, em atenção ao disposto IN n.º 180/23, bem como considerando a ausência da comprovação de participação em cursos atinentes à função desempenhada, entendo que o item deva ser analisado à luz do princípio do formalismo moderado, afigurando-se como uma falha formal, incapaz de macular a gestão como um todo. Ademais, não verifico prejuízos evidentes que permitam materializar possível irregularidade ou a aplicação de sanção. Perfilho meu entendimento em decisões desta Corte, cujo apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno restou ressalvado, dentre elas os Acórdãos n.º 3232/24 e n.º 3337/22, ambos da Primeira Câmara, cujo trecho da segunda decisão transcrevo abaixo:

3. Embora compartilhável da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas.

5 A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão n.º 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

(...)

8 Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a oposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da sra. JULIANA THEODORO DA SILVA, (gestão 01/01/2023 a 31/12/2024), com ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. JULIANA THEODORO DA SILVA, (gestão 01/01/2023 a 31/12/2024), com ressalva em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Datas das gestões retiradas das informações prestadas pela entidade junto ao Sistema de Informações Municipais desta Corte – SIM.*

2. https://cmiguaracu.pr.gov.br/temp/18102024165451download_portaria_0012.pdf

3. https://cmiguaracu.pr.gov.br/temp/18102024164508download_portaria_0025.pdf

PROCESSO Nº:-175480/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ALCINDO NERIKES DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4059/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições.

Regularidade.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alcindo Neriques Dias, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3941/24 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 15 e 18), a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 5131/24, peça 20).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1008/24-2PC, peça 21) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 20 e 21) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alcindo Neriques Dias, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alcindo Neriques Dias, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-181137/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARCELO TSCHA FACHINELLO, TITO ZEGLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4060/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello e Tito Zeglin, Presidentes da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1546/24 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 12/19), a unidade técnica entendeu regularizadas as impropriedades e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4940/24, peça 27).

O Ministério Público de Contas (Parecer 945/24-6PC, peça 28) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 27 e 28) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello e Tito Zeglin, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcelo Tscha Fachinello e Tito Zeglin, Presidentes do mencionado Poder Legislativo no exercício

sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-187224/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4061/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ismael Garcia de Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1701/24 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 13/15) a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4311/24, peça 16).

O Ministério Público de Contas (Parecer 838/24-5PC, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 17) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaporema, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ismael Garcia de Andrade, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Ismael Garcia de Andrade, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201626/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-ROBERIO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4062/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberio Ferreira, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2542/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.

A Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, por meio do seu Presidente, apresentou documentação às peças 12 e 14.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4531/24, peça 15) verificou que os documentos apresentados foram capazes de regularizar o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 942/24-3PC (peça 17).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberio Ferreira.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberio Ferreira.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202495/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-PAULO JULIO VASATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4063/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Regularidade com Ressalva em razão de superávit nas fontes livres.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Paulo Julio Vasatta, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2269/24 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 12/14), a unidade técnica concluiu regularizado o apontamento referente ao Relatório de Controle Interno. Quanto ao superávit de R\$ 2.541,80 originário da diferença na guia do INSS do mês de 01/23, a ser compensando, a CGM mencionou que o valor deveria ter sido creditado da conta bancária e debitado em Ativo Realizável. No entanto, a unidade opinou pela ressalva do apontamento dado que restou demonstrada a origem do valor do superávit financeiro o qual não se refere a saldo bancário, sugerindo o afastamento da multa (Instrução 5160/24, peça 15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1015/24-2PC, peça 16) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit.

A conversão em ressalva do apontamento relativo à existência de superávit se faz devida em razão de que foi identificado o superávit no valor de R\$ 2.541,80, apesar da resposta ter esclarecido a origem do recurso que não se refere a saldo bancário. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 15 e 16) e, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Paulo Julio Vasatta, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, em razão do superávit nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Paulo Julio Vasatta, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com ressalva em razão do superávit nas fontes livres.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204722/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4064/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Barreiro. Exercício de 2023. Regularidade das Contas. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos Zampoli, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2086/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.

A Câmara Municipal de Porto Barreiro, por meio do seu Presidente, apresentou manifestação e documentos comprobatórios às peças 14 a 22.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4548/24, peça 26) consignou que o item poderia ser ressalvado, em virtude da comprovação de que a atual responsável pelo controle interno possui formação Acadêmica em Gestão Pública.

No que tange à capacitação dos responsáveis pelo Controle Interno, a CGM observou que “não foram apensados comprovantes da participação do servidor Gustavo José Schrader (01/01/2023 a 22/05/2023) em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos. E que a servidora Adenise Antunes Lago Cassol (23/05/2023 a 31/12/2023) obteve frequência em citados cursos de apenas 9 horas aula (peça processual n.º 22)”, sendo assim orientou que o responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 943/24-3PC (peça 28), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas com ressalva.

No que diz respeito à indicação de ressalva, observo que deriva do tipo de formação acadêmica (Bacharel em Secretariado Executivo e MBA em Secretariado Executivo) do responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2023 a 22/05/2023.

Apesar das manifestações uniformes, entendo que o apontamento pode ser superado uma vez que, ainda no decorrer do exercício sob análise, a impropriedade foi regularizada com a nomeação de outro servidor com formação mais adequada ao exercício do cargo de Controlador Interno (Tecnóloga em Gestão Pública e Pós-Graduação em Gestão Pública).

Nessa toada, reputo mais adequada a expedição de recomendação ao presidente da Câmara Municipal para que se atente à formação acadêmica do servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno.

No que tange à participação do Controlador Interno em cursos de capacitação, não foi apresentada comprovação de que o servidor responsável pelo controle interno no período de 01/01/2023 a 22/05/2023 participou de cursos de capacitação relacionados à atividade e, quanto a nova servidora nomeada para o exercício do cargo, os documentos acostados à peça 22 dão conta de sua participação em cursos que totalizaram apenas 9 horas.

Sobre esse ponto, entendo que a orientação da unidade técnica deve ser objeto de recomendação ao presidente da Câmara Municipal para que observe a importância da participação do controlador interno em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da CGM.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos Zampoli; e

II) pela expedição de recomendação à Presidência da Câmara Municipal para que observe a formação acadêmica do servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno e a importância da participação deste servidor em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da CGM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Jose Carlos Zampoli.

II. Recomendar à Presidência da Câmara Municipal que observe a formação acadêmica do servidor nomeado para o cargo de Controlador Interno e a importância da participação deste servidor em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, nos termos da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205834/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO:-ANTONIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4065/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Roncador. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4573/24 (peça 25), concluiu pela regularidade das contas. Destacou que, em sede de contraditório, o interessado encaminhou cópia da Portaria nº 1138/2023 designando Claudenice Brito Costa Dziubate para exercer a função de Controladora Interna, regularizando o item apontado inicialmente quanto ao Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 550/24 – 1PC (peça 26), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa nº 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em restrições.

O apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, restou regularizado pelo jurisdicionado com o encaminhamento da documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANTONIO MARTINS, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANTONIO MARTINS, Presidente da Câmara (gestão 2023/2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE nº 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206580/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO:-EUZÉBIO SILVEIRO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4066/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Euzébio Silveiro da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3001/24 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e a existência de superavit/déficit financeiro nas fontes livres.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 13/17), a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade relativa ao Relatório de Controle Interno. Quanto ao ativo realizável, tendo em vista o valor irrisório e as justificativas e documentos apresentados, opinou pela ressalva sem aplicação de multa (Instrução 5098/24, peça 18).

O Ministério Público de Contas (Parecer 990/24-5PC, peça 19) corroborou o opinativo

técnico.

Na sequência, sobreveio a petição intermediária 771210/24 (peça 20), em que a Câmara Municipal afirma que as medidas necessárias para regularizar o apontamento de déficit financeiro residual de R\$ 0,07 nas fontes livres já foram implementadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

A ressalva se refere ao resultado de R\$ 0,07 centavos no Passivo Circulante, acumulado na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo", originário do exercício de 2011. Restou reconhecido pela unidade técnica os inúmeros esforços da entidade na busca por solução a questão, todas sem sucesso, permanecendo no ativo realizável o valor de R\$ 0,07 centavos. Compreendo que diante do irrisório valor que estaria a inquirir as contas com a ressalva sugerida, somado aos esforços despendidos pela Câmara na tentativa de sanear o apontamento que se refere ao exercício de 2011, a regularidade do item é a medida mais razoável.

Anoto que a CGM orientou que a Câmara Municipal de Lindoeste solicite o auxílio deste Tribunal de Contas, por meio do Canal de Comunicação, a fim de que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização -COSIF auxilie na busca dos dados dos exercícios anteriores, se for o caso, e averiguação da melhor forma para efetuar a baixa do valor registrado no Ativo Realizável, medida que seria acolhida como recomendação à entidade.

Contudo, concluída a instrução, a Câmara Municipal informou ter procedido com a Demanda nº 319641, criada em 29/10/2024, em que foram adotados os seguintes procedimentos que sustenta serem aptos ao cumprimento das orientações técnicas e a regularização completa do item inicialmente apontado:

1. **Pagamento do empenho nº 228/2010**, inscrito em Restos a Pagar Processado, no valor de R\$ 0,07, informando a liquidação nº 227/2010 e o idTipoOperacaoPagamento = 4 - Compensação de Valores Realizáveis.
2. **Baixa do direito financeiro no valor de R\$ 0,07**, mediante importação da tabela MovimentoRealizavel, informando a fonte de Recurso nº 001, idTipoMovimentoRealizavel = 8 - Baixa do Realizável por Compensação de Despesa Orçamentária, empenho nº 228/2010 e conta contábil nº 1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.
3. **Lançamento contábil a crédito** no valor de R\$ 0,07 na conta contábil nº 1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00, com o idTipoFinanceiroPatrimonial = 1 - Financeiro - "F".

Pelo fato de a instrução ter sido finalizada e, por questão de economia processual, acolho o documento anexado à peça 22, sem prejuízo de que seja expedida recomendação para que, em eventuais casos futuros, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 18 e 19) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Euzébio Silveiro da Rocha, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, em futuros casos, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Euzébio Silveiro da Rocha, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que, em futuros casos, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215074/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4067/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1229/24 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o

Relatório de Controle Interno não apresentar o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e diante da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Após reposita da Câmara Municipal (peça 16/39), a unidade técnica entendeu regularizadas as impropriedades e se manifestou pela regularidade das contas (Instrução 4946/24, peça 40).

O Ministério Público de Contas (Parecer 937/24-5PC, peça 41) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 40 e 41) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -589330/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4157/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou a revisão de proventos para inclusão do referido adicional. Decisão judicial. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Terezinha de Oliveira Borges, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0014866-33.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.793, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.020, de 12/08/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 23/08/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5776/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio. Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 867/24 - peça processual nº 013), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do seu direito ao adicional por tempo de serviço para fins de incorporação de vantagens permanentes aos proventos de aposentadoria.

A referida ação foi autuada sob o nº 0014866-33.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço – decênio (LCM 17/93, art. 63), devidos até a vigência da Lei Municipal 4.362/15, que procedeu a reestruturação da carreira, e como decorrência CONDENAR a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, respeitada a prescrição quinquenal”.

A sentença supracitada transitou em julgado em 18/03/2024 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Terezinha de Oliveira Borges à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Terezinha de Oliveira Borges, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0014866-33.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.793, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.020, de 12/08/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- h) instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 627106/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ANDERSON GOTFRID (Procurador(es): LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON), CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA, Flavia Bergamin de Barros Paz), JOSE CARLOS RIZOLI (Procurador(es): VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA, Flavia Bergamin de Barros Paz), PAULO ROGERIO DA COSTA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE), ROGERIO DONATO KAMPA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Processo: 848224/14 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 217188/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 143517/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Processo: 803931/19 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 104952/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 564702/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 494430/22
Entidade: MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA, MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 664297/22
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: DEBORA ADRIELLY VILA, DEBORA CRISTINA MARQUES, DYENIFFER JESSICA BEZERRA PARISOTO, FLAVIA OSMARIN TOSTI, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GIOVANNA FOQUEZATTO ALBANEZE, GISELE CUNHA ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARCIO DE MATTOS, MUNICIPIO DE CASCAVEL, SIMONE VIANA DA SILVA, SUZANA MARTINS DE SOUZA, TAMIRES VICENTE BENETON, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153881/23
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 184035/23
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 212164/24
Entidade: MUNICIPIO DE Balsa Nova
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICIPIO DE Balsa Nova

Processo: 223340/23 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 227784/22
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA
Interessado: ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, MUNICIPIO DE ARARUNA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 647112/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ALAN CARNEIRO MARQUES, CAROLINE DELFINO GONCALVES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA PORTELA ANDRADE, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JULIA CABRAL DA COSTA, LEO ARAUJO MARTINS, MARIANA NUNES DE JESUS NASCIMENTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS COUTO

Processo: 678026/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

(Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAIIO VOLPATO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 93425/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, Jose Cumaru Neto, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SAMARA MIQUELIN DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 173860/24
Entidade: MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: MAICON GROSSKOPF, MUNICIPIO DE PIEN

Processo: 187062/24
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

Processo: 207802/24
Entidade: MUNICIPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICIPIO DE IVATÉ

Processo: 210480/24
Entidade: MUNICIPIO DE GOIOERÉ
Interessado: MUNICIPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 213101/24
Entidade: MUNICIPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICIPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 213136/24
Entidade: MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 214230/24
Entidade: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 175595/24 Adiado para análise de voto divergente desde 25/11/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 508365/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613792/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104979/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, IANETE REGINA FLORES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 688067/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28527/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA DIAS STIRMER WELTER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652542/20 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 472204/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA TIEMI MELLO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1029205/16
Entidade: MUNICIPIO DE VENTANIA
Interessado: ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICÍ KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICIPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIARA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA,

WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

Processo: 622543/22
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA JULIA PICCOLO, ANDRE SOARES TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ARIANE AUGSTEN AGUIAR, BRENDA DE LIMA BORGES, BRUNA FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DANIELE BUENO DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKERT, DIANE DA SILVA, DJEINIFER RODRIGUES, EDGAR COSTA DO AMARAL JUNIOR, EDUARDA GELINSKI DE OLIVEIRA, ELIEZER DA SILVA PEREIRA, EMILLY ZANINI DE MORAIS, EMILY IREDANE REZENDE DA ROSA, FABIANA SCHROEDER, FABIO MASSUCATTO, GABRIEL ESTEVAO FRANCO SCHEFFLER, GUILHERME FERREIRA MACIEL, GUSTAVO LAZARIN DE SOUZA, HESTER KRISTINI DA SILVA BERTONI, ISABELA AMATTEI, ISABELA CRISTINA SEBASTIAN DA SILVA, ISABELI SILVA VAISS FERREIRA, ISABELLA ZAFFARI DA SILVA, JACKELINE CRISTIANE BALBINOT MUNARETTO, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLAINE RIBEIRO, JULIA ELOIZA MATTJIE MESQUITA, KAREN EMANUELLE XAVIER, LAURA BIANCHINI DE SOUZA, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE TAKAHASHI, LIDIA POLYANA HOFFMANN MACHADO, LUIZ RODRIGO DE DEUS, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIMARA HONORIO DE LIMA, MARILEI LEMOS DE LIMA, MARINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARISANDRA MONTEIRO, MATHEUS HENRIQUE MOTTER, MICHELE MARTINS SCALCO, MIRIA DE PINHO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NATALIA PETRANSKI, NAYARA DIAS DA SILVA, PATRICIA FRANCISCHETTI, PATRICK DE LIMA MAZURECK, PEDRO HENRIQUE PORTELLA DE ALMEIDA, RAFAELA MATOS RODRIGUES, RIKIA WEISE OTTO, RITA DE CASSIA BORGES, ROGER ANTONIO STROHSCHNEIN, ROSELAINÉ MARTENS, ROZANA POLAK, TALITA RICARDO DOS SANTOS, THUANY GISELE GRAMS CRESCENCIO, VITORIA MARIA KOEHLER

Processo: 271132/23
Entidade: MUNICIPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINE MESSIAS, ANDREIA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAICA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNACK, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOGIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK, INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELIS SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINÉ DZIERVA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAISS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIDUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONIJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 712680/24
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E

FAMILIA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 575160/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166766/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 166855/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, RENAN ITO DOS SANTOS

Processo: 197858/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU (Procurador(es): MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU (Procurador(es): MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA), TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Processo: 205257/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, SELCINO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 216992/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123790/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 189952/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 207110/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSE DOS SANTOS)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSE DOS SANTOS), PEDRO BARALDI

Processo: 208337/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 210382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 215759/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 400039/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 561814/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 850972/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 42185/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 371091/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

Processo: 373264/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 172126/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 174912/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 472404/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCIENNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

Processo: 761167/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DAINE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DANILO VERONEZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, DEBORA VANESSA DA SILVA, DECIO DE SANTIS NETO, DENISE MOREIRA NUNES, EDILAINÉ BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, Flavio Henrique de Oliveira, GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS, HUGO APARECIDO VELOZO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JANETE ROCHA VICENTE, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOAO VOLNEI MAIA, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, KEREN DE OLIVEIRA FEIL, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIA LOPES

DOS SANTOS SHIBAO, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARESSA MARIANE NEVES, MARIA PERPETUA DE SA, MARINEIDE BRITO, MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MIRIAN FERREIRA, MIULA PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, ODAIR JUNIOR MARIANO BUENO DE OLIVEIRA, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA, ROSANGELA BOTELHO, ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SARA CAROLINE DE SENE, SIMONE FERREIRA, SIRLENE APARECIDA KRUCK, SUELEM BUENO DE SALES ASSIS, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENCA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TAILA DANIELE TAKEDA, TATIANE DE AZEVEDO, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, TUANY FERREIRA ALVES, VALDIRENE DAS NEVES, VANDEIR JOSE CAMPOS, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, WILLIAN MORO ROSSI

Processo: 492895/22

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Processo: 495649/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CELOATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, Regiane da Silva Gomes, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, Silmara Aparecida do Nascimento, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO, ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARIAN, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, Isabela Cristiane Corradini, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFIETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE

Processo: 627324/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, AMANDA GORLA COBRA, ANDRESSA TATIELE CAMPOS, ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, BARBARA RODRIGUES BON, BARBARA VALERIA DE SOUZA SANTOS, BEATRIZ KELEN BATISTA, CAROLINE BERTAN LOMBARDI, CIBELY MARIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA,

CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE TINTI PREGIDIO, DANIEL HENRIQUE ALVES DE CASTRO, ELDERSON THADEU DA SILVA, ELIANA DE LIMA PEREIRA, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, FABIO YUKIO WATANABE, FLAVIA SANTOS SILVA, GIOVANA SPADINI, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, IVELISE MARCONDES, JACQUELINE AMADIO DE ABREU, JULIA MARCELINO MELO, JULIANA SABINO PASSETTI, JULIANO RIBEIRO, LAYLLA ZANIN BAUMGARTEN, LEILA LINGUANOTTI, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LUCAS DEZOTTI TOLENTINO, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARA CRISTINA MANSANO RODRIGUES, MARIA JANAINA PIEDADE SOUZA, MARIANA GIMENEZ CASARIM, MATEUS MOSANIEL GONCALVES MUNIZ, MUNICIPIO DE CAMBÉ, PATRICIA BICUDO ROMANO GABRIEL, PEDRO FRANCISCO FERREIRA, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RUBIA MORENO DOS SANTOS, STEFFANY FERNANDA SANTOS, TAYNARA BASSO VIDOVIK, THAIS NASCIMENTO PETTINARI, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VINICIUS D AMICO DE ALCANTARA, VINICIUS ESCANO CORREIA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA, YGOR VIRIATO BOTELHO

Processo: 736569/23

Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO

Interessado: ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST, ALVARO TELLES, AMANDA SANTOS LIMA, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, LETICIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICIPIO DE CASTRO

Processo: 100285/24

Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA

Interessado: EDIVANIA LAVINIA DOS SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICIPIO DE RENASCENÇA

Processo: 120220/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

Processo: 161147/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 17060/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT GOBATO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS, CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES

Processo: 382023/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

Processo: 669683/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA

BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA

Processo: 441481/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 34067/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 105902/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDENBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 140694/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 146390/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 177660/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 184950/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

Processo: 191191/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 192872/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 195561/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 203688/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 204757/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 210277/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 221368/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 303445/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 249471/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 196908/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 199087/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 215198/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 260240/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 612150/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVETE GALDINO ANDREOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104790/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652720/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114983/23 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSSON, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 633804/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ALINE DE JESUS SEBASTIAO, ALINE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SOUZA GOMES, ANTONIO EMERSON SETTE, DANILO RIBEIRO DO PRADO

ALVES, IRMA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, NATIELI DA SILVA ELIAS, PATRICIA AMARAL DE SOUSA, PATRICIA ANDRETTO PICHINIM, ROSILANI DE PAIVA OLIVEIRA, SARA LARIANE SUZANA DA SILVA, TAMARA HUBNER CASALE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 106917/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 175978/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CLÁUCIA APARECIDA COLLA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 214701/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 216704/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 860099/19 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522204/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRÉ NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA, DELAINE NAIARA FAGUNDES, DENISE MANTOVANI ROMERO, DIESSI CRIS BRAGA DE SOUZA, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIOLA DA SILVA BARBOSA, FRANCIENE ALINE MORAES DA SILVA, GABRIELA APARECIDA FIGUEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPARG, GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, HELOISA RAFAELA ROSOLEN, ISABELA ALVES MARTINS, JAQUELINE CRISTINA DOS REIS, JOICE CAMILA ROLA, JOSY ELIANE DIAS CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY DEYSE SEGATI, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, LETICIA VANDERLEI SANTANA ROLLA, LUIZ GUSTAVO BRITO BENETAO, MARCELA ANDREZZA CARNEIRO, MARIELI DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, MAYARA CECILIA FERNANDES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NADIA NAYARA XAVIER, NAIARA SANTANA GRACIANO, NATALIA CAPARROZ TURSI DE BARROS, NATHALIA MILIOLI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, REBECA MAYSA VICENTE DIAS, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSIMARY DE SOUZA CORREIA, TAMIRES SILVA GAMA, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THALES HENRIQUE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 723711/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK (Procurador(es): VALENTINA NOGUEIRA CAMILO, FERNANDO FERREIRA CALAZANS), WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157449/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA, LUIZ ALVES DOS SANTOS

Processo: 162019/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 180416/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE

PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV

Processo: 189243/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 189782/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 193119/24
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

Processo: 196339/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 201014/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÉ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 204064/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 204854/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 210820/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 213179/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Processo: 216178/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA

Processo: 302970/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 314030/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO
ADVogado / PROCURADOR: -
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3929/24 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Juranda. Terceirização de serviços

contábeis e jurídicos. Afastada a alegação de prescrição e inconstitucionalidade do Prejudicado n.º 06. Procedência. Irregularidade das contas. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face da Sra. Leila Miotto Amadei, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), com vistas a apurar possível irregularidade na contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão.

De acordo com a unidade técnica, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. – ME foi contratada pelo município para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em atendimento as necessidades da administração pública”, o que, em princípio, caracterizaria violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal de Contas, na medida em que as atividades objeto do ajuste são “corriqueiras”, “de atribuição de servidores públicos de carreira”.

O contrato – celebrado sem prévia licitação, já que invocada hipótese de inexigibilidade – tem o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e vigência inicial até 24/05/2019. No entanto, os empenhos emitidos pela entidade revelam que os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo, 12/2023.

Pelo Despacho n.º 686/24 (peça 06), recebi a demanda e determinei a citação dos seguintes interessados: 1) Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024; 2) empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal; 3) Sr. José Denilson Nascimento, controlador interno desde 02/02/2017; 4) Sr. Wanderson Moreira Elizariro, procurador de 03/05/2018 a 23/01/2021; e 5) Sr. Rodrigo Pignato, procurador de 23/01/2021 a 31/12/2024.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18, 27, 29/31 e 33/37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4326/24 (peça 38), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, “em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejudicado nº 6 desta Corte e o art. 37, II, da Constituição Federal”. Assim, sugeriu:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada, individualmente, por uma vez, aos responsáveis;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao MUNICIPIO DE JURANDA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de procurador jurídico / advogado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, “diante da irregularidade da contratação realizada pelo Município”, com a adoção das medidas propostas pela unidade técnica (Parecer n.º 867/24, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das questões prefaciais.

a) DA PRESCRIÇÃO:

Arguam os interessados a “prescrição retroativa quinquenal”, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99[1] e no Prejudicado n.º 26 desta Corte. Argumentaram que “a instauração do contraditório deu-se através do Despacho nº 686/24-ILB, de 24/05/2024” de modo que “incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades”.

Sem razão, contudo.

A nova redação do Prejudicado n.º 26 do TCE/PR, revisada pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, assim dispôs:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I

I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

(sem grifos no original)

No presente caso, a instauração dos autos ocorreu em 15/05/2024 (peça 01) e o despacho que ordenou a citação dos interessados se deu em 24/05/2024 (peça 06). Por sua vez, o contrato foi assinado em 24/05/2018 (Contrato n.º 139/2018), com vigência até 24/05/2019 e prorrogado até 25/05/2024, conforme destacado pela CGM.

Logo, corroborando a instrução da unidade técnica, entendo que “a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade/dano ao erário decorrente do Contrato nº 139/2018 de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Juranda e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., não estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) teria ocorrido a menos de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular” (peça 38).

Em especial quanto às alegações do Sr. Wanderson Moreira Elizariro, observo que o

interessado atuou como procurador municipal entre 03/05/2018 e 23/01/2021, tendo assinado, em 20/05/2019, parecer jurídico favorável à prorrogação do Contrato n.º 139/2018, o que também caracteriza a continuidade da irregularidade.

Assim, incabível o acolhimento da pretensão.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO N.º 06 DESTA CORTE:

A empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME requereu em sua defesa a declaração da inconstitucionalidade e da inaplicabilidade ao caso concreto do Prejulgado n.º 06, sob o argumento de que “ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela”. A respeito, destaca:

Alheio à jurisprudência do STF, o Prejulgado n.º 6:

a) exige que o município admita advogado concursado;

b) impõe que o município institua procuradoria jurídica;

c) proíbe que o município terceirize a execução dos serviços jurídicos, é dizer, veda a contratação de atividades de advocacia e/ou de assessoria/consultoria jurídica.

Ademais, o Prejulgado n.º 6 incide em usurpação de competência por que:

1) impõe restrição ao poder de auto-organização dos municípios – AG REG RE 1.156.016 SP, AG REG RE 1.157.047 SP e ADI 6.331 PE;

2) constitui ofensa à autonomia municipal – ADI 6.331 PE.

Nesse ponto, corroborando os fundamentos da unidade técnica, entendo que “a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa encontra-se devidamente fundamentada no voto do Acórdão n.º 1111/08, do Tribunal Pleno, que discutiu o tema e estabeleceu as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais”.

Conforme se observa do Prejulgado n.º 06, há regras gerais para a contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2]. Confira-se:

PREJULGADO Nº 6

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Nesse caso, o que se pretende é proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional referida.

A respeito, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, na qual foi definido que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias municipais, in verbis:

DISPOSITIVO: Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO a ação direta de inconstitucionalidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

(...)

(ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. É como voto.

Nesse contexto, não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06 desta Corte, considerando que está em consonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

c) DO MÉRITO:

Segundo consta da inicial, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. – ME foi contratada pelo Município de Juranda para a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em atendimento às necessidades da administração pública”, o que, em princípio, caracterizaria violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, na medida em que as atividades objeto do ajuste são “corriqueiras”, “de atribuição de servidores públicos de carreira”.

Em defesa (peça 18), a empresa informou que foi contratada para “patrocinar os processos em tramitação perante o TCE-PR, é dizer, acompanhar a movimentação, formular as defesas e interpor os recursos cabíveis”, bem como que emitiu pareceres jurídicos em “assuntos específicos e/ou de maior complexidade”, consoante tabela apresentada à peça 18, fls. 14/15, a maioria sobre controvérsias relativas a recursos humanos.

Nesse caso, sustento que é necessário “garantir-se a neutralidade e independência funcional do parecerista, especialmente quanto à exame da legalidade do pagamento de verbas e vantagens salariais. A jurisprudência do TCU admite a terceirização de serviços jurídicos na hipótese de existência de conflito de interesses”.

O Sr. Wanderson Moreira Elizário (peça 29) acrescentou que o município estava com carência de servidores no departamento jurídico, o que gerou a necessidade da contratação em tela. Além disso, asseverou que “o parecer lançado demonstrou com clareza a viabilidade financeira da contratação, ficando evidente que o custo da contratação da empresa era inferior aos valores suportados pelo ente com o advogado concursado”.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa, entendo que não restaram comprovados o conflito de interesses e/ou a complexidade dos assuntos patrocinados pela empresa TDB/VIA, restando irregular a contratação em tela.

Como bem destacou a CGM (peça 38), a maioria dos processos indicados pela empresa “envolve controvérsias relativas a assuntos de recursos humanos. Sendo que as atividades de pagamentos, concessão de benefícios, cálculos previdenciários, licença maternidade, afastamento temporário de função, redução de carga horária..., são todas atividades que envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de carreira da área de recursos humanos e/ou do departamento de pessoal e, portanto, não envolvem controvérsias ou conflitos de interesses,

conforme genericamente formulado pela interessada, a fim de justificar a necessidade de contratação externa, para o exercício de neutralidade e independência nos processos”.

Da mesma forma, não há demonstração objetiva nos autos do alegado conflito de interesses com pertinência para justificar a terceirização e a consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Conforme se extrai do Prejulgado n.º 06, admite-se a contratação de consultorias jurídicas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceita para as finalidades de acompanhamento da gestão. Tais requisitos não foram comprovados nos autos, de modo que resta demonstrada a ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse cenário, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87[3], inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Leila Miotto Amadei (prefeita), em razão da irregularidade narrada.

Saliente-se que a responsabilização ocorre da inobservância da gestora, no exercício de suas competências, do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com força normativa e cujo eventual desconhecimento é inescusável. Vale dizer, quando da contratação não foram observados os delineamentos previamente estabelecidos por este Tribunal, mediante prejulgado.

Por conseguinte, em razão do teor do artigo 170[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o nome da responsável deverá ser incluído na lista dos agentes com contas irregulares.

Ainda, determino ao Município de Juranda que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado.

Deixo de aplicar as demais sanções sugeridas nos autos, haja vista que não houve a demonstração de dano ao erário (os serviços foram prestados pela empresa contratada), tampouco a ocorrência de fraude.

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II. pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, nos termos da fundamentação;

III. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado; e

IV. pela inclusão da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, nos termos da fundamentação;

III- expedir determinação ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado;

IV- incluir a Sra. LEILA MIOTTO AMADEI na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-476500/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLÍVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRÍCIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3947/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Curitiba. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Curitiba, visando o provimento do cargo de Procurador, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 5/2019, publicado em 21/02/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 31032/19, registrado por meio do Acórdão n.º 1634/21-S2C[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020; (peça 5, fl. 5)

2) Os cargos/empregos (Procurador) ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 106/2003 do MUNICÍPIO DE CURITIBA): (peça 22, fl. 4)

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 30-31, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15404/24-CAGE (peça 32) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Curitiba:

“...no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (fls. 4) (peça 32, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1062/24-6PC (peça 35), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“Considerando que a regra foi estabelecida no Edital Normativo homologado em 2019, não é possível a sua retificação. Dessa forma, foi garantida a reserva de 1 (uma) vaga para a lista de Pessoas com Deficiência, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de 28 (vinte e oito) vagas autorizadas. Complementarmente, informamos que foi autorizada a reposição de mais 07 (sete) vagas, resultando na nomeação mais um candidato PcD. As informações referentes a essa nova autorização serão encaminhadas ao TCE-PR na segunda quinzena de novembro. Diante do exposto, reafirmamos que o processo de admissão dos servidores observou rigorosamente a legislação municipal, bem como o estabelecido em Edital Normativo cumprindo estritamente o quantitativo de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Por fim, destacamos que, a partir dos Concursos Públicos realizados a partir de 2022, o Município passou a adotar o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015, para o cálculo das vagas reservadas nos Editais Normativos, conforme recomendado por este egrégio Tribunal.” (peça 28, fls. 2-3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

“Diante da justificativa do Município, sugere-se registro de DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 32, fl. 4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Curitiba:

i. Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15[2] e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Curitiba:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15[4] e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Ementa: Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.*

2. *Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.*

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

4. *Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.*

5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-488924/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLEEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3948/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Câmara Municipal de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Câmara Municipal de Maringá, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, publicado em 02/06/2017.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 498.740/17, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/19-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 9385/24-CAGE (peça 9) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

3) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/08/2021. (peça 9, fl. 5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2283/24-CAGE (peça 10), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Câmara Municipal apresentou contraditório à peça 14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15420/24-CAGE (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

“Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.” (peça 15, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1046/24-7PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Da Manifestação do Gestor: Em síntese, alegou dificuldades para operar no SIAP. Aduziu que criou Demanda via CACO, em 06/08/2021, para obter orientações de como proceder em relação ao envio intempestivo de dados de admissão.

Também, mencionou que, em relação ao processo anterior (498740/17), registrou demanda via CACO (164611), de 10/08/2018, noticiando limitação para autuação no Portal eContas.

Ademais, aduziu que, ao longo do interstício temporal, aquela Administração enfrentou inseguranças e dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19. E argumentou que a impropriedade foi um caso isolado, não sendo uma prática reiterada. (peça 15, fl. 2)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Da Análise da Unidade Técnica: As alegações não elidem a impropriedade detectada, notadamente considerando que foi muito expressivo o atraso no envio dos dados relativos à referida fase do processo de seleção de pessoal (superior a 2 anos). Cabe dizer que a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A Administração deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Ainda, verificou-se que a demanda via Canal de Comunicação – CACO mencionada na justificativa somente foi criada em 06/08/2021, quando o atraso já era significativo. No mesmo dia, também via CACO, a Coordenadoria Geral de Fiscalização respondeu à demanda e prestou os esclarecimentos cabíveis. Além disso, vale destacar que no processo de origem à presente admissão complementar também houve atraso em relação ao envio de dados e informações em relação a 3 (três) fases, conforme Instrução n.º 31/2019 – CAGE[2]. (peça 15, fl.2)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

ii. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018[5];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 90 do processo n.º 498.740/17)

2. Processo n.º 49874-0/17, peça 86.

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-qj7vqjk29yrlv5tq>>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-qj7vqjk29yrlv5tq>>

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-495408/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-ALEXANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JANAINÉ AMADO PILOTO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, KATIA FRANCISCA DA CRUZ, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3949/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Icaraima CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Icaraima, para provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, publicado em 04/12/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 668.198/19, registrado por meio do Acórdão n.º 523/21-S2C[1].

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9446/24-CAGE (peça 6), identificou irregularidades no processo de admissão, quanto aos seguintes itens:

1. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

2. Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos da candidata que não atendeu à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 12, IV, “d” (e-mail, mensagem, correspondência etc.). (peça 6, fl. 5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2309/24-CAGE (peça 7) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto às irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 11-12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 15062/24-CAGE (peça 13), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“i. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.” (peça 13, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 770/24-1PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 15062/24-CAGE (peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

A unidade técnica destacou que em resposta à diligência, quanto ao item “1”, o gestor “limitou-se a informar que as três admissões foram decorrentes de substituição em virtude de aposentadorias e existência de vaga.” (peça 13, fl.2), não se manifestando quanto ao item “2”.

A CAGE, analisou da seguinte maneira: “Embora não tenha havido justificativa

suficiente do Ente quanto ao possível enquadramento nas hipóteses excepcionadas pela Lei Complementar nº 173/2020, esta Corte de Contas possui entendimento pelo registro das admissões em casos análogos, conforme Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara e Acórdão 3596/21-Segunda Câmara.” (peça 13, fl. 2)

Quanto ao item “2”, diante da ausência de justificativa, a unidade técnica sugeriu a emissão de recomendação, conforme já relatado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a emissão da referida recomendação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Icaraíma:

1. Para que em futuros certames, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Icaraíma:

a) Para que em futuros certames, atente-se à comprovação de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência, etc.), para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[4];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital n.º 1/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

2. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-498605/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDA DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3951/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Paranavai. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Paranavai, para provimento do cargo de Agente de Conservação, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 004/2018, publicado em 28/11/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 826.571/18, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 35/21-GCFAMG[1].

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13336/24-CAGE (peça 7), identificou irregularidades no processo de admissão, quanto ao seguinte item:

3. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a

seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FERNANDA PEREIRA DE AVILA, AGENTE DE CONSERVAÇÃO (PRAZO DETERMINADO), 44 h, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (peça 14, fl. 3)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3618/24-CAGE (peça 8) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto aos apontamentos realizados inicialmente.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 12-13.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 16004/24-CAGE (peça 14), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“i. para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme IN 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos. (peça 14, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1160/24-2PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 16004/24-CAGE (peça 14). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

A unidade técnica destacou que em resposta à diligência, quanto ao item apontado como irregular, o Município manifestou-se nos seguintes termos: “Informamos que a servidora Fernanda Pereira de Ávila ocupa cargo público no Município desde 16 de maio de 2022, como Agente de Conservação. Entretanto, conforme a declaração anexa, a servidora afirmou expressamente que não exerce acumulação de cargos públicos.” (peça 14, fl.3).

A CAGE entendeu que, “em que pese o Município tenha informado que a declaração estava em anexo, não foi juntado nenhum documento. Contudo, em verificação junto ao SIAP confirmou-se a informação de que a servidora possui um único vínculo laboral, não acumulando cargos públicos.” (peça 14, fl. 4)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a emissão da referida recomendação ao Município de Paranavai.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Paranavai:

1. para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme Instrução Normativa n.º 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos.[2]

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Paranavai:

a)para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme Instrução Normativa n.º 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos;[4]

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal – Registro.

2. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y1rv5tq>>

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-599436/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDRETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILLIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3953/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Laranjeiras do Sul. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2019, publicado em 01/02/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 38410/19, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 26/21-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

4) Os cargos/empregos de Agente Administrativo I ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência. (peça 7, fl. 5)

5) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. (peça 7, fl. 6)

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 21-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15744/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

“Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 23, fl. 16).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1085/24-5PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“Manifestação do jurisdicionado: “O Município de Laranjeiras do Sul-PR não tem intenção nesta convocação, porque, o Concurso já está encerrado.” (fl.1, peça 22).” – (peça 23, fl. 4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

“Análise da CAGE: O município esclarece que não tem intenção de convocar novos candidatos porque o concurso já está encerrado. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se: EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravamento regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravamento regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência,

para os futuros certames. Isso porque deve-se respeitar o percentual mínimo e máximo (conforme a legislação federal, estadual e jurisprudência do STF). Portanto, caso o candidato aprovado pela lista de reserva de vagas PCD não atenda a convocação, a vaga referente à cota será destinada ao candidato aprovado em posição imediatamente inferior, dentro das vagas reservadas. Portanto, deveria ter sido chamado o candidato na posição imediatamente inferior, dentro das vagas reservadas, para assumir a 5ª vaga.

Dessa forma, tendo em vista que o concurso já foi encerrado e dada a boa-fé dos inscritos, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 23, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

iii. Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15[2] e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15[4] e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: Admissão de pessoal – Registro. (peça 108 do processo n.º 38410/19)

2. Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-714006/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3954/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º

336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12563/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

6) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/08/2021. (peça 7, fl. 6)

7) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. (peça 7, fl. 6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3348/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 22-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16205/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 24, fl. 6).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1142/24-5PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios (anexo 1), a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n.º 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade. Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, solicitamos a anotação da regularização do registro.” (peça 23 fls. 2).

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Município, informando que realizam meios alternativos de convocação, tais como e-mail, não houve a comprovação material desses meios nos autos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

iv. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

a) Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[4];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

(dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y/rv5tq>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29y/rv5tq>

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-361581/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, ANYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA, EDUARDO ALESSI, FABIO RITTER, JEFFERSON RAIMUNDO ROSA, JIM RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS CESAR DA SILVA, PIETRO ALBINO KANIA, VINICIUS JOSE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3955/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, publicado em 05/06/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

8) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 11/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). (peça 21, fl. 4)

9) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. (peça 21, fl. 4)

10) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. (peça 21, fl. 5)

11) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (13004) Em situações futuras, providenciar o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação e comprovar o encaminhamento às instituições interessadas; fazer constar vedação expressa à subcontratação; haver previsão expressa nos contratos de fornecimento de dados em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do TCE/PR. Nos termos do ato Acórdão 1491/2019 (S2C), expedida no processo 878620/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 11/06/2019. (peça 21, fl. 5)

12) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/08/2024. (peça 60, fl. 5)

Desta forma, em todas as fases instrutivas, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados

A Câmara Municipal apresentou contraditório final às peças 65-66, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15586/24-CAGE (peça 67) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

“Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.” (peça 67, fl. 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1150/24-3PC (peça 70), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, após analisar a defesa apresentada à peça 66, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão completou da seguinte forma:

Da Análise da Unidade Técnica: Em que pese as justificativas apresentadas, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O Ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. (peça 67, fls. 5-6)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

v. Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais:

a) Para que em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018[3];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5ta>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5ta>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166464/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3961/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS. Exercício

financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2067/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no processo da prestação das contas quanto ao item “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.” Desta forma, por meio do Despacho n.º 520/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 20-24, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5342/24-CGM (peça 25), entendeu que “De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.” (peça 25, fl. 7) e “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (peça 25, fl. 7) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva em razão da “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.”

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 25, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, junto aos autos o Parecer n.º 1103/24-7PC (peça 26) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, destacando: “Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que “Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá restituir, dentro do exercício financeiro, ao caixa único do Poder Executivo o saldo financeiro ou autorizar a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.” (peça 25, fls. 1-2)

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal, a CGM concluiu que “Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. (peça 25, fl. 7)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, com RESSALVA em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Antonio Cezar Creplive, com RESSALVA em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-206016/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO:-LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3964/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Lucas Manoel Prudencio de Brito, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em análises preliminares, por meio das Instruções n.º 2960/24-CGM (peça 6) e 5407/24-CGM (peça 24) identificou inconsistências no processo de prestação das contas quanto aos seguintes itens:

- Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno - Irregular
- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Análise Inviável
- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Análise Inviável.

Desta forma, nas duas análises, foi determinada a intimação da Câmara Municipal e de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente apresentou contraditório final às peças 27-29, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5666/24-CGM (peça 32), entendeu que “Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.” (peça 32, fl. 3) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

A CGM destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 32, fl. 4)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 1124/24-5PC (peça 33) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Peabiru atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Lucas Manoel Prudencio de Brito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Lucas Manoel Prudencio de Brito; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212580/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-PEDRO LUIZ MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3967/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1756/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no processo da prestação das contas quanto ao item “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.” Desta forma, por meio do Despacho n.º 448/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 12, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5399/24-CGM (peça 13), entendeu que “De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas na análise do processo.” (peça 13 fl. 8) e “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (peça 13, fls. 7-8) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva.

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 14, fls. 8-9).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 771/24-1PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guarapuava atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que “Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá restituir, dentro do exercício financeiro, ao caixa único do Poder Executivo o saldo financeiro ou autorizar a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.” (peça 13, fl. 2)

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal na peça 12, a CGM concluiu que “conforme consulta aos documentos encaminhados nesta oportunidade e, ainda, aos dados do SIM AM – Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil, verifica-se que o responsável comprova que o valor inscrito no Realizável se refere a Depósitos Judiciais, pendência que vem de exercícios anteriores, bem como demonstra que foram tomadas as medidas cabíveis e que aguarda decisão judicial para a respectiva baixa do Realizável, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, entretanto com ressalvas em relação a situação apurada.” (peça 13, fl. 6-7)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, com RESSALVA em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, com RESSALVA em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-14724/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3972/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Manguierinha. Ausência de prestação de contas. Saldo final ressarcido ao erário. Saneamento de irregularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Município de Manguierinha, referente ao Termo de Fomento nº 4/2022, vigente entre 13/10/22 e 28/02/23, por meio do qual a entidade concedente repassou a importância de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) à Associação Socioambiental Indígena Kaingang Guarani. A referida transferência foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº 58147.

Após apresentação extemporânea das contas, a comissão de tomada de contas especial constatou (peça 4, f. 127) saldo ao final da transferência no valor de R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) e sugeriu a intimação da entidade tomadora para que efetuasse o ressarcimento ao erário do valor remanente. Por sua vez, a Associação não apresentou defesa, apenas cumpriu com o depósito do valor requerido, apresentando comprovante de pagamento datado em 15/12/23, o relatório final de tomada de contas entendeu que o ressarcimento do saldo ao final da transferência sana o dano causado ao erário. Frisa-se ainda que a comissão especial não atribuiu qualquer outra irregularidade no âmbito do Termo de Fomento nº 4/2022.

Sanado o dano causado ao erário, após o depósito do valor verificado necessário, à entidade não restou atribuição de nenhuma outra irregularidade, escolhendo pelo encerramento do processo referente a transferência voluntária no valor de 14.250,00 (Quatorze mil, duzentos e cinquenta reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 4285/24, opinou pela improcedência da Tomada de Contas Especial, e pelo encerramento do processo referente à prestação voluntária efetuada pelo Município de Manguierinha para a Associação Socioambiental Indígena Kaingang Guarani.

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª PC Procuradoria de Contas, no Parecer nº 856/24, devidamente subsidiado pela análise da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste à CGM e ao Ministério Público de Contas que opinarem pela improcedência da Tomada de contas Especial.

De fato, a impropriedade apontada, referente a falta de pagamento e comprovação, foi devidamente sanada.

O Município solicitou o ressarcimento do montante, o que foi atendido pela entidade tomadora no dia 15/12/2023, sem apresentação de contraditório ou esclarecimentos, conseguindo demonstrar que o pagamento efetuado de devolução se encontra na peça 4, f. 132.

Assim, com base na documentação apresentada pelo Município de Manguierinha, observa-se que a entidade concedente empregou as medidas administrativas necessárias para solicitar a restituição ao erário, motivo pelo qual, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público pela improcedência da presente tomada

de contas especial.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial, formalizado pelo Município de Manguierinha, acerca do Termo de Fomento nº 4/2022 em face da Associação Socioambiental Indígena Kaingang Guarani no total de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais), referente ao Relatório de Auditoria 14724/24, para assim, julgar pela REGULARIDADE das contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a Tomada de Contas Especial, formalizado pelo Município de Manguierinha, acerca do Termo de Fomento nº 4/2022 em face da Associação Socioambiental Indígena Kaingang Guarani no total de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais), referente ao Relatório de Auditoria 14724/24, para assim, julgar pela REGULARIDADE das contas, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II- com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-468915/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA

SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3973/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ato revogado - perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO do Sr. MOCIMAR DE SOUZA, servidor ocupante do cargo de Professor, que solicitou sua aposentadoria especial de pessoa com deficiência moderada - homem.

Pela Instrução nº 13376/24 (peça 46), a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) se manifestou afirmando que o servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, pois para o presente caso de deficiência moderada a exigência é de 29 anos de Tempo de Contribuição, porém o servidor, conforme dados lançados no sistema, possui 27 anos, 6 meses e 2 dias de Tempo de Contribuição.

Informa a CAGE que a origem se manifestou à peça 44, reconhecendo que o servidor não possui o tempo mínimo de contribuição de 29 anos para a aposentadoria especial de pessoa com deficiência moderada. Nesse sentido, apresentou à peça 43 a Resolução SEAP nº 16033 que tornou sem efeito a aposentadoria do servidor, concedida por meio da Resolução SEAP nº 11177.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 911/24 7PC (peça 49) corroborando com o encerramento do processo, em decorrência de sua superveniente perda de objeto, consoante propugnado pela d. Unidade Técnica na Instrução nº 13376/24.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo, visto que houve perda do objeto, em virtude do servidor não ter cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido pela legislação que é de 29 anos, pois o mesmo, no ato do pedido contava com 27 anos, 6 meses e 2 dias de Tempo de contribuição.

Conforme informado, a edição da Resolução SEAP nº 16033, de 03/11/2022 (peça nº 43, fl. 03), publicada à fl. 47 do Diário Oficial do Paraná nº 11.295, de 07/11/20221, tornou sem efeito a Resolução SEAP nº 11.177, de 18/05/2021, isto é,

o ato concessório de aposentadoria ora sob exame (peças nºs 32 e 35), por não cumprimento do tempo de contribuição mínimo de 29 anos para Aposentadoria Especial de servidor com deficiência moderada – homem).

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela EXTINÇÃO do presente Ato de Inativação do servidor MOCIMAR DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor em face da PERDA DO OBJETO.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Extinguir o presente Ato de Inativação do servidor MOCIMAR DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor em face da PERDA DO OBJETO; e
- II- após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-104337/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3974/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado. Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedida à ERICA AIANA THEODOROVITZ, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 8809.01 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi aposentada no Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato de inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4 e 15) e expediu Portaria, que foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 36469-9/21, considerado regular e registrado por intermédio do Despacho de Homologação de Benefício nº 48/2021-CAGE/GP (peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4909/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, concluiu que:

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Desse modo, tal como visto acima, considerando que a verba em questão foi

concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9.000, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.869, de 23/01/2024 (peças 05/06).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1030/24 3PC, (peça 18) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, não se opõe ao opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba ao longo da carreira.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul/15 a jun/22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, acompanho, no mérito, integralmente as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas registro do ato em apreço.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. ERICA AIANA THEODOROVITZ, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 8809.01 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 7.302, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Julgar legal e conceder registro à Revisão de Proventos da Sra. ERICA AIANA THEODOROVITZ, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 8809.01 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 7.302, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023;
- II- após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;
- III- ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-419036/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3975/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pela legalidade e registro acompanhando a CGM e MPC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedida a OSVALDO CARVALHO DA SILVA, aposentado, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03.

O servidor foi aposentado no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato de inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.565, de 10/05/2024 que foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 5015/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias

e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuições dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, seu opinativo técnico foi no sentido de:

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria. Desse modo, tal como visto acima, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9565, publicada no Diário Oficial do Município nº 4949, de 10/05/2024 (peças 05/06).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1040/24 - 3PC, (peça 13) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, não se opõe ao opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba ao longo da carreira.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul/15 a jun/22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuições dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Em virtude da simetria nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinto-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pelo REGISTRO da Revisão de Proventos.

3. VOTO

Assim, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. OSVALDO CARVALHO DA SILVA, aposentado, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.565, de 10/05/2024, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro à Revisão de Proventos do Sr. OSVALDO CARVALHO DA SILVA, aposentado, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.565, de 10/05/2024, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023;

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro; e

III- ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-763093/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEWSKI, ENIO DE SOUZA MACHADO, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLD MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRAYEZYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLAIN STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3976/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Iguaçu. Concurso Público Edital 01/2020. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendações e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de São Pedro do Iguaçu, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Cuidador Social Residente, Engenheiro Civil, Médico, Motorista, Nutricionista, Procurador do Município, Professor, Psicólogo e Técnico em Contabilidade - Edital nº 01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 14761/24 (peça nº 157), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam as admissões do concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação e recomendação à origem para que, em futuros certames, atente-se ao contido na I.N. 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A CAGE, enumera os itens abaixo, que deverão ser revistos para as próximas contratações, constando nestes autos como determinações e recomendação.

DETERMINAÇÕES:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o interessado observe a correta inserção de informações no SIAP.

c) Para que a previsão contida nos documentos orçamentários e financeiros seja a mais próxima do real, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1064/24 - 2PC (peça nº 160) após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e das determinações contidas na Instrução nº 14761/24-CAGE (peça 157).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelas determinações e recomendação acima ao Município de São Pedro do Iguaçu.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinações e recomendação constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Cuidador Social Residente, Engenheiro Civil, Médico, Motorista, Nutricionista, Procurador do Município, Professor, Psicólogo e Técnico em Contabilidade - Edital nº 01/2020, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição das determinações e recomendação abaixo:

DETERMINAÇÕES:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos eferentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o interessado observe a correta inserção de informações no SIAP.

c) Para que a previsão contida nos documentos orçamentários e financeiros seja a mais próxima do real, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas

e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do regimento interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro às admissões em exame, efetuadas pelo Município de São Pedro do Iguçu, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Assistente Social, Cuidador Social Residente, Engenheiro Civil, Médico, Motorista, Nutricionista, Procurador do Município, Professor, Psicólogo e Técnico em Contabilidade - Edital nº 01/2020, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal;

II- expedir as determinações e recomendação abaixo:

II.1- determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos eferentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o interessado observe a correta inserção de informações no SIAP.

c) Para que a previsão contida nos documentos orçamentários e financeiros seja a mais próxima do real, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

II.2- recomendação:

a) Para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital; e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do regimento interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-696225/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA, ANDREA TAKEI, ANGELITA DA CRUZ SILVA, ANNE CAROLINE BELLO, APARECIDA REGINA DA SILVA SAVIO, ARIEL PIRES DA SILVA, ARIELE RAIANNE DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO, CELIO ROBERTO FREDERICO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO, GLEONICE DE SANTANA MIRANDA, DANIELE BASSO PEREZ, DOUGLAS FELIPE MARQUES, EDMAR GONCALVES CABRAL, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, EDNEIA SANTOS DE SOUSA, EDNELSON APARECIDO DA SILVA BECALLI, EDUARDO SILVESTRE DA SILVA, ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS, ELIENE CHAUFREER, ERICA DE SOUZA, ERICK MATHEUS CARVALHO DE MELO, ERICO APARECIDO MALVEZI, FABIANI BONETO BROIATO, FABIANO APARECIDO SOARES, FAIVRON ALTIR CANAL, FELIPE DA ROSA CARI, FRANKLIN KAMIMURA, GUILHERME ASMUS RODRIGUEZ, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, IGOR EIJI NAGAO, JACIARA FERRARI GOMES, JANAINA DE MOURA SQUISSATTO MIRANDA, JANAINA GONCALVES DE SOUZA, JEFERSON RODRIGUES DUARTE, JESUS APARECIDO LOPES, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOAO RENATO COSTA, JOSE ELIAS MAXIMO DOS SANTOS, JULIANA SANCHES DOS SANTOS OLIVEIRA, KARINA ANDRADE DA ROCHA, KARINA RENATA SARINHOS, KELLI CRISTINA BATISTA WESTPHAL TIMOTEO, KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA, LAISA BASSETO, LEONICE PELAQUIM, LEONICE SANCHES MARIN, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, LUCIANI DE FATIMA GILO DUTRA, LUCIANO DE ASSIS SMOZINSKI, LUIS HENRIQUE KOEHLER BARBOSA, LUIZ ANTONIO MURARO, MAIRA ROSA DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA GOTTARDI, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS PAULO AMARAL KSZANI, MARGARETE MORAES DOS SANTOS, MARIA INES DE PAULA SANTOS, MARIANE SAQUETI CANALES COLTRE, MARLI PEREIRA GOUDINHO, MAYCON BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ORLI ANTONIO BARBOSA, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO, PRISCILA AKEMI CHABA, REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROZANA GOMES DE OLIVEIRA FAZULINE, SILMAR RAGAZI SOUZA, SILMARA FORNER CALZAVARA MENDES, SILVANA LEIDE GARCIA ELIAS, SILVANA MARTINS BENTO DE SOUZA, SIMONE FRANCOSE MEIRA CAMILO, SIRLEI PAULINO SALES, SIRLENE KRAY LOPES, SUZILAINÉ DE SOUZA ARAGAO, TATIANY MIRIAN BERNARDES ALVES, TAYLANA PIVETA DE OLIVEIRA, THAIS GONCALVES DE SOUZA, THAISA DE SOUZA SANTOS, TIAGO REDRESSA, VALDINEI APARECIDO BARBOSA, VALERIA ANDREACCI CERICATTO, VALERIA PRISCILA ANTONIO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA RODRIGUES, VANESSA MARIA RAGONEZI, VANESSA REGINA NARCIZO CABRAL, YASMIN PADILHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3977/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Município de Assis Chateaubriand. Concurso Público. Edital 01/2019. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de

determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Assis Chateaubriand, visando o provimento dos cargos de Agente Administrativo II, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Médico Pediatra-II, Motorista, Operador de Máquinas, Professor e Técnico de Enfermagem, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 1/2019.

O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 625049/19, julgado pela decisão Definitiva Monocrática 67/2021, publicada em 23/08/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 14406/24 (peça nº 25) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em detida análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, emitiu Instrução nº 14406/2024 – CAGE (peça 25), concluindo que:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1. Determinações

a. Para que a origem, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1013/24 – 6PC (peça nº 28) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal complementar, não se opondo em questão à emissão da recomendação supramencionada ao Município de Assis Chateaubriand. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com a expedição de determinação para que, em futuros certames o Município de Assis Chateaubriand garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Assis Chateaubriand, visando o provimento dos cargos de Agente Administrativo II, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Médico Pediatra-II, Motorista, Operador de Máquinas, Professor e Técnico de Enfermagem, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2019, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Considerar legal e conceder registro às admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Assis Chateaubriand, visando o provimento dos cargos de Agente Administrativo II, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Civil, Médico Pediatra-II, Motorista, Operador de Máquinas, Professor e Técnico de Enfermagem, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2019;

II- expedir determinação para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-395733/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA,

JENIFER RAIANE DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3978/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guaíra. Concurso Público - Edital 01/2022. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/ determinação e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por concurso público advinda do Município de Guaíra, para provimento de diversos cargos - Edital nº 01/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13106/24 - (peça nº 78), destacou que:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Opina-se pelo registro das admissões sem prejuízo da aplicação de sanção pelo atraso do envio se assim entender o colegiado competente desta Corte de Conta, bem como nos termos das instruções anteriores, sugere-se pela expedição das seguintes recomendações/determinações:

Recomendação:

a) Para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Determinação:

a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Multa:

a) Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 955/24 (peça nº 81) corrobora integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 13106/24 - (peça nº 78).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação e recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar as contratações. Entendo que o gestor municipal deve ser sancionado com a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que esta Corte de Contas já havia efetuado anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela aplicação de multa ao gestor e determinação e recomendação descritas acima ao Município de Guaíra.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação e recomendação ao Município de Guaíra e aplicação de multa ao gestor, constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Guaíra, para provimento dos cargos mencionados no Edital nº 01/2022, para o fim de compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição da determinação e recomendação abaixo, e aplicação de multa ao gestor Sr. HERALDO TRENTO, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. (processo 413928/22):

DETERMINAÇÃO:

a) Para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

MULTA:

a) Prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e conceder registro às admissões em exame, efetuadas pelo

Município de Guaíra, para provimento dos cargos mencionados no Edital nº 01/2022, para o fim de compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal;

II- expedir determinação e recomendação abaixo e aplicar a multa ao gestor Sr. HERALDO TRENTO, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. (processo 413928/22):

II.1- determinação:

a) para que se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67);

II.2- recomendação:

a) para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67);

II.3- multa:

a) Prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Sr. HERALDO TRENTO, responsável pelo Município de Guaíra - PR, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados no processo 413928/22. (Conforme instrução 10996/2024 - CAGE, peça 67); e

III- com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-639877/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3979/24 – SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração opostos por Claudio Cesar Casagrande. Embargos conhecidos e no mérito rejeitados.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Claudio Cesar Casagrande, gestor das contas do Município de Campo Magro, nos exercícios de 2023 e 2024, em face do Acórdão 2584/24 - S2C (peça 33), que julgou regular com ressalva as contas de sua responsabilidade, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos aclaratórios, o Embargante sustenta que houve omissão na decisão proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Aresto não analisou individualmente as justificativas apresentadas pelo Embargante, citando que "Os eméritos julgadores se limitaram apenas a aduzir que as justificativas não foram suficientes, sem ao menos justificar o porquê, de maneira genérica e omissa."

Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a citada omissão, com a consequente regularidade das contas prestadas.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos, conforme Despacho 1219/24, peça 38.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ser sanada e/ou esclarecida, conforme prevê o artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada refere-se à fundamentação do Acórdão que, segundo o Embargante, não individualizou e abordou de forma insuficiente as justificativas apresentadas, relativas ao atraso da entrega dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, enfatizando que o atraso se deu por fatores externos e alheios ao seu controle na qualidade de gestor municipal, o que "mais do que suficientes a justificar o atraso no envio das informações".

Conforme extrai-se da decisão embargada (Acórdão 2584/24-S2C), constata-se que o Município incorreu em atraso por 75 dias no fechamento do exercício de dezembro de 2023 e por 61 dias referente ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze), atrasos superiores a 30 (trinta) dias, inviabilizando, de tal forma, a análise técnica da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023, interferindo na atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas e no Controle Social.

O Decisum questionado fundamenta de forma incisiva e não genérica, como quer fazer crer o Embargante, que a responsabilidade pelo envio de dados é do gestor, em face de sua qualificação como ordenador de despesas, condição não afastada por eventual delegação de competência à servidores.

Assim, denota-se a inocorrência de omissão no Aresto em apreço, pois, fato é que os atrasos de deram nas ocasiões apontadas pelas Unidades, em flagrante violação às Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, sendo irretocável o Acórdão 2584/24-S2C que abordou assertivamente acerca da responsabilidade do gestor das contas no envio das informações à esta Corte de Contas.

Nesse contexto, não vislumbrando vícios no Acórdão, constata-se que a intenção nesse momento é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sendo assim, a sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2584/24 - S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2584/24 - S2C; e

II- com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171980/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINEDIR DA ROSA CARDOZO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3980/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Câmara Municipal de Pontal do Paraná exercício de 2023. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5331/24 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, bem como consignou que, com base nos documentos juntados, notadamente o Processo Administrativo nº 0991/2019 – é possível aferir que o saldo deficitário no valor de R\$ 24.612,52 se refere a pendências de exercícios anteriores e estão sendo tomadas as medidas cabíveis para regularização do ocorrido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1031/24, 5PC (peça 49), pugna pela regularidade com ressalvas, pelos mesmos motivos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público em opinarem pela regularidade das contas com ressalva.

A unidade técnica localizou a irregularidade tipificada na Constituição Federal, Arts. 29- A, 165 e 168, c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", referente a existência de superávit/ déficit financeiro nas fontes livres, e que isso vem ocorrendo no transcorrer de anos, por motivos de falhas nos lançamentos, e erros técnicos no sistema.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná informou que está adotando as devidas providências, em relação ao lançamento contábil registrado na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo R\$ 24.612,52", e vem sendo levado dos exercícios anteriores: 2006, 2007, 2008 e 2010, até a presente data, devido a erros técnicos, o que vem culminando com esse superávit, mas que já foram tomadas as medidas administrativas necessárias, para apuração da origem desse lançamento e de suas responsabilidades, com isso sanando essas irregularidades apresentadas.

Após as devidas justificativas a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que por meio do processo Administrativo nº 0091/2019, no relatório de balancete Contábil de 2013 e 2023, é possível verificar que o saldo deficitário no valor de R\$ 24.612,52 se refere a pendências de exercícios de anos anteriores, e estão tomando todas as providências necessárias para regularização desse ocorrido.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público que foram verificadas saldo deficitários, que se refere a exercícios de anos anteriores e que restou justificada em parte a conduta do gestor, sendo o apontamento passível de conversão em ressalva, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do parecer 1031/24 (peça 49).

Assim, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada uma vez que estão seguindo a possibilidade de correção dos lançamentos sugerida pela comissão, constituída pelo processo administrativo nº 0091/2019, de adotar uma das formas de lançamentos permitidas para correção desse valor nos registros contábeis, e submeter a sua aprovação, e com isso estar recuperando esse valor devido ao erário, que estão sendo identificadas de responsabilidade do gestor atual.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo., nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da existência de déficit financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Sinedir da Rosa Cardozo, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da existência de déficit financeiro;

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias; e

III- após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210927/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3981/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tunas do Paraná. Referente ao exercício financeiro de 2023. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. ADRIANO PEREIRA XAVIER.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), destaca que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Em primeiro exame das contas[1] e evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que ensejam julgamento pela Irregularidade das contas, sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 180/2023.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Adriano Pereira Xavier, Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, apresentou petição intermediária nº 596906/24[2] e novos documentos, sobre a irregularidade apontada na instrução, requerendo a aprovação das contas.

Em sede de análise conclusiva, e após o regular exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[3], entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos, podendo ser afastada a aplicação de multa antes proposta na Instrução n.º 2273/24 – CGM.

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, calculo no expediente técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 948/24 - 3PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[5] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[6] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções n.º 2273/24 e n.º 4632/24 – CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. ADRIANO PEREIRA XAVIER.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. ADRIANO PEREIRA XAVIER; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 09.

2. Peças nº 18/24.

3. Peça nº 25.

4. Peça n.º 27.

5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-215627/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3982/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara de Jacarezinho – exercício de 2023 – Instrução da CGM pela regularidade e do Ministério Público pela Regularidade, com ressalva. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. José Isaias Gomes, CPF nº 366.999.779-20.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, na Instrução nº 5110/24, manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 974/24-7PC, opinou pela regularidade, porém, com ressalvas, haja vista o contido no Relatório do Controle Interno encaminhado, uma vez que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, motivo pelo qual pugnou pela regularidade das contas.

Ainda, entendeu o Ministério Público de Contas que da análise do documento apresentado, infere-se a emissão de importantes ressalvas em relação aos pontos de controle "Pagamento de fornecedores e de pessoal", "Pagamento de diárias", "Procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação", "Portal da Transparência" e "Ouvidoria".

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[2] do Regimento Interno.

A Coordenadora do Sistema de Controle Interno da Câmara elaborou a Recomendação 1/2023, recomendando ao Presidente: que fizesse a revisão da decisão que autorizou o pagamento de diárias ao servidor comissionado; que deixasse de conceder diárias excessivas aos Vereadores; que fizesse a análise da finalidade dos cursos e sua relação com as atividades dos requerentes quando da concessão das diárias; e que incentivasse os Vereadores e Servidores a priorizarem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de sua gratuidade e acessibilidade, evitando custos desnecessários ao erário.

Mais ainda, o Controle Interno constatou que houve uma série de atrasos no envio do SIM-AM, em virtude da ausência de servidores responsáveis pelo envio, diante da revogação das Portarias que os designavam para o exercício das funções gratificadas e, também, em razão da exoneração do Contador Legislativo concursado, em 06/10/2023, que teve o aviso prévio dispensado pelo Presidente da Câmara Municipal. Informa que a Controladora editou os Memorandos 12, 16, 17, 18, 19 e 21/2023-SCle da Notificação 5/2023-SCI, mas o exercício de 2023 foi encerrado com atrasos no envio das informações mensais.

Em análise aos autos, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalva, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. José Isaias Gomes, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, ressalvando porém, os aspectos apontados no parecer ministerial, o qual tomou como base o Relatório de Controle Interno.

3.VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, referente ao exercício de 2023, art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Isaias Gomes, em

razão das desconformidades exaradas no relatório de controle interno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, referente ao exercício de 2023, art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Isaias Gomes, em razão das desconformidades exaradas no relatório de controle interno; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros necessários e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-216640/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JOAO VITOR BUENO STORCHI, LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3983/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste. Referente ao exercício financeiro de 2023. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOÃO VITOR BUENO STORCHI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), destacando que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução n.º 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Realizou o primeiro exame das contas[1] e evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Sr.ª Loreci Alves Rodrigues Weronka, atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, apresentou petição intermediária n.º 499447/24[2] e novos documentos, requerendo a aprovação das contas.

Em sede de análise conclusiva e após o regular exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[3], entendeu que as justificativas e medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na Instrução n.º 2293/24 – CGM, concluindo que as contas estão regulares. Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 951/24 - 3PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[5] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[6] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções n.º 2293/24 e n.º 4577/24 – CGM, que instruíram o feito em exame, bem como o parecer expedido pelo Ministério Público de Contas, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOAO VITOR BUENO STORCHI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOAO VITOR BUENO STORCHI; e

II- com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peças nº 12/19.

3. Peça nº 20.

4. Peça n.º 22.

5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 43007/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1421/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 4789/24-CGM, solicita “a realização de diligência para que o Representado esclareça se o certame fora realmente revogado ou se fora somente um equívoco de linguagem cometido na defesa, pois tal realidade circunstancial pode vir a mudar de direção a análise e a instrução do presente processo.”

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que forneça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas na instrução referida, bem como comprove a atual situação do certame.

Após retornem os autos para instrução da CGM e parecer do Ministério Público de

Contas.

Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209406/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1884/24

Diante da resposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIROS a respeito da irregularidade apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, retorne o processo à unidade técnica, nos termos do §3º, do artigo 26, da Instrução Normativa 172/22. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, em conformidade com o artigo 27, da referida Instrução Normativa, para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778370/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE

MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1900/24

Considerando o contido na Instrução n.º 968/24-CMEX (peça 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente a solicitação de renovação de outorga para operação de lançamentos de efluentes na ETE Marialva”.

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-566540/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIANE APARECIDA SUTIL GEREMIAS, CRISTINA DE FATIMA AMARAL, DANIEL HENRIQUE MATTOS LEAO, ELIEZER DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA KRINSKI, HEROM RAMOS DA CRUZ, JOAO ANTONIO DE BARBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULA DAIANE TERLESKI DE OLIVEIRA, PAULA KARINE KLOSTER KARPINSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELA STUMM KUNKEL, ROBERTA CAROLINE SPANHOL, SANDRA APARECIDA GALVAO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.946/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.106/24 (peças 15 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-540919/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA APARECIDA DEMBOGURSKI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.700/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.991, do dia 05/07/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VERA APARECIDA DEMBOGURSKI DE SOUZA, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0025152-70.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência novembro/2018) a ser de R\$ 4.329,86 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão

Municipal n.º 5.740/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.144/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-789550/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 5613/24, a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1095/24, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1205/24 (peças 5, 6 e 7), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473058/96

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1553/24

I. Em atendimento ao contido na Informação nº 5386/24 (peça 4), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que informe sobre a situação da execução da sanção de restituição de valores decorrente da Resolução nº 4531/98 (cópia na peça 6), imposta ao Sr. Augustinho Heinzein, "bem como, para que adote as providências cabíveis para atualizar no sistema a informação sobre a situação da execução".

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688436/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1555/24

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 756326/24, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727024/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GLAUCO MACHADO REQUIÃO

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1557/24

I. Retornam os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Glaucio Machado Requião em face do Despacho n.º 1419/24-GCDA, por meio do qual recebi o Pedido de Rescisão por ele apresentado, porém indeferi o pleito liminar, em razão da falta de prova inequívoca do direito alegado e da ausência de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos:
“(…) indefiro o pleito liminar, em razão da falta de prova inequívoca do direito alegado,

uma vez que o requerente apresentou apenas alegação genérica de que a ausência de citação válida do então Diretor -Presidente da SANEPAR afetou diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.

Da mesma forma, não restou demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor somente declarou estar impedido de obter certidão negativa de pendências e que seu nome será incluído em lista a ser enviada ao TRE/PR, apesar de não ter cometido ato doloso de improbidade, o que, segundo ele, prejudica sua imagem pessoal. Contudo, não foi comprovada qualquer violação atual ou iminente aos seus direitos, cabendo destacar que a inclusão na lista de agentes com contas irregulares não implica, por si só, a inelegibilidade de qualquer pessoa, sendo esta atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral.

II. Recebo o presente recurso, eis que tempestivo. Entretanto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

III. Verifico, ainda, que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos em lei[1] para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual deixo de concedê-lo.

IV. Remetem-se à Diretoria de Protocolo para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com a inclusão dos procuradores na autuação, e, na sequência, retornem a este Gabinete, para julgamento.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 211926/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1688/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 778893/24 (peças 79 e 80), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 95/24 - Segunda Câmara (peça 70) que, por unanimidade, recomendou "a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, exercício de 2021, de responsabilidade de JAMIL PECH, em razão do encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (destaques originais).

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 19203/24 - DG (peça 73), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3326, de 30/10/2024. A data de publicação ocorreu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 01/11/2024, e o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 28/11/2024. Como a peça recursal foi inserida nos autos em 22/11/2024, é, portanto, tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1].

Diante disso, e considerando o disposto nos arts. 477[2] e 484[3] do mesmo diploma regimental, o órgão recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que RECEBO o recurso de revista interposto.

Em observância ao comando exarado no item 'b' do Despacho n.º 1603/24 - GCFC (peça 77), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 781584/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADORES: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, FENELON, BARRETTO E ROST ADVOGADOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, ISABELLA ALARCON IZAIAS PITEL, ISADORA FRANÇA NEVES, JORDANNA DE SÁ CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA DOCA, MARIA AUGUSTA ROST, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1696/24

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo formulado pela Secretaria da Segurança Pública – SESP (peça 14).

Observo que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria da Segurança Pública, por mais 05 (cinco) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 801348/24

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1697/24

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício n.º 1711/2024 (peça 2), com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º 0046.24.234138-9, solicita cópia digital integral do Processo n.º 74233-3/24.

O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 5156/24 – GP (peça 3), encaminhou os autos a este Gabinete visto que sou o Relator do mencionado processo.

Portanto, considerando que o processo de Denúncia n.º 74233-3/24 é de minha relatoria, AUTORIZO a disponibilização de cópia integral daqueles autos à Requerente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 5156/24 – GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 712272/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1698/24

Trata-se de Denúncia (peça 2, fl. 1), em face do Município de Piraquara, narrando suposta impropriedade concernente ao pagamento de gratificações.

Diante da exordial, pelo Despacho n.º 1487-GCFSC (peça 6) oportuneizei à Denunciante a realização de emenda à inicial para fins de atendimento da subsistência requerida no art. 34, § único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], tendo, assim, a Denunciante colacionado nova petição e documentação nos autos (peça 10).

Na sequência, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público de Contas para que subsidiassem o juízo de admissibilidade do feito, momento em que ambos os setores opinaram pelo não conhecimento do presente expediente, devido a insubsistência do pleito (peças 13 e 15).

Desta forma, corroborando com a posição técnica e ministerial, diante da insubsistência da Denúncia, com fulcro com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[3], pelo Despacho n.º 1634/24-GCFSC (peça 16), decidi pelo não recebimento deste expediente.

Não obstante tal decisão, previamente à certificação de seu trânsito em julgado e à devida comunicação ao Plenário desta Corte, a Denunciante interpôs recurso (peça 20) em face do Despacho supramencionado, pleiteando, ao final, a análise de mérito das alegações apresentadas na Denúncia.

É o breve relato.

Pois bem. Considerando o teor da manifestação, com fulcro no princípio da fungibilidade, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[4], com fulcro no art. 477, caput, também da norma regimental[5], RECEBO a manifestação recursal como RECURSO DE AGRAVO, tão somente em seu efeito devolutivo.

Isto porque, entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não

estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[6] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 1634/24-GCFSC (peça 16), deixando de exercer o juízo de retratação[7].

Posto isto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[8], promova o desentranhamento das peças acostadas nos movimentos 19 e 20, atuando-as como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Denúncia como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[9].

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. Art. 474. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 489. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

7. Art. 489. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

8. Art. 477. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

9. Art. 489. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento

PROCESSO N.º: 200759/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADOS: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1700/24

Considerando o contido na Instrução nº 5498/24 – CMEX (peça 374) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer nº 1210/24 – 5PC (peça 375) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da PAULO JOSÉ AMANCIO, referente à Certidão de Débito 1264/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada na Resolução nº 8576/2005 (peça 22), tendo em vista a extinção dos autos nº 0000525-06.2008.8.16.0155, diante da prescrição intercorrente.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Ficando autorizado, caso tenham sido integralmente cumpridas as demais determinações do referido Acórdão, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 509470/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADOS: CRISTOVAN RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 1701/24

Considerando o contido na Instrução n.º 947/24-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 37) e no Parecer n.º 1206/24-5PC do Ministério Público de Contas (peça 39), cumprido o determinado no item I do Acórdão n.º 2954/24-S2C (peça 27)[1], com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[2], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária.

Posto isto, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e baixa da responsabilidade, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Certificado o cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 2954/24-S2C (peça 27), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e encaminho-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5]. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "I- negar registro à revisão de proventos promovida pela Portaria n.º 258/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário a anulação do ato, bem como, para que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária – Portaria n.º 9118/16;"

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 609515/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA MARTINS KAROLUS, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1702/24

Considerando o contido na Instrução n.º 959/24 – CMEX (peça 88) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer n.º 1218/23 – 6PC (peça 89) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, em relação ao disposto no item I. (b) do Acórdão n.º 122/24 – Segunda Câmara de 01/02/2024 (peça 65).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Após, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 188151/13

ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NEUZA MENDES DE FREITAS
PROCURADOR: RODRIGO JANAÚRIO RUSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1755/24

1. Em conformidade com as manifestações uniformes e favoráveis contidas na Informação n.º 5444/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 1239/24 da 2ª Procuradoria de Contas (peças 89 e 91), e com fulcro no parágrafo único, I, do art. 292-A, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que realize a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória de que trata o art. 1º, VI, da Instrução

Normativa n.º 68/12 deste Tribunal de Contas[2], unicamente em relação ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo, permanecendo o nome da gestora responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno[3].

2. Publique-se

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso;

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...) VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO N.º: 749890/23

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1756/24

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão - FUNPREV, por meio de sua Presidente, Solange de Fátima Druchak (peça 3), que apresenta os seguintes questionamentos relacionados à aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a servidores aposentados:

1 – A LC 103/2019 (sic) praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

2 – As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

3 – Se professores aposentados com paridade fizeram jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

4 – Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

5 – No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

6 – No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A consultante anexou, na peça 4, parecer jurídico acerca do tema, em que expôs as considerações a seguir:

- não há na Lei n.º 11.738/2008 determinação de incidência automática do piso do magistério sobre toda a carreira e de reflexos imediatos sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente será possível quando essas determinações estiverem previstas na legislação local;

- conforme o art. 2º, § 5º, da Lei n.º 11.738/2008, as disposições relativas ao piso salarial nacional são aplicáveis às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica de modo adequado ao regime próprio adotado em cada prefeitura ou governo estadual;

- a Lei Municipal n.º 2.260/2023 nada esclarece quanto ao piso salarial do magistério para aposentados e pensionistas, mas apenas aos ativos[1], de modo que, em resposta a primeira questão, somente os professores aposentados e pensionistas que percebem valor inferior ao piso e que tenham direito à paridade é que fazem jus ao mesmo;

- as alterações decorrentes do piso refletem na aposentadoria de professor aposentado com direito à paridade e, quando houver diferença decorrente de alteração do piso, é necessário o desconto de contribuição previdenciária;

- o direito ao piso salarial do magistério não se estende aos servidores do magistério que se aposentaram por regras comuns, pois se a aposentadoria não ocorreu pela regra especial, não há previsão legal para que faça jus ao piso do magistério;

- embora o piso salarial deva ser aplicado aos profissionais inativos, não há previsão legal que ampare a progressão funcional desses servidores após a aposentadoria, de modo que a adequação ao piso deverá ser feita com base na classe e no nível ocupado à época da inativação, sem que se estendam as correções aplicáveis aos servidores em atividade;

- não há necessidade de encaminhamento de revisão de aposentadoria ou pensão em caso de aplicação de piso do magistério aos inativos, por se tratar apenas de adequação de valor.

Por meio do Despacho n.º 1692-GCIZL (peça 7), recebi a Consulta, vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, e, nos termos do § 2º do art. 313 do mesmo Regimento, determinei a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para informação quanto à existência de decisões com efeito normativo acerca do tema.

Em atendimento, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, mediante a Informação n.º 155/23-SJB (peça 9), apresentou decisões com força normativa referentes a processos de consulta que abordam parcialmente o tema, além de Acórdãos que, embora sem força normativa, considerou que poderiam auxiliar na resposta ao tema.

Tendo em vista que os julgados apresentados pela SJB não tratam de todos os questionamentos formulados pela consultante, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC para as respectivas manifestações (Despacho n.º 1749/23-GCIZL, peça 10).

Inicialmente, a CGM remeteu o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para que fossem informados eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização (Despacho n.º 39/24-GGM, peça 12).

A CGF, por seu turno, consignou haver impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à unidade e, assim, solicitou que, após o julgamento, os autos retornassem para ciência e para os encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas (Despacho 20/24-CGF, peça 13).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução

4923/24-CGM (peça 14), pontuou considerar que a Consulta foi plenamente respondida no Parecer Jurídico da entidade (peça 4) e apresentou a seguinte fundamentação quanto ao questionado:

Pergunta n.º 1. Correta a resposta dada pelo parecer jurídico da entidade, ressaltando que só tem cabimento a aplicação do piso se os proventos do aposentado em questão forem inferiores ao piso reajustado.

Pergunta n.º 2. As aposentadorias concedidas após à EC 41/2003, que não têm paridade não devem ser impactadas pela alteração no piso, caso os proventos sejam a ele inferiores, sendo certo que esses proventos estão sujeitos aos reajustes de todas as demais aposentadorias.

Pergunta n.º 3. A contribuição previdenciária de verbas remuneratórias não recolhidas devem ser descontadas. Lembrando que só cabe o pagamento do piso do magistério para inativos cujos proventos forem inferiores ao dito piso, respeitado o valor equivalente à jornada de trabalho.

Pergunta n.º 4. Servidor aposentado pela regra comum não faz jus a eventual percepção do piso da categoria de magistério, ainda que o último cargo ocupado tenha sido de magistério, porque não foi inativado pela categoria especial de professor.

Pergunta n.º 5. Via de regra, a aposentadoria de um servidor não se dá nos níveis e classes iniciais da carreira. Caso isso aconteça, no entanto, e seja o caso de aplicação do piso da categoria, naturalmente deve coincidir com a classe e nível em que o servidor foi aposentado.

Pergunta n.º 6. É necessária a análise de legalidade de uma revisão de proventos por parte do Tribunal de Contas, que altere o fundamento legal da inativação, o beneficiário de pensão, o cálculo dos proventos, as verbas incorporadas. A alteração do valor, notadamente advindo de lei, não é razão para nova análise de legalidade por parte do Tribunal de Contas em forma de revisão.

Em sua conclusão, sugeriu que as indagações fossem respondidas nos seguintes termos:

1. A lei que define o piso salarial de magistério e suas eventuais atualizações aplica-se ao valor mínimo pago aos professores, não configurando lei de reajuste a toda categoria do magistério;
2. Os proventos de aposentadoria de professor que estiverem abaixo do piso salarial de magistério devem ser a ele reajustados, caso tenha direito à paridade, mantendo-se o nível e classe em que se deu a aposentadoria e recolhendo-se as contribuições previdenciárias respectivas;
3. As aposentadorias concedidas sem direito à paridade, cujos proventos sejam inferiores ao piso salarial atualizado não são beneficiadas por tal atualização;
4. Servidores ocupantes de cargo de professor, inativado por regras de aposentadoria comum não tem direito à eventual atualização do piso salarial do magistério;
5. A forma de atualização do piso salarial do magistério por meio de Portaria do MEC é inconstitucional, na medida em que a Lei 11.738/2008 que a previu, o fez com fundamento em lei expressamente revogada.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante o Parecer nº 317/24 (peça 15), após expor considerações sobre os questionamentos, opinou pela apresentação de respostas nos termos adiante reproduzidos:

Questão nº 01: A LC 103/2019 (sic) praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste? - Consoante previsão expressa do art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério é extensível aos professores aposentados alcançados pelo direito à paridade disposto no art. 7º da EC nº 41/03 e na EC nº 47/05, desde que verificado que o valor do respectivo provento, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho, seja inferior ao estipulado como menor salário base nacionalmente pago aos profissionais do magistério da educação básica para a jornada de 40 horas semanais.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

- Aos professores aposentados sem direito à paridade não há garantia ao recebimento do piso nacional do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08, sendo-lhes devido o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizeram jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

- A contribuição previdenciária dos professores aposentados do Município de Pinhalão com direito à paridade, que fizeram jus ao recebimento do piso nacional do magistério, deve observar o disposto no art. 63, inc. II da Lei Municipal nº 1.274/2006 (na redação dada pela LM nº 2.090/2020), ou o disposto no art. 2º, inc. I da Lei Municipal nº 2.272/2023, cabendo ao Município adotar as medidas necessárias para dar suporte a sustentabilidade de seu regime próprio de previdência.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

- O servidor do magistério não alcançado pelo direito à paridade, que opte por se aposentar pela regra comum ou pela regra especial, não fará jus ao piso do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08, sendo-lhe devido o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

- Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério com base no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08, limita-se aos segurados que estejam recebendo proventos inferiores ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

- A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério, não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos.

2. A despeito das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal do Ministério Público de Contas sobre os quesitos formulados, nos termos relatados, entendo que alguns questionamentos, sobretudo os de nº 1 e nº 4, carecem de instrução complementar.

No tocante ao questionamento nº 1, em que a consultante indaga, em síntese, sobre

a possibilidade de aplicação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos aposentados com direito à paridade, verifica-se que a CGM apresentou resposta, com base na regra contida no art. 2º, § 5º[2], da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que o piso salarial em exame é extensível aos professores aposentados alcançados pelo direito à paridade "se os proventos do aposentado em questão forem inferiores ao piso reajustado", e que entendimento semelhante foi apresentado pelo MPC.

Contudo, em que pese a utilização do termo "proventos", verifico que tal parâmetro para a verificação de direito à diferença entre o que percebe o servidor aposentado e o valor do piso salarial em questão não foi fundamentado pela unidade técnica.

Por outro lado, constata-se que o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 determina que "O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais", e que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167-DF[3], julgou constitucional tal norma, que fixou o piso salarial com base no vencimento, e não na remuneração global.

Desse modo, ante a relevância do tema e dos impactos decorrentes do uso, na resposta à Consulta, dos termos proventos ou provento básico como parâmetro para a apuração do direito do aposentado com paridade à percepção do piso do magistério, considero que há necessidade de exame e de manifestações específicas da unidade técnica acerca de tal matéria, para que essa reste esclarecida.

Por sua vez, no que se refere à questão nº 4, em que a consultante indaga se faz jus ao piso do magistério objeto de análise o servidor do magistério que venha a optar por se aposentar por regra comum e não por regra especial do magistério, considerando as diversas situações de aposentadoria que a questão proposta poderá envolver, vez que a indagação é abrangente, e para que se possa ofertar resposta adequada para a importante questão, vislumbra-se a necessidade de instrução mais aprofundada sobre o questionamento, com a indicação de fundamentação legal considerada apta a amparar as conclusões alcançadas.

3. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, atentando a unidade para a necessidade de atendimento aos pontos suscitados no item 2, podendo, ainda, acrescentar as considerações que entender pertinentes quanto aos demais quesitos, com a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, voltem.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º A presente Lei estabelece que nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pinhão, receberá, a título de remuneração, valor inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único. O piso salarial corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo respeitar a proporcionalidade para as demais jornadas.

2. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

3. Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

PROCESSO Nº:-785083/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPAÇO:-1757/24

1. Em acolhimento ao contido na Informação 701/24, da Diretoria Jurídica (peça 5), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que em cumprimento à ordem judicial liminar, contida na peça 4, promova a suspensão dos registros relativos à sanção aplicada a Rui Antonio Spagnol pelo Acórdão 3057/22 – 1ª Câmara, até ulterior decisão judicial.

2. Na sequência, retomem os autos ao Gabinete da Presidência, ficando desde já autorizado o acesso aos autos 24624/10 à Procuradoria Geral do Estado para defesa desta Corte em juízo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-662041/20

ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÓ JUNIOR, ILMAR DA SILVA

MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE

SAMPAIO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1759/24

1. Levando-se em conta que a discussão travada na fase de execução do Acórdão 2954/21, que reformou em parte os Acórdãos 1279/20 e 3178/19, todos do Tribunal Pleno, versa sobre o acompanhamento das sanções de multa e de ressarcimento de valores, mesmo após a transformação da entidade em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, matéria objeto de discussão no Prejulgado nº 48810-0/24,[1] instaurado na sessão presencial do Tribunal Pleno de 10/07/24, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o seu sobrestamento, até decisão do referido incidente processual.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores? 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?" (Certidão nº 1/24, da STP. Juntada na peça 3 dos autos nº 4810-0/24).

PROCESSO Nº:-215813/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1760/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-703384/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1761/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento ao item II do Acórdão 3008/24, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 943/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 909/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-483486/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK
PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1762/24

1. Trata-se de Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo contra Carlos Alexandre Lorga, Domingos de Melo Trindade Guerra, Marcelo Augusto Machado, Ari Gomes, Fábio André Malko, Sidnei Betzel Naak e Rodrigo Alexandre Diniz, em razão da ausência de envio dos dados, por meio do Sistema SIAP, relativos às folhas de pagamento dos empregados da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ.

Diante da existência de equívoco no Parecer nº 1103/24-3PC (peça 105), o Ministério Público de Contas – MPC requer o seu desentranhamento dos presentes autos, nos termos do Parecer nº 1105/24-3PC (peça 106, fl. 5).

2. Defiro o desentranhamento solicitado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno[1].

3. Após, voltem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-219568/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-1763/24

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebo, com efeito suspensivo (art. 490, caput, do Regimento Interno), os Embargos de Declaração interpostos por Luiz Carlos Assunção (peças 255/256) em face do Acórdão STP n. 3817/24 (peça 252).

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição dos Embargos, nos moldes do § 1.º do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-194603/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1765/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-743099/18
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1766/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar acerca do pedido contido nas peças 507/508 de parcelamento formulado pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e as empresas ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., por meio de seu procurador, Dr. Estêvão Lourenço Corrêa, relativo à sanção de restituição de valores imposta no Acórdão 1565/21 - STP (peça 404), mantido pelo Acórdão 2562/21 - STP (peça 416), parcialmente modificado pelo Acórdão 1273/24 - STP (peça 455), e mantido pelo Acórdão 3105/24 - STP (peça 491).

Relata o requerente que formulou semelhante pedido junto ao credor, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, mas obteve a negativa, diante da ausência de norma específica que o autorizasse.

Sendo assim, requerer a esta Corte de Contas que seja deferido seu pedido de parcelamento da determinação de restituição de valores, em 24 parcelas mensais, nos moldes do art. 502, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se na Informação 5509/24, peça 510, indicando que o parcelamento autorizado no âmbito desta Corte de Contas refere-se às multas aplicadas, sendo que a possibilidade de parcelamento da restituição de valores encontra-se prevista no art. 92, §2º, da Lei Orgânica, condicionada à legislação específica de cada ente e em procedimento administrativo próprio.

É o relatório.

2. Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 510, a determinação de restituição de valores não é objeto de parcelamento junto a esta Corte de Contas, uma vez que o titular do crédito não é o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, como no caso das multas[1], mas, neste caso dos autos, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER.

Sendo assim, o pedido de parcelamento requerido na peça 507 não pode ser deferido no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que restrito às sanções de multas impostas, conforme artigos 90, §1º e 92, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas[2].

No entanto, identifica-se da peça 508, fls. 15/20, que o indeferimento do pedido de parcelamento realizado junto ao DER foi baseado no Parecer da Procuradoria Jurídica do órgão que entendeu que o pedido se referia às multas administrativas impostas[3] e não à determinação de ressarcimento de valores.

Dessa forma, entendo cabível que os interessados formulem novo pedido de parcelamento junto ao DER esclarecendo as distinções entre as determinações aplicadas pelo Tribunal de Contas, anexando, inclusive, cópia da Informação da

CMEX nº 5509/24 e deste Despacho no intuito de nortear a decisão do credor.

- Retornem os autos à CMEX para acompanhamento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

X, X – multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas; (Lei Orgânica do TCE/PR).

2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

(...)

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

3. (...) a) À luz do princípio da legalidade, o DER/PR não pode conceder o parcelamento da multa imposta à empresa CONSÓRCIO- ETEL, tendo em vista a inexistência de norma específica que discipline tal benefício no âmbito deste órgão.

PROCESSO Nº:-725854/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1767/24

- Em face do que dispõe o art. 252-C do Regimento Interno[1], a fim de adequar o rito processual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
- Após, retornem.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

PROCESSO Nº:-50803/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1768/24

- Tendo-se em conta a polêmica que envolve o redirecionamento da execução fiscal extinta em cumprimento ao tema 642, do Supremo Tribunal Federal, em especial sobre a ocorrência ou não da prescrição para cobrança dos valores decorrentes da multa proporcional ao dano aplicada pelo Acórdão nº 6094/15 – Tribunal Pleno (peça 608) apontada no Parecer nº 1168/24, do Ministério Público de Contas, acolho em parte o opinativo da Diretoria Jurídica na Informação nº 689/24 (peça 782), entendendo necessária a intimação da Procuradoria do Município de Guaratuba, responsável pela representação judicial do credor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-564982/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1769/24

- Tendo-se em conta o prosseguimento do pedido de rescisão, em cumprimento ao Acórdão 3591/24 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes, com a posterior anexação aos autos principais nº 307700/24.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-172919/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1770/24

- Tendo-se em conta os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, respectivamente, nas peças 314 e 315, de que a determinação exarada no item "V" do Acórdão de Parecer Prévio 77/15, da

1ª Câmara, mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/22 – Pleno, está em fase de cumprimento, concedo novo prazo anual ao Município de Paranaguá, nos moldes da Resolução 70/2019, para que informe nestes autos o resultado e/ou posição atualizada do processo judicial instaurado, bem como da medida alternativa à execução fiscal, notadamente o Protesto Extrajudicial, proposta pelo jurisdicionado.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Paranaguá sobre o novo prazo concedido e, após, retornem os autos à CMEX para registro e acompanhamento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-714979/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ANAHY

PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE,

RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1771/24

- Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foi registrada a determinação contida na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-159387/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1772/24

- Excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Lobato, mediante protocolo n.º 792870/24, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-66537/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR:-JERRY ANTONIO DOTTO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1773/24

- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação deste aos autos 256278/15, conforme art. 496-A, o Regimento Interno.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-341293/22

ORIGEM:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1774/24

- Em atenção ao Despacho nº 5142/24, do Gabinete da Presidência, declaro ciência acerca da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação interposta por João Luiz Simões Cordeiro em face de sentença que julgou improcedente ação visando o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 413/2016-S1C.
- Tendo-se em conta que ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-77395/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA DA MAIA, ADRIANA NORONHA, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ADRIANA THAIS ROMANOSKI, ADRIELE CARINE BELUSSO, ADRIELE VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ALEF CRISTINI DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALEX SANDRO MORENO BACKES,

ALINE FERREIRA LORENSATO, ALINE HELENA SILVA MOURA, ALMIREZ APARECIDA SIMONETTI, AMANDA POLI VAZ, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANA CAROLINE LEWANDOWSKI

PIMENTEL, ANA ELISE HERICKS, ANA JULIA BALDESSAR, ANA LAURA BISPO DALMAZO, ANDREIA BORGES LOPES, ANDREIA MENEZES DOS SANTOS, ANDREILCY ALVINO BORBA, ANDRIELI LOPES FRANCISCO, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA ROSA FERREIRA DALUZ, ARLETE ANDRADE PAIVA ZINN, AUGUSTO CEZAR CANDIDO DE OLIVEIRA LEAL, BEATRIZ VARGAS GOTTARDO, BIANCA MELLO CERATO, BRUNA BEATRIZ LOPES, BRUNA WANESSA MARTINS, BRUNO COSTA SICURO DE MORAES, BRUNO DE MOURA MORCELI, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA AGOSTINHO ULIAN, CARLOS ALEXANDRE FREIRE, CAROLINA MEDEIROS, CAROLINE SEVERO SCHERER, CASSIA DIAS DE SOUZA, CELMA MARIA DE SOUZA, CESAR KLEIN LOPES, CHRYSYAN EDWARD GOBBI, CLAUDIA APARECIDA MADDALOSSO, CLAUDIO OLIVEIRA COSTA JUNIOR, CLEVERSON COLUCCI CAMBARA, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, DANIELA CROTTI DOI, DANIELA FONSECA DA SILVA FONSECA, DANIELLE SANTOS DE SOUZA, DEBORA KARINA DA CUNHA LOPES DOS SANTOS, DEBORA NEU DIAS, DEBORA SAMIRA GONGORA NEGRAO, DEBORAH BARROS CARDOSO DE CASTRO RODOLFO, DEISE CARINA BACKES, DENI IURI SOARES CANDIDO DA SILVA, DEOCLESIONEI ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA FONTANA MANARIM, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, DULCILENE CONCEICAO BISPO ZOTTIS, EDILZA CORREIA BENITEZ, EDSON MATIAS MILITELLI, EDUARDA DA SILVA KAPPES, EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE CAMPOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS GITIMAYER, ELIANE GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELOISA PEREIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANUELSON MATIAS DE LIMA, ESTEPHANY EDUARDA DA SILVA DE SOUZA, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANA KLEIN, FABIANE BARRIOS MORA, FABIANO DE AGUSTINHO, FATIMA TAVARES DA SILVA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FERNANDA ALINE BOGADO DANTAS, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDA SOUZA SZCEPANIK, FERNANDO BAUKEN, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FILIPE GUIMARAES PEIXOTO, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FRANCIELLI ANTUNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CAPELETTI BELTRAMIM, GABRIELA DE CARVALHO HENRIQUE, GABRIELA DE LIMA JUNG, GABRIELA GOMES OSORIO, GEISEBEL DE JESUS SOUZA, GEIZA LEMOS HEIN, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GIANE PATRICIA KLESENER, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELI RIBEIRO ANTUNES DA SILVA, HELCIO LAURENTINO DO CARMO JUNIOR, HILEZ MIRIAM MATIAS DOS SANTOS, HYAN DE ALVARENGA MOREIRA, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IVONETE GARCIA VARGAS, JACQUELINE TAVEIRA LOPES, JANICE FATIMA DE SOUZA, JAQUELINE LIMA DE SOUZA, JAQUELINE MENDES SALVIANO, JENIFFER ZELAYA RENNER, JESIEL GOMES DA SILVA, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA PIOVEZAN KLEIN, JESSICA TAMARA PEREIRA, JIANE APARECIDA PARNOFF RIBEIRO, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JORGE HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA, JOSE KLAYTON FERNANDES FEITOSA, JOSE LUIZ DA SILVA ACOSTA, JOSEFINA DUARTE NAGATA, JOSELI PACHECO, JOSIANE RAQUEL PIVATO ECHEVERRIA, JOSUE DO NASCIMENTO, JUHLIEN ROBERTA GONCALVES, JULIANA ANDREA ALVES DA CRUZ, JULIANA DIAS, JULIANA FERREIRA DA SILVA SCHUTZ, JULIANA PACHECO ROLIM, JULIANE DA ROCHA, KAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KAREEN SIQUEIRA FERNANDES, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA GRACIELI PAULINO, KATTIA APARECIDA WEILER, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLY ARNOLD DOS SANTOS, KELLY CRISTINA BATISTA PEQUENO, LAISA ALVES SIMAO, LARISSA ARCANJO DA SILVA, LARISSA MENDES CRUZ, LARISSA ROXANA MIERES RIOS, LEIDI DE AZEVEDO, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LETICIA BRITO KELLER, LETICIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LETICIA MARTINS BEZERRA, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LIDIANE LAVARDA, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LIZIANE MARIA STEINHORST CREMA, LUANA ACHERMANN, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA CRISTINE AGUIRRE FRAGA, LUANA DE PAULA CANALES PEZAVENTO, LUANA SCHERER MARTINS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MOURA, LUCIANE MAEHLER KAISER, LUCIMAR DA CONCEICAO BIRON DA SILVA, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MARA BRISCH, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA APARECIDA DA ROSA LAZZARETTI, MARCIA APARECIDA STUMPF RIBEIRO, MARCIA CORDEIRO DE LIMA, MARCIA ROCHENBACH DE OLIVEIRA, MARIA SILVEIRA MIGLIOLI, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARIANA REIS E OGENIO, MARIELI OLIVEIRA DE SOUZA, MARILENE APARECIDA BENITES, MARIO BATISTA JUNIOR, MAXCIANI LEIA MACHADO, MIGUEL BENEDICTIS NETO, MILENA SILVEIRA DOS SANTOS, MOANA FAGUNDES DA SILVA GOMES DE LIMA, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATALY LEMES VALDEZ, NATALY YOLANDA CAPELARI DOS SANTOS, NATHALIA NUNES, NATHALIE CARDOZO PIVA, NATIELLE BERLATTO, NOELIA MENDOZA CARDOZO, NOEMI MENDES, PATRICIA DE FATIMA MANICA, PATRICIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA JOSE DOS SANTOS JACIK, PATRICIA LOPES MENDONCA SOARES, POLYANI RUGONI FACENDA PEDRINI, PRISCILA ZORZAN, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAELA BERNARDI, RAFAELA DO COUTO, RENATA CELONI, RHAYLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO SCHWAAB, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, ROBERTA RODRIGUES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENÇO, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSENEIA DE OLIVEIRA PINTO, SALETE NEIDES SPENGLER, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SARA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, SERGIO EDUARDO CHANCA BROBOSKI, SILVANA GONSALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA PICHONKOSKI, STEFANY SILVA DO NASCIMENTO, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STELA SLEIGMAN, STEFANY BIANCA DE SOUSA, SUELEN PALASSON DA SILVA, SUELI SOARES DA SILVA MOREIRA, SUELLEN KAROLINE GRZYBOWSKI, SUZANA APARECIDA DE PAULO, TAICIA REGINA SEMBARKI STUBER, TAINARA FREITAS GOMES REGO, TAINARA LAISE DA SILVA BLATT, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TAIZA DE SOUZA GUSMOES, TANIA REGINA PAKUSZEWSKI, TASSIA ROJAS AZEVEDO D AVILA, TATIANA MATTJE, TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS

SANTOS, THAIS MECHLER FERNANDES, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, THIAGO BOGADO DANTAS, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THYALE MARJORIE SOUZA BITTENCOURT LOPES, TONIA CLAUDIA AUGUSTA DE FARIAS, VALDECI ANTONIO DORNELES, VALDELEIA ALVES, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, VALQUIRIA DE OLIVEIRA, VANESA DAIANE JUSTEN SAATKAMP, VANESSA CECILIA PUTTI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA RAQUEL CORREA DAUN, VANESSA REGINA CARDOZO DOMINGUES, VANILZA MARTINS, VINICIUS FERNANDO BUCHE, VIVIAN DENISE CAMACHO MOUHANNA, VIVIANI MIRANDA QUILANTE, WELLINGTON DA SILVA GODOI, YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA, YASMIN PADILHA, ZELAINÉ DIAS DA SILVEIRA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 111/24**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1012019/2019, publicado em 01/11/2019 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13424/24 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1082/24 (peça 23), ambos favoráveis às admissões para provimento de cargos em regime Estatutário na Administração Municipal;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733730/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1870/24

I. Trata o presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo MUNICÍPIO DE RESERVA (peça 3), que objetiva a regularização de inconformidades detectadas pelo Ministério Público de Contas (MPC) na execução do Contrato n. 134/2023, cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 727/24 (peça 15), opina pela aprovação do TAG. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 91/24-PGC (peça 16), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela aprovação do termo de ajustamento de gestão.

Por meio do Despacho n. 1063/24 (peça 17), determinei que a municipalidade trouxesse aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à licitação Tomada de Preços n. 6 de 2023, para que fosse possível a deliberação acerca da aprovação do TAG.

Todavia, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n. 783/24- DP (peça 19), na data de 21/08/2024 não houve apresentação de resposta pelo município.

Por meio do Despacho n. 160/24 (peça 20), determinei que o município, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à licitação Tomada de Preços n. 6 de 2023, inclusive de sua fase interna/preparatória, e do processo administrativo referente à execução contratual. Em cumprimento, o município juntou a documentação requerida às peças 24-32.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para ciência quanto à documentação anexada pelo Município de Reserva, para eventual retificação dos opinativos anteriores.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259612/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1885/24

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do gestor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS. Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 290/21-S1C (peça 30) que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2019, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019- 20, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos termos da fundamentação;

II - RESSALVAR o apontamento que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III - aplicar ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019- 20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301,

parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217- A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

V - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

A referida decisão foi integrada pela decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio em Recurso de Revista n. 1/23-STP (peça 44), que deu parcial provimento ao recurso de revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n. 290/21-S1C, a fim de regularizar a ausência de "indicação da participação da municipalidade em consórcios", bem como pela decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio em Recurso de Revisão n. 3/24-STP (peça 75), que deu parcial provimento ao recurso de revisão para converter o julgamento das contas em regulares com ressalva.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 895/24 (peças 147), consignou que o gestor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23-STP (peça 44)[1], pela apresentação de relatório interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. no Acórdão

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade do gestor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1115/24 (peça 148), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, informou que não se opõe à proposta de baixa de responsabilidade pecuniária da sanção, com expedição da respectiva certidão de quitação da obrigação, e posterior encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 895/24 (peça 147), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, CPF n. 424.705.019-20, em relação ao item "III" do Acórdão de Parecer Prévio n. 290/21-S1C (peça 30), reformado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23-STP (peça 44), mantido pelo Acórdão n. 432/23-STP (peça 53), reformado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 3/2024-STP (peça 75).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 1/23-STP (peça 44), mantido pelo Acórdão n. 432/23-STP (peça 53) e reformado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 3/2024-STP (peça 75).

PROCESSO Nº: 530174/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1902/24

Considerando que existe um Conflito de Competência ainda pendente de decisão nos autos n. 270750-24, que envolve o Pedido de Rescisão n. 530174/24, determino o sobrestamento do presente feito, conforme disposto no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até decisão definitiva do conflito de competência supramencionado.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLON E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779563/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1934/24

I. Trata-se de Requerimento Interno proposto pela 2ª Inspecção de Controle Externo (2ª ICE), com a finalidade de monitorar a implementação das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 3501/21-STP, proferido nos autos de Homologação de Recomendações n. 68979-3/21[1], relativas à Fundação Araucária.

No âmbito do monitoramento da execução, por intermédio da Informação n. 89/24 (peça 26), a 2ª ICE registrou que com a designação de funcionários da Fundação Araucária como responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em cumprimento ao Decreto Estadual n. 5.880/2020, constatou-se que o achado n. 3[2] foi sanado.

Com relação ao achado n. 1, referente à ausência de registro das informações no sistema GMS, e ao achado n. 2, relativo à ausência de registro das informações e Dados no Sistema GMS em tempo real, a 2ª ICE concluiu, após a análise das justificativas apresentadas à peça 23 pela entidade, que as recomendações foram integralmente cumpridas.

Diante da implementação das recomendações a 2ª ICE recomendou a baixa da responsabilidade em relação aos achados n. 1 e n. 2, registrados no Acórdão n. 3501/21-STP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1121/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que corrobora o opinativo técnico pelo deferimento da baixa de pendência quanto aos achados n. 1 e n. 2, bem como pelo encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª ICE registrou, na Informação n. 89/24 (peça 26), que as recomendações foram integralmente implementadas, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em relação aos achados n. 1 e n. 2, homologadas pelo Acórdão n. 3501/21-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 68979-3/21.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVEINS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspecção de Controle Externo, dirigidas à Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO) e à Fundação Araucária, e que constam do quadro de peça nº 3, fl. 25;

II - remeter cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes para o pleno atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020.

2. Que a UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, designem, por meio de ato formal, os servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), nos termos dispostos no art. 3.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

PROCESSO Nº: 779580/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1935/24

I. Trata-se de Requerimento Interno proposto pela 2ª Inspecção de Controle Externo (2ª ICE), com a finalidade de monitorar a implementação das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 2637/20-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 53395-0/20, relativas à Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Na Instrução n. 22/24 (peça 14), a 2ª ICE consignou que houve implementação parcial dos achados n. 3[1] e n. 4[2]. Ato contínuo, a UEL apresentou manifestação à peça 19, informando o cumprimento integral das recomendações.

Por intermédio da Instrução n. 49/24 (peça 20), a 2ª ICE analisou as informações apresentadas pela entidade e certificou que os achados n. 3 e n. 4 foram integralmente sanados. Diante disso, requereu o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro quanto ao cumprimento das recomendações e consequente baixa das pendências referentes aos achados n. 3 e n. 4.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1103/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa das pendências em relação aos achados n. 3 e n. 4.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª ICE registrou, na Instrução n. 1103/24 (peça 22), que as recomendações foram integralmente implementadas, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), em relação aos achados n. 3 e n. 4, registrados no Acórdão n. 2637/20-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 53395-0/20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Achado 3 - Transparência das Receitas: Apresentar informações como natureza da receita, previsão dos valores da receita, valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências federais, estaduais e municipais: com indicação do valor recebido; com indicação da origem dos recursos; com indicação da data do repasse.

2. Achado 4 - Transparência das Despesas: Apresentar informações como número e o valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexistência, bem fornecido o serviço prestado, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências realizadas: com indicação do valor concedido, com indicação de beneficiário, com indicação da data do repasse.

PROCESSO Nº: 779520/23

ENTIDADE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1936/24

I. Trata-se de Requerimento Interno proposto pela 2ª Inspecção de Controle Externo (2ª ICE), com a finalidade de monitorar a implementação das recomendações

homologadas pelo Acórdão n. 3501/21-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 68979-3/21, relativas à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO).

Na informação n. 23/24 (peça 11), a 2ª ICE consignou que houve a implementação parcial das recomendações referentes aos Achados n. 1[1] e n. 2[2]. A UNICENTRO apresentou manifestação à peça 19, informando o cumprimento integral das recomendações pendentes.

Por intermédio da Informação n. 88/24 (peça 21), a 2ª ICE concluiu que as recomendações consignadas nos Achados n. 1 e n. 2 foram integralmente implementadas. Diante disso, sugeriu a baixa das pendências referentes aos achados n. 1 e n. 2, registrados no Acórdão n. 3501/21-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 68979-3/21.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1042/24 (peça 23), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, informa que os documentos apresentados são suficientes para atestar a implementação das recomendações, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade em relação aos Achados n. 1 e n. 2.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª ICE registrou, na Informação n. 88/24 (peça 21), que as recomendações foram integralmente implementadas, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO), em relação aos Achados n. 1 e n. 2, registrados no Acórdão n. 3501/21-STP, proferido no âmbito do Processo de Homologação de Recomendações n. 68979-3/21.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Achado 1 - Ausência de registro das Informações no Sistema GMS: Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

2. Achado 2 - Ausência de Registro das Informações e Dados no Sistema GMS em Tempo Real: Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos.

PROCESSO Nº: 781410/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, S3 COMPANY SERVICOS LTDA

PROCURADOR: VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2033/24

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades na execução do contrato n. 015/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2024 - Chamamento Público n. 0011/2024, cujo objeto era a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos plantonistas, médicos especializados e profissional para atuar na direção clínica, conforme necessidade da secretaria municipal de saúde do município de bom sucesso."

Afirma que apesar de prestar regularmente os serviços contratados não recebeu o pagamento devido, no valor de R\$ 42.666,66 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos empenhos n. 6219/2024 e n. 5664/2024, que venceram, respectivamente, nos dias 11/11/2024 e 18/10/2024.

Diz que o município realizou o pagamento de outros fornecedores em detrimento da ordem cronológica de pagamentos e que, a título exemplificativo, a empresa URGEX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, credenciada no mesmo certame, já recebeu mais de um milhão de reais.

Informa, ainda, que, nos termos do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, quando for impossível realizar a contratação imediata de todos os credenciados a distribuição das demandas deve ser realizada de forma equitativa. Contudo, afirma que tal critério não é observado no credenciamento objeto da presente representação, já que a diferença dos valores recebidos pela empresa URGEX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA supera um milhão de reais.

Diante disso, requer seja expedida determinação ao município para que respeite a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 e art. 79, parágrafo único, II, da Lei 14.133/21. E, no mérito, a procedência da representação, a fim de que o município seja compelido a não promover outros pagamentos da mesma natureza em detrimento dos empenhos n. 6219/2024 e n. 5664/2024, bem como realize a distribuição igualitária dos serviços entre as empresas credenciadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a princípio os fatos noticiados referem-se a interesses individuais, antes de decidir sobre o recebimento da representação e da medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 35, II, "b", [1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenaria de Gestão Municipal (CGM), para que preste as informações que entender oportunas acerca dos fatos noticiados, a fim de subsidiar o exame da admissibilidade do expediente.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa);

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa);

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

PROCESSO Nº: 795127/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2049/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 214/2024, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva dos climatizadores evaporativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação[1].

Afirma, em síntese, que foi sagrada vencedora na sessão realizada na data de 4/10/2024, mas que, posteriormente, foi inabilitada por decisão do pregoeiro, ao fundamento de que não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira, em relação ao exercício de 2022, exigidos nos itens 5.3 e 5.4 do edital.

Diz que a qualificação econômico-financeira é utilizada pela Administração para verificar se os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, bem como analisar a saúde financeira das empresas, e que instruiu o processo licitatório com documentos hábeis para atestar a sua capacidade econômica, inclusive, em valor aproximadamente 5 (cinco) vezes superior ao valor arrematado no certame.

Ademais, informa que nos termos da Ata de Registro de Preços n. 316/2022, celebrada com o Município de Maringá, executou a prestação dos mesmos serviços licitados no Edital n. 214/2024, razão pela qual a sua capacidade para a execução do contrato está comprovada.

Narra que apresentou recurso da decisão, mas que, com fundamento em parecer jurídico que não analisou o mérito das razões recursais por ela apresentadas, o prefeito ratificou a decisão de inabilitação na data de 28/11/2024.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar para garantir a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 214/2024. E, no mérito, a anulação da decisão que inabilitou a representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando os fortes indícios de irregularidade na decisão que inabilitou a empresa M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, antes do recebimento do recurso, autorizo a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, se manifeste em relação aos fatos noticiados na representação, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 1.1. Objeto do certame: #OBJC Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para efetuar a MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CLIMATIZADORES evaporativos instalados nas unidades escolares e prédios administrativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, visando oferecer segurança e mais conforto aos alunos e servidores da Rede Municipal de Educação, necessitando assim de aquisição dos seguintes itens: manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças (em caso de constatação de avarias nos componentes do equipamento), protetores de quina em EVA, tela protetora, prestação de serviço de desinstalação e instalação de aparelhos climatizadores, tornando o ambiente mais agradável, saudável e seguro para o desenvolvimento das atividades e estudos.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 795070/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA

PROCURADOR: VANESSA VIEIRA PAREDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2050/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1327/2024, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 1 (um) ano, para a futura e eventual aquisição de Aeronave Remotamente Pilotada – ARP (drone) e acessórios.

O valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 20.594.576,98 (vinte milhões quinhentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Narra a representante, em síntese, que, na data de 27/11/2024, impugnou o edital em razão da exigência registrada no item 1.2.2.18, nos seguintes termos: "A garantia técnica exigida deverá ser apresentada através de declaração expressa do fabricante contendo claramente as exigências estabelecidas e as condições de sua execução, firmada pelo fabricante, em conformidade a estas especificações e ao contrato".

Afirma que tal exigência é irregular, uma vez que reconhece a responsabilidade solidária da fabricante e da empresa vencedora, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, bem como afronta o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Diz que embora possua contato direto com a fabricante até o presente momento não obteve a declaração requerida, uma vez que a empresa não quer se comprometer a emitir documento que extrapola os limites de responsabilidade por ela estabelecidos.

Considera que a exigência de uma declaração de garantia redigida pela fabricante limita o universo de competidores e configura restrição indevida à competitividade.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 1327/2024, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP-PR). E, no mérito, requer seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico

n. 1327/2024.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP-PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 1327/2024.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 794511/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADOR: JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2056/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na qual informa a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é “a aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura e pedra bica corrida, os quais serão utilizados para manutenção de vias urbanas e rurais desta municipalidade”.

Sustenta, em síntese, que a licitação foi dividida em três itens, quais sejam: Item 1 - Cascalho in natura irregular; Item 2 - Cascalho britado regular e item 3 - Pedra bica corrida. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.715.290,00 (Um milhão setecentos e quinze mil duzentos e noventa reais).

Diz que apenas 2 (duas) empresas participaram da disputa, a representante e a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA. Afirma que após a análise das propostas foi sagrada vencedora em todos os itens e convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Narra que a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA interpôs recurso administrativo da decisão que habilitou a representante, ao argumento de que a representante tem concessão de lavra, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), apenas para a extração da substância basalto para uso na construção civil.

Alega que apesar das razões recursais da empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA não abrangerem a extração da pedra bica corrida, relativa ao item 3 do edital, sobreveio decisão proferida pela Administração Municipal que declarou a representante inabilitada para o fornecimento de todos os itens.

Informa que todos os itens da licitação foram adjudicados a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA.

Afirma que a decisão proferida é completamente equivocada, uma vez que a impugnação apresentada pela empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA não abrangia o fornecimento de pedra bica, bem como em virtude de que a licença ambiental para a extração de basalto autoriza a representante a extrair pedra bica corrida, por se tratar de um subproduto do basalto.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para que seja suspensa a contratação da empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA, em relação ao item 3 do edital. No mérito, pugna que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a aptidão da representante, EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA, para o fornecimento do item 3 do edital (pedra bica corrida), bem como que seja cancelado eventual contrato celebrado entre o município e a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 198490/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2070/24

Avoquei os autos.

Em ulterior análise à publicação do Despacho 1784/24 – GCMRMS, entendo necessária a suspensão dos efeitos de referida decisão, para eventual aprimoramento e redefinição dos objetos e interessados das tomadas de contas extraordinárias.

Considerando que ainda não houve a instauração dos procedimentos, assim como a necessidade de reanálise da situação, suspendo os efeitos do Despacho 1784/24 e, por cautela, determino o desentranhamento da peça 190 destes autos.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento desta decisão, com urgência.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-426091/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ANTÔNIO ANA DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO 743/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-774088/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ODAIR RODRIGUES

DESPACHO N.º:-332/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 30/33, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-771925/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER
DESPACHO N.º:-333/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39/41, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-777005/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIX MIGUEL FLEITUCH DOS SANTOS
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/24

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1553 de 11/05/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2023 (Peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor Felix Miguel Feituch dos Santos.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1086/24 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1208/24 – 6PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-412660/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-JOSENILSON DA ROCHA
DESPACHO N.º:-356/24

Considerando que o prazo para interposição de recurso expirou sem que o recurso tenha sido interposto, determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-627207/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA PEREIRA DA COSTA
DESPACHO N.º:-357/24

Diante do contido na Instrução nº 957/24 – CMEX e nas informações anexadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (Peças

52-58), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 990/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-634633/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
DESPACHO N.º:-358/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 17323/24 – CAGE (Peça 75).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-293547/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-REINALDO GROLA
DESPACHO N.º:-360/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer nº 1253/24 – 3PC (Peça 20).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-214990/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
INTERESSADO:-JOÃO VALCELIR FERREIRA
DESPACHO N.º:-203/24

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Em atendimento ao contido na Informação n.º 8297/24 – DP (peça 47), recebo a documentação juntada mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 794481/24, de 29/11/24 (peças 44 a 46).

Ademais, determino o prosseguimento da intimação nos termos exarados pelo Despacho nº. 194/24 – GCSMH (peça 42), tendo em vista se tratar de derradeira oportunidade de contraditório.

Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-576409/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIETA CARVALHO, NEUSA MARIA CARVALHO, ROBERVAL CARVALHO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/24

ATO ADMINISTRATIVO	Ato n.º 18.607-2/96, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 13/11/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LOTCE/PR n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0005705-08.2017.8.16.0019, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-584304/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA DE LOURDES ESPERANDIO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.761/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 31/07/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LOTCE/PR n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0009630-03.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-615713/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PAULO PEREIRA, MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º-355/24

I – Trata-se de análise de Ato de Inativação proveniente do Município de Porecatu, referente ao servidor JOSE PAULO PEREIRA.
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 16.221/24, apontou três irregularidades referente ao presente ato:
 a) Inexistência de Regime Próprio no Município de Porecatu;
 b) Ausência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas;
 c) Ingresso do servidor sem concurso público.
 Por tais irregularidades, pugnou pela distribuição do feito, nos termos do artigo 299-A, §7º do RITCE/PR, por entender grave o apontamento referente à inexistência de RPPS. Ademais, requereu a deliberação quanto à prevenção de outros seis processos, provenientes do mesmo município.
 II – Em análise dos autos, verifico, inicialmente, que não há nos referidos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 346[1] do RITCE/PR que ensejam a prevenção deste relator, a fim de apensar os 7 processos mencionados pela CAGE[2].
 III – Desta forma, deixo de acolher o pedido de prevenção e determino a remessa do

feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa e seu representante legal, bem como de FABIO LUIZ ANDRADE, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao conteúdo na Instrução n.º 16.221/24 e no Parecer n.º 1.185/24 (peças n.º 15 e 18, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na LOTCE/PR n.º 113/05;
 IV – Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução;
 V – Após, colha-se a manifestação do Ministério Público de Contas;
 VI – Por fim, voltem-me conclusos.
 Curitiba, 27 de novembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. “Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
 I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010);
 II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006);
 III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019);
 IV - (Revogado pela Resolução n.º 64/2018);
 V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010);
 VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019);
 VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019);
 VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução n.º 85/2021);
 § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010);
 § 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)”.
 2. Processos: n.º 194.412/19; n.º 615.713/21; n.º 358.059/19; n.º 416.877/21; n.º 78.945/20; n.º 264.990/22; n.º 149.730/24.

PROCESSO N.º-755990/24
ENTIDADE:-CAMILÉ SANTOS MACIEL
INTERESSADO:-CAMILÉ SANTOS MACIEL
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º-357/24

I – Diante do teor da Informação n.º 8.081/24 (peça n.º 5), que comunica à Interessada sobre a determinação constante do Despacho n.º 338/24 (peça n.º 4), visando ao esclarecimento da finalidade de acesso à cópias do processo e se a Interessada é parte ou não do Concurso Público[1] – haja vista que pedidos genéricos não serão concedidos –, DETERMINO, nos termos do art. 6º, §4º, I, da Resolução n.º 45/2014[2], que os autos permaneçam na Diretoria de Protocolo aguardando a complementação do pedido de Acesso à Informação;
 II – Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a manifestação da Interessada;
 III – Após, retornem-me os autos para as providências cabíveis.
 Curitiba, 28 de novembro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Concurso Público – Edital n.º 03/22 do Município de Almirante Tamandaré.
 2. “Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCEPR (...).
 § 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 I – genéricos; (...)” (grifamos)



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6292/2024

Processo Nº: 333790/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:28:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADRIANE ORTIZ CONDE KREOZER, AGNESSA PARDINHO DA FONSECA, ALAERCIO SATURNINO DE MELO JUNIOR, ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO, ALEX SANDRO VITECK, ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES, ALINE INES KLEIN GIBBERT, ALINE MARIA STEFFLER, ALINE RITA GREGORIO, AMANDA CAROLINA RIBAS CORREA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6293/2024

Processo Nº: 777102/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:31:48

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6294/2024

Processo Nº: 800066/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:34:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CISLAU CHANAN, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6295/2024

Processo Nº: 800198/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:35:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALMIRO FALEIRO FILHO, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6296/2024

Processo Nº: 505130/22

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:35:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BISSANI, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, AGNELIA DESOUSA LEANDRO RIBEIRO, ALAERTE PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU POLACHINI JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA LANG FORSTER, ALESSANDRA SALAMANCA COELHO ANEZI, ALINE DOMINGA MOMOLI BELEGANTE, ALINE FRANCYELE PASSAMAI MOSCONI, AMANDA CRISTINE ZECHI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6297/2024

Processo Nº: 800805/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:40:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDECIR ANDRIUCI SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6298/2024

Processo Nº: 801089/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:40:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6299/2024

Processo Nº: 624256/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:43:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO DE LIMA RIBEIRO, ALIF RONALDO SOARES DOMINGUES, ALINE DOS SANTOS ROCHA, ALMIR DAS NEVES, ANA CAROLINA CAVASSIM GUIMARAES, ANACLETO FABIANO EVARISTO FERREIRA, ANDRE CRISTIANO GOULART, ANGELICA APARECIDA DA SILVA, BRUNA BATISTA PADILHA, BRUNA OTA MUSSOLINI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334214/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6300/2024

Processo Nº: 95584/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:52:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANE BORATO KLOSTER GOMES, ADRIANE DZALA, ADRIELEN BIANCA PLACHTA, ALCIONE DO ROCIO DOMINGUES, ALDEVIR DE CARVALHO EIDAM, ALEX DIAS PEREIRA, ALINE APARECIDA MARTINS DA LUZ, ALINE PEZZI ALBERT, ANA KAROLINA DE MESQUITA HIROSE, ANA KAROLINA KIMI ASSO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 230539/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6301/2024

Processo Nº: 18938/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 12:03:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO HENRIQUE CAMPI, ALAN APARECIDO FARINA BAMBOLIM, ALESSA NARA DE SOUZA BRUM ALCADÉ, ALEXANDRE BRAMBILLA, ALEXANDRE JORGE MAFTUM, ALINE FEIER FALCAO, ALINE TELES DOS SANTOS, ALLAN MITHELL FERREIRA ALMEIDA, AMANDA RAFAELLA ZONATTO, ANA ANGELICA SANTANA SOUZA DE LIMA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 334214/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6302/2024

Processo Nº: 778354/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 12:57:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6303/2024

Processo Nº: 804720/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 12:59:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, NELSON MENDES DE BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 790460/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6304/2024

Processo Nº: 803189/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 13:55:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6305/2024

Processo Nº: 801810/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 14:00:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: DIOGO SENKO VERLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6306/2024

Processo Nº: 783080/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 14:44:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6307/2024

Processo Nº: 808857/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 15:39:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6308/2024

Processo Nº: 809225/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 17:20:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6285/2024

Processo Nº: 806188/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 08:16:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6286/2024

Processo Nº: 788309/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 08:49:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6287/2024

Processo Nº: 773522/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 09:13:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6288/2024

Processo Nº: 791334/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 10:29:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6289/2024

Processo Nº: 805750/24

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 10:47:19

Assunto: CONSULTA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6290/2024

Processo Nº: 175868/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:08:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: ALDA ALVES DE SIQUEIRA AIRES, ANA MARIA AMADO, ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, ANDREIA DA SILVA MARCIANO GONZALES, ANDRESSA DE OLIVEIRA PASCUIN, CLAUDENIR GERVASONE, CRISTIANE POLIANA IGRSKI, DAYANNE SOARES DA SILVA VELASCO, EDIMARA ROCHA LOPES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6291/2024

Processo Nº: 694130/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2024 11:21:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADRIANE INES WILMSEN, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRO HEIDEMANN, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, ALINE GABRIELI SARNOSKI, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA LIDIA DE SOUZA, ANA PAULA CAVALCANTE, ANDREIA MARIA THOMAS BRAUN, ANDRESSA LAIS SAUER E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-582367/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ALCIONE APARECIDA HUPALO, BACHIR ABBAS, LUCAS JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4948/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17810/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-254068/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-ADELAR ANTONIO VEDELAGO, CAROLINA DE FATIMA VEDELAGO, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4949/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17335/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-578416/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-ALZIRO NEGRI, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VILMA MARIA VALERIO NEGRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4950/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17813/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-324899/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLETT
INTERESSADO-ADRIANE DANIELE GRUBA, ALDIR SIMAO ANTOSCZECZEN,

ALINE MIRIAN DE MATTOS, ALMELIZA KURZYDLOVSKI, AMANDA FERREIRA, ANA CRISTINA PACHECO, ANA MARIA SWIDZINSKI GAWLOSKI, ANDRESSA HERMES, ANILCAR VICENTE DREYNOWSKI, ANNA PAULA DIDUCH, CAMILA FERNANDA PAZ, CARLOS EDUARDO DOS ANGELOS, CELIO ROBERTO FERNANOSKI, DANIELE ADRIANE KOZAN, DEBORA KRUIPEK, DIONATAN JASIEL WOITOVICZ, ELIANE JANKOWSKI, EVELIN FATIMA KOLODA, FERNANDA BUENO DA LUZ, FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, HILDA KOVALSKI, IONARA TAYNA DA ROCHA, IVONE INES KUSZYDLOVSKI HERMES, JANE ELOIZA TROJAN, JEFFERSON LUAN DA FONSECA, JESSICA MARA KUCHER, JIUCELIA VIVIANE GEMBARSKI, JOSEMAR GILSON BAIK, JOSIANE KRINSKI, JULIANE VERBOSKI, LIDIA CELESTINA LACHMAN BLOCKI, LUCINEIDE FRANCO, MARCIA CICHOCKI TROJAN, MARCIA KNESZ, MARIA CRISTINA KAMINSKI, MATEUS MARTINS DA SILVA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, NOELI APARECIDA BARANEK, PATRICIA PENKAL ARAUJO LIMA, PEDRO JULIANO FERREIRA, RAQUEL JOSIANE DA SILVA, RENAN CORNELIO, RICARDO CESAR BERGER, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ROBERTO MUZULON HUK, ROBSON MIRANDA DE LEMOS, SANDRA ALIBOSKI MACHADO, SILVANE MARUCHIN KMITA, SIMONE APARECIDA BORGES DE MACEDO, SUELI SIUTA SOBANSKI, TATIANE SONIA GURSKI MELNIK JAREMKO, VANDERLEA APARECIDA ORTIZ, VANESSA THOMAZINI CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4951/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLETT, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17820/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLETT – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-334460/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
**INTERESSADO-ADRIANA CHICONATO CORTEZ, ALDRIA SORPREZO DA GAMA BORBA, AMANDA MOURA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA SAKURAI FERREIRA, ANA PAULA PAVIANI DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA, ANDREA ROMAGNOLE ALVES, ANDRESSA TAMIRIS RIBEIRO DE ARAUJO REMACLUO, ANGELA CRISTINA ALVES DE MELO, ANIELI SANDANIEL, ANNA JULIA CARVALHO DE MOURA, ANNA KAROLINA GRUNVALD, BIANCA FERNANDES COSTA, BRUNA DE AZEVEDO MARCON, BRUNO AZZANI BRAGA, CAMILA MARIA CLOTILDES MOREIRA ALVES, CARINA ZERBETTO SEGATO, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAYANNE VICENTINI, DEVANIR DE SOUZA JUNIOR, EDNA GOMES DE LIMA RAMOS, ELIANE ROQUE MENDONCA, ELIZABETH CATHARINA DA SILVA BARBOSA, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, ERIKA ANTUNES THOMAZINI, ERON MORENO CHAGAS ROCHA, FRANCIELE SILVIA DOS SANTOS PRATES, GABRIELA FERNANDA CORREA RIBEIRO, GABRIELA FONSECA SBROGLIA, GEOVANA RIBEIRO GONCALVES, GISELE CRISTINA MARTINS GUERRA, HELOISA MAFORT DOS SANTOS, HELOISA MARIA DE SOUZA, HEMILYN DA SILVA MENEQUETE, INGRID RAFAELA PESTANA, ISABEL CRISTINA CORREIA, IVANA KARINA PASSARINI FURTADO, JACQUELINE RESENDE MARTINS, JOSE RODRIGUES JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, KARINA STOEGLHNER, KASSIA REGINA BAR, KEILA MENDES RODRIGUES ROSA, KETHELEN NATHALIA ROSSINI, LILIAM DO ROCIO NOGUEIRA, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LUCAS MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO, LUDMILLA LAURA MIRANDA, MARIA ANDREA FERNANDES, MARIA DANIELA TOGNIN PAULONCI, MARIELE MARIA CUSTODIO, NAIARA BRIEGA BORTOLOCI, PAMELA FRANCIELLI DE FARIA, PAULA MELGES FELIX, PRISCILA CARDOSO LANGA DE PAULA, RAFAELLY DE OLIVEIRA SOUZA, RAINE BARBARA BORAZIO GARCIA, REGINA CAVALCANTI RODRIGUES, RENATA ALBIERI COLLI, RIVIAN CARLA ALMERON FABIANO PERES, RODRIGO ALEXANDRE CAVALARINI FAUSTINO, ROSANA APARECIDA DE SANTA, ROSEMEIRE FERREIRA LOPES PEREIRA, SILVIO BRANDINI NETO, SIMONE APARECIDA CARVALHO, SIMONE LIBOREDO PEREIRA SANTOS, SIMONE MARIA BOEIRA, STEFFANI FRANTCHESCA DINIZ, SUSANA DA SILVA GOMES, SUZANA DA SILVA LEAL, TANIA CRISTINA LABS, THAINARA SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO, THAIS FERNANDA FRANSAO DA SILVA, THAIS LUCIANE RIBEIRO, THAIZ DA SILVA BENTO SALSEDO, THAYANA DE FIGUEIREDO COBRA, VALERIA DE PROENCA REZENDE KRELLING, VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA, VANESSA FIGUEIREDO DE CASTRO, VANIA PATRICIA CIOLA SCHNEIDER, VIVIANI CHOUQUINO DE BARROS, ZAINÉ GARCIA DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4952/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17824/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social**

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312777/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-ADRIANO DE SOUZA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI, SERGIO ARRIBARD DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4953/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17825/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566620/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, CARLOS DANILO DA ROSA MELO, JACKSON DE JESUS MELO, RENAN JACOB DA ROSA MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4954/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17826/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565144/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARLI APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4955/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17831/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-615733/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, JOSE LAURENTINO FERREIRA, MARIA APARECIDA LEITE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4956/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17894/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-404608/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4957/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17459/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-289779/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO-AGNALDO DE SOUZA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4958/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17440/24 - CAGE peça nº 53: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-605070/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MANOEL TADEU ARPELAU, ZENY APARECIDA PEDROSO ARPELAU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4959/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17897/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-332240/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-MARCELO TEIJI OHASHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4963/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1100/24-DP (peça nº 68), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15101/24 - CAGE (peça nº 63): - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711364/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4968/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17895/24 - CAGE peça nº 42: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-555633/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GISLAYNE DE SOUZA ARAUJO, JAIME PACHECO APARECIDO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4969/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17904/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553398/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-ELCIO FERREIRA KRIGUER, JOAO ELINTON DUTRA, NADIR KRIGER, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4970/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17917/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-745421/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1143/24

Versam os presentes autos acerca de requerimento formulado pelo formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA visando à alteração dos dados no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) – Módulo de Admissão do candidato aprovado na 9ª colocação do cargo Professor 40horas – Educação Física, no Concurso de Edital nº 04/2022, objeto dos autos nº 592539/22. Foi lançado o CPF 058.413.709-52 de ADERLANE

PRISCILA SAFONOFF DINIZ quando o correto seria a candidata ALANA MONTEIRO LERMEN, CPF 098.197.909-21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou favoravelmente ao pleito nos termos da Instrução nº 5730/23 (peça 8), recomendando a alteração dos dados do candidato para refletir o CPF e nome corretos.

Subsequentemente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, concordando com a CGM acresceu (Informação nº 348/24, peça 8):

Considerando os esclarecimentos trazidos pela CGM, que observou a necessidade de correção dos dados no sistema, tem-se que o CPF do candidato da posição 9 deve ser alterado para 098.197.909-21 e o nome para ALANA MONTEIRO LERMEN. Cumpre informar que a candidata da referida posição se encontra na situação Aguardando Convocação, não havendo impactos no processo inicial, o qual já possui decisão.

Ante todo o exposto, uma vez que CGM e COSIF estão assentes quanto à necessária alteração no banco de dados do SIAP - módulo Admissão de Pessoal, quanto à correção do CPF do candidato da posição 9 para 098.197.909-21 e o nome para ALANA MONTEIRO LERMEN, de acordo com o que consta na documentação do concurso, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 02 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 182/24

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de análise para verificação e conformidade dos requerimentos de análise técnica de inativações, pensões e revisões de pensão e de proventos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. art. 16, XXVII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, III, e 197, também do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 749540/24,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a regulamentação dos critérios de análise para verificação e conformidade dos requerimentos de análise técnica de inativações, pensões e revisões de pensão e de proventos.

Parágrafo único. As diretrizes da regulamentação de que trata o caput têm por base a aplicação dos princípios da economicidade, razoabilidade e relevância.

Art. 2º Os atos de inativação, pensão, revisão de aposentadoria e revisão de pensão, encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), serão analisados eletronicamente a partir dos parâmetros definidos em Instrução Normativa e complementados, quanto aos critérios de análise, por esta Instrução de Serviço, para verificação da sua legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

Art. 3º Os atos sujeitos à registro e que possuem suporte para a análise integralmente automatizada deverão submeter-se à referida modalidade de análise, exceto no caso das amostras de segurança que possuírem análise semi-automatizada.

Parágrafo único. Define-se por análise integralmente automatizada a que não recebe intervenção humana e a semi-automatizada a análise realizada parcialmente pelo sistema e parcialmente pelo auditor.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE PARA OS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA

Art. 4º Na análise para fins de registro dos atos de concessão de benefícios, faz-se

necessário estabelecer critérios de materialidade e relevância, de modo a priorizar o exame dos atos que apresentem maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública.

§ 1º O sistema eletrônico de atos de pessoal adotará em suas análises as seguintes margens de tolerância, de modo a não apontar irregularidades e, portanto, dispensar a necessidade de intervenção quando:

I - forem identificadas verbas impeditivas ou não analisadas com valor inferior a 10% sobre o salário-mínimo;

II - a diferença entre a média de proventos detectada pelo sistema e aquela informada pela entidade previdenciária for inferior a 20% do salário-mínimo;

III - o cálculo da média for igual ou inferior ao salário-mínimo, quando a média consistir em base de cálculo para a aposentadoria;

IV - o valor dos proventos de aposentadoria for igual ou inferior ao salário-mínimo, uma vez que para aposentadoria há a garantia do salário-mínimo.

§ 2º A dispensa de intervenção se caracteriza pela não realização de diligências e pela não distribuição dos Requerimentos de Análise Técnica, salvo quando houver outras irregularidades, casos em que somente estas darão ensejo à atuação.

§ 3º O sistema eletrônico de atos de pessoal emitirá alertas na fase de captação de dados com base nas regras de análise, como as de cálculo e de acúmulo, permitindo à entidade corrigir inconsistências antes mesmo da atuação.

§ 4º Quando o servidor for vinculado ao Regime de Previdência Complementar, os cálculos de média e de proventos não serão analisados, cabendo ao sistema eletrônico de atos de pessoal apenas verificar a correta aplicação do limitador do teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ao valor final dos proventos.

§ 5º Para os Municípios que, ao implementarem suas Reformas Previdenciárias, adotarem formas de cálculo e pedágio significativamente distintas dos padrões observados nos modelos atuais e anteriores da União e dos Estados, a análise desses itens será feita por amostragem.

§ 6º Quando a análise eletrônica identificar irregularidades que justifiquem a intervenção de auditores, após o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Achado (APA), a análise será limitada aos pontos específicos que deram origem ao APA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O sistema apresentará o resultado das regras de cálculo também na captação, como alertas, para que a entidade possa evitar inconsistências.

Art. 6º A análise prevista no art. 3º desta Instrução de Serviço continuará sendo feita de forma manual até que haja uma automação integral de todos os atos.

Art. 7º As alterações de sistema previstas nesta Instrução de Serviço e já em operação são consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O projeto cujo objeto seja o planejamento de contratação não ensejará o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 682/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 601632/24, resolve TORNAR SEM EFEITO

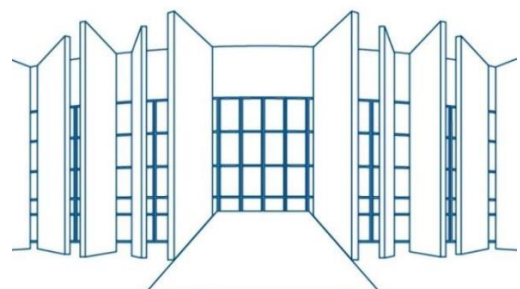
a Portaria nº 537/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3291, datado de 10 de setembro de 2024. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori